



INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00023/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31

CONTRATO Nº 00025/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

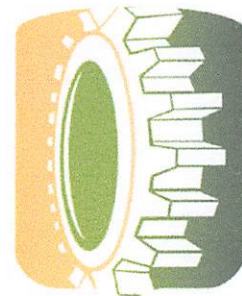
01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 48.000,00

ASSINATURA: 03/05/2023 - VIGÊNCIA: 31/12/2023



REQUERIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – PB

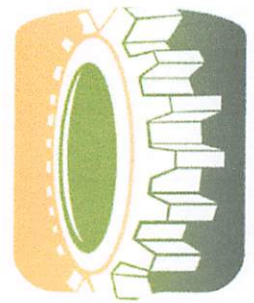
Sr. Presidente,

Venho por meio deste requerimento, no uso das prerrogativas que me foram conferidas, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar o setor competente a realizar o adequado procedimento licitatório, na modalidade pertinente, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Pugnamos pela contratação direta do Sr. Giscard Monteiro da Silva, através do escritório de advocacia GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, para a prestação dos serviços solicitados uma vez que este demonstrou notória especialização sobre a área de atuação, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

As condições para a prestação dos serviços e demais esclarecimentos para a contratação estarão apresentadas no Projeto Básico que segue em anexo.

Apresentamos ainda em anexo documentação essencial para contratação bem como pesquisas de mercado para a comprovação exequibilidade de preço a ser contratado.



Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação, indispensável a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO

CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



TERMO DE REFERÊNCIAS / PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO, DESCRIÇÃO

1.1. presente Termo de Referência tem por finalidade definir os elementos que norteiam os procedimentos visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, conforme abaixo discriminado:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.	MÊS	8

2. JUSTIFICATIVA

2.1 É comum nas casas legislativas municipais, que os membros da comissão permanente de licitações, pregoeiro e equipes de apoio não sejam operadores do direito. Diante disso, existe a necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica no que concerne a realização do processo licitatório, na tentativa de se obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício no âmbito das contratações públicas do município.

2.2 Assim, justifica-se a contratação para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos Tribunais de Contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores públicos nessa área tão complexa.

2.3 A perseguida contratação se mostra oportuna e conveniente para atender ao interesse público municipal diante da falta de pessoal mais experiente e detentor de conhecimentos aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia. Mas, dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem



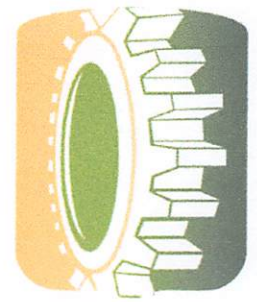
possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa.

2.4 Frise-se que o setor de licitações desta Câmara necessita de uma assessoria especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, prevenir-se de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.5 Portanto, diante da complexidade da área da contratação pública e, considerando que os processos de licitação, são conduzidos por profissionais que não detêm especialização na área, entende-se ser necessária a contratação em epígrafe, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos setores da administração, quanto a:

- a) Consultoria e assessoria técnica e jurídica em Licitações e Contratos Públicos;
- b) Assessoria na análise e aprovação de edital e minuta de contratos;
- c) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- d) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;
- e) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;
- f) auditoria em processos de licitação e contratos junto a comissão de licitação,
- g) auxílio na inserção dos dados das licitações realizadas nos sistemas dos órgãos de controle competentes; e;
- h) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação.

2.6 Ademais, faz-se necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes na legislação, decretos e resoluções referentes ao regime jurídico das contratações públicas, além de mudanças interpretativas da norma legal pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar procedimentos e decisões do gestor,



secretários, comissão de licitação e pregoeiro, com objetivo de melhorar a qualidade dos atos da administração e processos de contratação pública, bem como evitar cometimentos de erros graves e, por conseguinte, aplicação de sanções civis, criminais e administrativas para o gestor e os servidores responsáveis pelo setor de licitações.

3. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

3.1. São obrigações da Contratante:

- a) Fornecer à CONTRATADA, todas as informações relacionadas com o objeto do contrato;
- b) Pagar à CONTRATADA na forma estabelecida neste instrumento, efetuando a retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente;
- c) Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela Administração, o cumprimento deste instrumento, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;
- d) Exigir a apresentação de Nota Fiscal com recibos e outros documentos que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos, o atendimento de providências, o compromisso de qualidade, bem como fornecer à CONTRATADA; recibos, atestados, vistos, declarações e autorizações de compromissos que exijam essas comprovações.

3.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

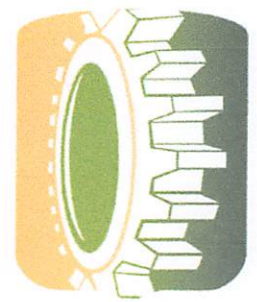
4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes em sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

4.2. Executar o objeto de acordo com as condições e prazos estabelecidos no pretense contrato;

4.3. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto do Contrato;

4.4. Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua



contratação, necessário à execução do objeto contratual, inclusive os encargos relativos à legislação trabalhista.

4.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

4.6. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Câmara MUNICIPAL DE Camutanga para a execução do Contrato.

4.7. Encaminha ao Setor Financeiro da CONTRATANTE as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;

4.8. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;

4.9. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

4.10. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

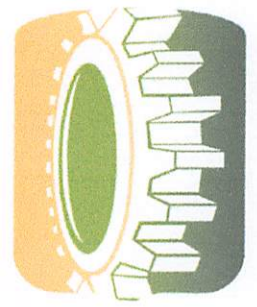
5. DA VIGENCIA

5.1. O prazo de vigência do Contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2023, considerando a data de sua assinatura.

6. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

6.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

6.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios



redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

7.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

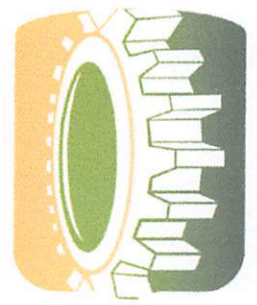
7.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

7.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.6. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.6.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos



por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.7. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

8. DO REAJUSTE

8.1. Os preços contratados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, exceto para os casos previstos no Art. 65, "d" e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93.

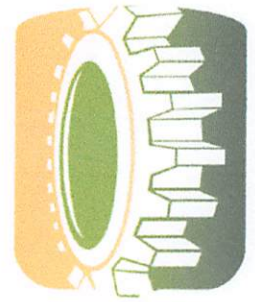
9. DA GARANTIA A EXECUÇÃO

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

10. DA RESCISÃO DO CONTRATO:

10.1. A rescisão Contratual poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº.



8.666/93.

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

10.2. Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

10.3. A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

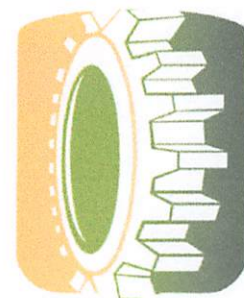
11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

11.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;



b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

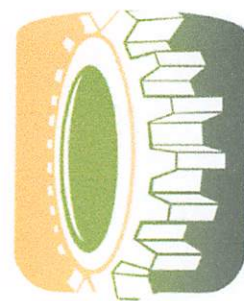
f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa descritas anteriormente.

g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

11.3. As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:



a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

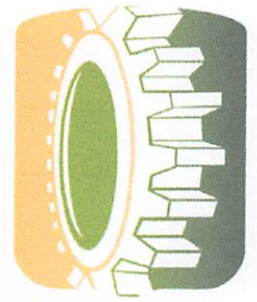
11.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

11.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

11.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de



Responsabilização - PAR.

11.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

12.1. O custo estimado da contratação será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

13. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1. As despesas decorrentes desta contratação deverão ser informadas em momento oportuno.

Ao Excelentíssimo Senhor

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Sr. Presidente,

Vimos através da presente **CARTA PROPOSTA**, apresentar nosso Escritório de advocacia, bem como serviços que prestamos na área de direito público, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

No desenvolver de nossas atividades, prestaremos consultoria e assessoria jurídica a esta Edilidade no que concerne aos procedimentos administrativos atinentes as Licitações e Contratações Administrativas, tendo ainda a responsabilidade pela orientação teórica e prática e, acompanhamento da Gestão deste órgão quanto a regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Em especial quanto poderemos auxiliar esta casa quanto a:

- a) Consultoria e assessoria técnica e jurídica em Licitações e Contratos Públicos;
- b) Auxílio na análise e aprovação de edital e minuta de contratos;
- c) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- d) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;
- e) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;
- f) auditoria em processos de licitação e contratos junto a comissão de licitação,
- g) auxílio na regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021;
- h) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação, e;



i) acompanhamento e envio de informações e documentos relativos a licitações e contratos ao TCEPB, em atenção a Resolução Normativa RN-TC nº 09/16 e RN-TC nº 01/23.

A expertise de nosso corpo jurídico se torna evidente não só pela comprovação acadêmica, face a vasta especialização comprovada (Direito Material e Processual do Trabalho; Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, e; Licitações e Contratações Públicas), como pela experiência no campo profissional, diante das atividades desempenhadas ao longo dos últimos anos (advogado, servidor público efetivo, assessor jurídico, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro, secretário de administração adjunto).

Apresentamos, portanto, a presente proposta de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto fora anteriormente delineado, para o período de 8 (oito) meses, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Proposta essa, com validade de 60 (sessenta) dias.

Por fim, acosta-se a presente proposta, ato constitutivo; certidões de regularidade; bem como comprovação de notória especialização.

Salgado de São Félix/PB, 02 de maio de 2023.

Gisland Monteiro da Silva - OAB/PB 12-908
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, GISCARD MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 17.908 e no CPF sob nº. 013.433.404-38, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA - A razão social adotada é Giscard Monteiro Sociedade Individual de Advocacia e reger-se-á pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º. A Sociedade tem sede na cidade de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, à Chácara Sant'Anna, localizada na Rodovia PB 082, km 050, Sítio Areal – Zona Rural, telefone (83) 999679755, e-mail giscardmonteiro.adv@gmail.com.

§2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, assessoria e consultoria jurídica.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

CLÁUSULA QUARTA – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA – A administração cabe ao titular acima qualificado **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará extinta.

CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

CLÁUSULA NONA – Fica eleito o foro da cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de

advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 03 (três) vias.

João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2020.

Giscard Monteiro da Silva
GISCARD MONTEIRO DA SILVA
OAB/PB 17.908
CPF. 013.433.404-38

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)

TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09213783




ASSISTENTE DO FORTISSA
Gisela Monteiro da Silva



09213783

17906



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SOMENTE
GISELARD MONTEIRO DA SILVA

INSCRIÇÃO
GILVAN MONTEIRO DA SILVA
MARIA NEIDE GOMES DA SILVA

JOAO PESSOA-PB
2326868 - SSP/PB
CÓDIGO SECCIONAL 17906

17/01/1988
013 433 404-30
50929024

18/01/2011

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional da Paraíba
Rua ...



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01343340438	GISCARD MONTEIRO DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2020 13:46 SOB N° 20200000100.
PROTOCOLO: EM 09/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005475759. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB201139.
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FELIPE MENDONÇA VICENTE
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/11/2020
www.redesim.pb.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.748.566/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia
--

LOGRADOURO ROD CHACARA SANT'ANNA - SÍTIO AREAL S/N, RODOVIA PB 082, KM 50	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
---	---------------	----------------------

CEP 58.370-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SALGADO DE SAO FELIX	UF PB
-------------------	-------------------------------	-----------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GISCARDMONTEIRO.ADV@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9967-9755
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2022 às 21:19:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **39.748.566/0001-31**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:55:30 do dia 28/04/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/10/2023.

Código de controle da certidão: **859E.24FF.015A.B4BB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **CD3B.4ED5.56A6.AFA6**

Emitida no dia 06/04/2023 às 09:59:36

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **39.748.566/0001-31**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX

09072463000133
RUA JOSÉ SILVEIRA, S/N
FONE: (83) 3280-1055
SECRETARIA DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO	DATA DE EMISSÃO	VALIDADE	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
002111	19/04/2023	90 DIAS	

DADOS DO REQUERENTE

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
39.748.566/0001-31	GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço:	Numero:
ROD CHACARA SANT'ANNA - SITIO AREAL S/N, RODOVIA PB 082, KM	S/N
Complemento:	Bairro:
*****	ZONA RURAL

DADOS DA CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, **NÃO CONSTA DÉBITOS** referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerente acima.

FINALIDADE

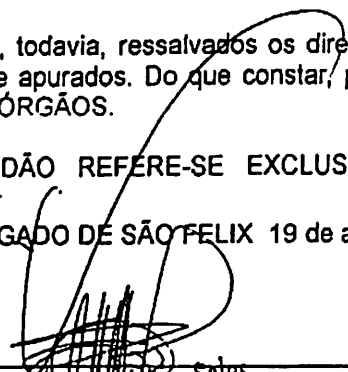
PARA FINS DE COMPROVAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

OBSERVAÇÃO

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados. Do que constar, passamos a presente certidão, para fins de PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS.

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DESTA

SALGADO DE SÃO FELIX 19 de abril de 2023


 VINÍCIUS DE ALMEIDA SALES
 DIRETOR GERAL DE FINANÇAS
 Matricula: 2276987

NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ O PRESENTE DOCUMENTO NULO.

Emitido por adellma



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADO DE SÃO FÉLIX
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número: 1132

Razão Social: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia:

CNPJ: 39.748.566/0001-31

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Atividade(s) Secundárias:

Município: Salgado de São Félix **Endereço:** RODOVIA CHACARA SANT'ANNA - SITIO AREAL S/N,
RODOVIA PB 082, KM 50, S/N, ZONA RURAL

CEP: 58370000

Local e data: Município de Salgado de São Félix, quarta, 11 de novembro de 2020

ANA MARIA DIAS PAZ
Secretaria Municipal de Finanças

Código de Autenticidade: **XFL2J3EC**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO REDESIM PB

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 39.748.566/0001-31

Razão GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Social:

Endereço: ROD PB082 KM 50 SN CHACARA SANT'ANNA / SITIO AREAL /
SALGADO DE SAO FELIX / PB / 58370-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/04/2023 a 29/05/2023

Certificação Número: 2023043001533036758445

Informação obtida em 02/05/2023 09:42:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 39.748.566/0001-31
Certidão n°: 14434530/2023
Expedição: 06/04/2023, às 10:00:21
Validade: 03/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 39.748.566/0001-31, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Giscard Monteiro da Silva

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1081046256160299>



ID Lattes: **1081046256160299**

Última atualização do currículo em 05/08/2022

Giscard Monteiro atualmente é Advogado Militante e Sócio do Escritório GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com Pós-Graduação Lato Sensu em Licitações e Contratações Públicas; Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho, e; Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior. É servidor público efetivo, tendo exercido os cargos de Membro e Presidente de CPL; Pregoeiro e; Secretário Municipal Adjunto de Administração. Atuando ainda como Consultor Jurídico de Municípios e Câmaras Municipais na área de Licitações e Contratações Públicas.

(Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome	Giscard Monteiro da Silva 
Nome em citações bibliográficas	SILVA, G. M.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/1081046256160299

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2019 - 2020	Especialização em Pós – Graduação Lato Sensu em Licitações e Contratações Públicas. (Carga Horária: 360h). Complexo Educacional Renato Saraiva, CERS, Brasil. Título: .. Orientador: ..
2012 - 2013	Especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA. (Carga Horária: 465h). Faculdades Integradas de Patos, FIP, Brasil. Título: CONTRATOS DE TRABALHO TERCEIRIZADOS E A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Orientador: KAROLINE LUCENA.
2011 - 2011	Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho. (Carga Horária: 380h). Faculdades de Ensino Superior da Paraíba, FESP, Brasil. Título: CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO. Orientador: FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO.
2007 - 2011	Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Título: CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO. Orientador: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO.

Formação Complementar

2022 - 2022	ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. (Carga horária: 16h). ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, ELO, Brasil.
2021 - 2021	A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – GESTÃO PARA IMPLEMENTAR A NOVA LEI. (Carga horária: 18h). ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, ELO, Brasil.
2020 - 2020	CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM TEMPOS DE CORONA VÍRUS. (Carga horária: 16h). PROF. RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, RONNY CHARLES, Brasil.
2020 - 2020	NOVO PREGÃO ELETRÔNICO - TEORIA E PRÁTICA. (Carga horária: 16h). Alcance Capacitações, Consultoria e Eventos LTDA, ALCANCE, Brasil.

2020 - 2020	CURSO DE LICITAÇÃO - TEORIA E PRÁTICA DO PREGÃO, FORMAÇÃO DE PREGOEIROS. (Carga horária: 16h). Federação dos Municípios da Paraíba, FAMUP, Brasil.
2020 - 2020	CURSO FORMAÇÃO DE PREGOEIROS – TEORIA. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
2019 - 2019	CURSO LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS. (Carga horária: 20h). Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, ECOSIL TCEPB, Brasil.
2018 - 2018	CURSO ONLINE DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO. (Carga horária: 24h). 1 Cursos e Consultoria Online, ., Brasil.

Atuação Profissional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX (PB), PMSSF, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: AGENTE ADMINISTRATIVO, Carga horária: 40

Outras informações

Tendo exercido ainda os cargos de: Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação, durante o ano de 2017; Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação, durante o ano de 2018; Secretário Adjunto de Administração, no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2020; Presidente da Comissão Permanente de Licitação, durante os anos de 2019 e 2020, e; Pregoeiro, durante os anos de 2019 e 2020.

STI Quím e Farm, de Mat. Plástico e Resinas sintéticas do Est. da Paraíba, STIQFARMA, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Advogado Contratado, Carga horária: 10
Atuando como Consultor e Assessor Jurídico contratado pela Entidade.

Outras informações

Vínculo institucional

2012 - 2020

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico, Carga horária: 20

STI Alim., Pan. e Conf., Cerv. e Beb. em Geral do Estado da Paraíba, STIAPB, Brasil.

Vínculo institucional

2014 - Atual

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Advogado Contratado, Carga horária: 10
Atuando como Advogado contratado, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Entidade

Outras informações

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GM ADVOCACIA, Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Vínculo: ADVOGADO, Enquadramento Funcional: ADVOGADO, Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Licitações e Contratações Públicas.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Idiomas

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS. 2022. (Encontro).
2. 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS. 2021. (Congresso).
3. 1º FÓRUM DE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES. 2021. (Outra).
4. 5º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2021. (Congresso).
5. ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS. 2020. (Encontro).



UNIPÊ

Centro Universitário de João Pessoa

A Reitora do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Termo de Colação de Grau do dia 23 de dezembro de 2011, confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, nascido(a) em 17 de janeiro de 1989, natural de João Pessoa-PB, portador(a) da cédula de identidade n.º 2.325.858-SSP/PB, outorga-lhe o presente Diploma (em 2ª via), por ter concluído o **Curso de DIREITO**, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

Assinatura manuscrita do Coordenador(a) do Curso.

Coordenador (a) do Curso

Assinatura manuscrita da Reitora.

REITORA

Assinatura manuscrita do Diplomado(a).

Diplomado (a)



ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO:

Dec. 79.020176, de 23/12/76
Publicado no D.O.U de 27/12/76

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
CONTROLE DE EXPEDIÇÃO

Nº 1852 Liv B-4 Fls 111
João Pessoa, 17 de agosto 2016

Gedinalva Alves de Souza
CHEFE DO SED

Esta 2ª via do Diploma foi expedida por ter sido extraviada a 1ª via, conforme processo Nº 16168 / 2012
SEGEN.

Em, 15/01/12
Gedinalva Alves de Souza
Chefe do SED

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO-IPÊ
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA-UNIPÊ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO-PREG
SETOR DE REGISTO DE DIPOMAS-SRD

Registrado sob nº 03597, no livro 02, fls 300-V, com base no § 4º do Art. 2º do Decreto nº5.786, de 24.05.2006, publicado no D.O.U. de 25.05.2006.

Processo nº 19203/2016 - SEGEN

João Pessoa, 17 de agosto 2016

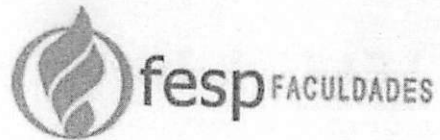
Katia Suassuna de Medeiros
Chefe do SRD

VISTO _____
PRO REITOR

APOSTILA

A 1ª Via do diploma foi registrada sob o nº 03597 fls. 300-V livro 02 processo nº 16168/2012 em 09/03/12
João Pessoa 17/08/16

Katia Suassuna de Medeiros
Chefe do SRD



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA
Coordenação de Pós-Graduação
Curso de Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho.

Certificado

O Diretor Presidente da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, no uso de suas atribuições, confere a **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, o presente Certificado de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Material e Processual do Trabalho**, com 380 horas, realizado em convênio com a **ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, Escola vinculada a **Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - Amatra 13**, no período de 21 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011.

João Pessoa, 18 de julho 2012.

Luiz Henrique dos Santos Barbosa
DIRETOR – PRESIDENTE

Giscard Monteiro da Silva
ALUNO(A)

Adriano Mesquita Dantas
JUIZ PRESIDENTE DA AMATRA 13

HISTÓRICO ESCOLAR

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

NOME DO(A) ALUNO(A): GISCARD MONTEIRO DA SILVA

NATURALIDADE: JOÃO PESSOA/PB

DATA DE NASCIMENTO: 17/01/1989

TOTAL DE HORAS-AULA: 380 ha

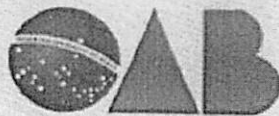
PERÍODO: 21/02/2011 A 14/12/2011

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO: GRAU IGUAL OU SUPERIOR A 7,0 (SETE) / FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 75% NAS AULAS MINISTRADAS

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	NOTA OBTIDA	FREQUÊNCIA (%)	NOME DO PROFESSOR	TITULAÇÃO
Teoria Geral do Direito do Trabalho	40 ha	8,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Direito Individual do Trabalho	60 ha	10,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Direito Coletivo do Trabalho	20 ha	8,4	100	HUMBERTO HALISSON B. DE CARVALHO E SILVA	ESPECIALISTA
Direito Ambiental e Administrativo do Trabalho	16 ha	9,0	100	PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA	MESTRE
Direito Previdenciário	20 ha	8,9	100	PIERRE ANDRADE BERTHOLET	MESTRE
Teoria Geral do Processo	20 ha	8,0	100	FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO	MESTRE
Direito Processual do Conhecimento Trabalhista	40 ha	7,0	95	SÉRGIO CABRAL DOS REIS	MESTRE
Teoria Geral dos Recursos	12 ha	10,0	100	JULIO CESAR BEBBER	DOUTOR
Defesa do Executado no Curso da Execução	20 ha	7,0	95	SÉRGIO CABRAL DOS REIS	MESTRE
Ação Rescisória no Processo do Trabalho	08 ha	10,0	100	SÉRGIO TORRES TEIXEIRA	DOUTOR
Processo de Execução e Cautelar	28 ha	8,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Tutelas de Urgências e Assuntos Afins	12 ha	10,0	95	SÉRGIO TORRES TEIXEIRA	DOUTOR
Direito Constitucional do Trabalho	24 ha	7,0	100	NOEMIA A. GARCIA PORTO	MESTRE
Direito Civil e Empresarial Aplicado às Relações do Trabalho	20 ha	9,0	100	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	DOUTOR
Hermenêutica Jurídica	12 ha	10,0	100	EDUARDO RAMALHO RABENHORST	DOUTOR
Ética e Deontologia	08 ha	9,0	100	EDUARDO RAMALHO RABENHORST	DOUTOR
Metodologia e orientação para o Trabalho Monográfico	20 ha	7,5	100	ALFREDO RANGEL RIBEIRO	MESTRE
Monografia		10,0		FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO	MESTRE

O presente curso cumpriu todas as disposições da Resolução CES N° 1 de 8 de junho de 2007. - Credenciada pela Portaria 2303 Registrado sob o n° 08 no livro 01 folhas 02 em 03/07/2012

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA

000000454273080

Exame de Ordem

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA CERTIFICAM, para fins previstos no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e na forma do disposto no artigo 13 do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) candidato(a)

Giscard Monteiro da Silva

portador(a) do CPF nº 013.433.404-38, prestou o Exame de Ordem VIII EOU e obteve aprovação, estando habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Habilitado(a) em 17 de dezembro de 2012

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho Federal da OAB

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

Certificamos que Giscard Monteiro da Silva, RG Nº 2.325.858 - SSP-PB, natural de João Pessoa - PB, nascido em 17 de janeiro de 1989, concluiu o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 16/03/2012 e 17/08/2013, carga horária correspondente a 465 horas-aula, obtendo frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao presente certificado.

JOÃO LEISSON PALMEIRA GOMES ALVES
DIRETOR

CONCLUINTE



COORDENADOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

O curso obedeceu ao disposto no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Nº 1 CNE / CES de 08/06/2007

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 16/03/2012 e 17/08/2013, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, Resolução Nº 1/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CH	DOCENTES	TITULAÇÃO	MF
Didática do Ensino Superior	60	Faubert Cirilo Jerônimo de Paiva		
Direito Administrativo	45	Gustavo de Queiroz Vilar Trigueiro	Mestre	7,5
Direito Constitucional Administrativo	45	Francisco José Garcia Figueiredo	Mestre	9,0
Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional	45	Hermília Feitosa Junqueira Ayres	Mestra	9,5
Licitações e Contratos	45	Paulo de Assis Ferreira da Luz	Mestra	8,0
Metodologia da Pesquisa Científica	45	Adaumirton Dias Lourenço	Mestre	9,0
Novas Práticas de Gestão na Administração Pública Gerencial	45	Francisco Cleidson Tavares Lopes	Mestre	7,5
Processo Administrativo	45	Marília Marques R. Vilheno	Especialista	8,5
Seminários de Pesquisa	45	Adaumirton Dias Lourenço	Mestra	9,0
Servidores e Serviços Públicos	45	Robson Antão de Medeiros	Mestre	9,0
Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico: Contratos de trabalho terceirizados e a responsabilidade da administração pública			Doutor	8,0
				9,0

O Curso obedeceu às disposições da Resolução 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos - PB, 19 de dezembro de 2013.

FIP-FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Nº 4796 Fls. 156 Liv. 04
PATOS-PB 09 / 01 / 2014
SECRETÁRIO(A)

F. Waerda
COORDENADOR(A) DO CURSO

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3.676, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.

ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL
SECCIONAL PARAIBA

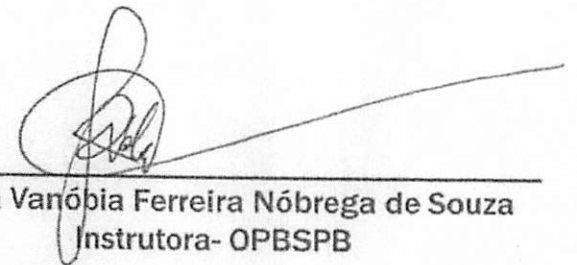
CERTIFICADO

Certificamos que Giuseppe Monteiro da Silva
participou do CURSO DE LICITAÇÃO - TEORIA E PRÁTICA DO
PREGÃO, FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, realizado pela
FAMUP/OPBSPB, nos dias 17 e 18 de fevereiro do ano em
curso, no Hotel Manaíra, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.



George José P. Pereira Coelho
Presidente - FAMUP



Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza
Instrutora- OPBSPB



FAMUP

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DA PARAIBA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



<p>Módulo I - Fase Preliminar da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípios Básicos da Licitação; - Fases da Licitação; - Modalidades de Licitações; - Tipos de Licitação; - Comissão de Licitações (Membros) e Pregoeiros (Equipe de Apoio); - Pedido de Contratação do Setor Requisitante; - Pesquisa de Preços; - Assessoria Jurídica da Administração. 	<p>Módulo II - Fase Interna da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processo Administrativo; - Dotação Orçamentária; - Elaboração e Aprovação do Edital de Licitação; - Projeto Básico / Termo de Referência e Projeto Executivo; - Minutas do Edital, do Contrato Administrativo, da Ata de Registro Preços; - Registro Cadastral Proposta Estimativa de Preços; - Publicação do Edital de Licitação; - Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). 	<p>Módulo III - Fase Externa da Licitação - 1ª Parte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Publicação de Edital de Licitação; - Pedidos de Informação e Impugnação do Edital; - Alteração do Edital de Licitação; - Adiamento do Certame Licitatório; - Sessão Licitatória; - Presidente da Comissão e Pregoeiro; - Julgamento das Propostas de Preços. 	<p>Módulo IV - Fase Externa da Licitação - 2ª Parte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Documentos Para Habilitação; - Habilitação Jurídica; - Regularidade Fiscal; - Qualificação Técnica; - Qualificação Econômica Financeira; - Inabilitação de Todos Licitantes; - Diligência; - Revogação ou Anulação; - Devolução das Propostas. 	<p>Módulo V - Fase Contratual da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Características e Celebração; - Conhecimento dos Termos de Contrato; - Clausulas Necessárias; - Notas de Empenho; - Contrato Administrativo e Nota de Empenho; - Prazos (Duração, Vigência e Prorrogação); - Acréscimos e Supressões (A contratada obriga-se a aceitar); - Alterações Contratuais; - Fatos que Poderão Desequilibrar Econômico Financeiramente o Contrato; - Gestão de Contratos Administrativos; - Fiscal do Contratante e Preposto da Contratada; - As Sansões Administrativas; - Suspensão da Execução do Contrato.
<p>Módulo VI - Remédios Administrativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pedido Formal de Informações e/ou Esclarecimentos; - Pedido de Vista e Cópia do Processo Licitatório; - Pedido de Impugnação do Edital; - Recursos Administrativos e Hierárquicos Próprios; - Contrarrazões; - Defesa Prévia; - Recurso de Representação; - Recurso de Pedido de Reconsideração; - Representação (Denúncia Formal); - Reclamação Administrativa; - Suspensão da Execução do Contrato; - Pedido de Reajuste de Preços; - Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato; - Prorrogação do Contrato; - Pedido de Prorrogação da Data para Assinatura do Contrato. 	<p>Módulo VII - Contratações Diretas sem Licitações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Licitação Dispensada; - Dispensa de Licitação; - Inexigibilidade Licitação. 	<p>Módulo VIII - Sistema de Registro de Preço (SRP):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Novo Decreto Regulamentado Nº 7892/2013; - O Sistema Registro de Preço; - Procedimento das Intenções de Registro de Preço; - Licitação para Registro de Preço; - Redução do Preço Após o Encerramento da Etapa Competitiva; - Registro de Preços e Validade da ATA; - Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados; - Revisão e Cancelamento dos Preços Registrados; - Hierarquia Padrão; - Utilização da ATA por "Adesão" ou "Carona". 	<p>Módulo IX - Modalidade Pregão (Presencial e Eletrônico):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Legislação Vigente; - Designação do Pregoeiro; - Publicação do Edital; - Exigências não Permitidas; - Credenciamento; - Pedido de Informações e Esclarecimento; - Pedido de Informação do Edital; - Encaminhamento de Proposta de Preços; - Sessão Pública; - Fase Competitiva; - Manifestação de Intenção de Recursos; - Prazos dos Recursos Administrativos; - Documentação de Habilitação; - Adjudicação, Homologação e Contratação. 	<p>Módulo X - Simulação de Certames Licitatórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pregão Presencial; - Pregão Eletrônico.

CERTIFICADO

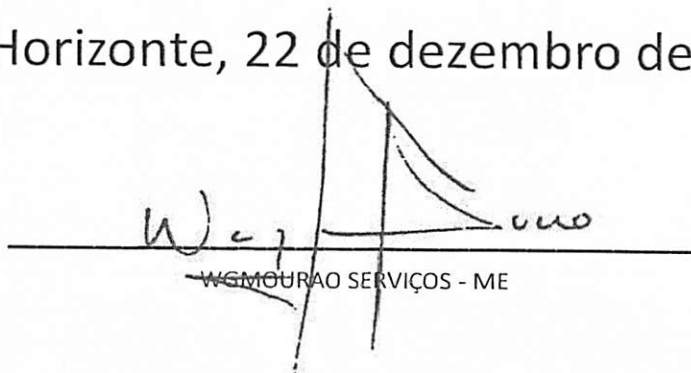
Curso de Formação de Pregoeiro

Certificado Nro.: P739-18

Conferimos este certificado a **Giscard Monteiro da Silva** pela participação no **Curso Online de Formação de Pregoeiro**, concluído dia 22/12/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

O aluno aqui certificado poderá exercer a função de Pregoeiro em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 3.555/2000.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2018.


W. MOURÃO SERVIÇOS - ME

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA - ECOSIL

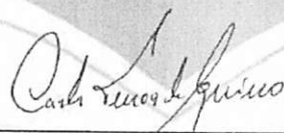
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que

GISCARD MONTEIRO

participou do curso LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL, no período de janeiro de 2019 a março de 2019, com carga horária total de 20 horas-aula.

João Pessoa, 13 março 2019



Carlos Pessoa de Aquino
Secretário da ECOSIL





CERTIFICADO

A **Alcance Capacitações, Consultoria e Eventos Ltda.** certifica que

Giscard Monteiro da Silva

inscrito no CPF sob o n.º 013.433.404-38, participou do curso **Novo Pregão Eletrônico - Teoria e Prática, concluindo a Formação de Pregoeiro e Equipe de Apoio**, realizado nos dias 29/06/2020 e 30/06/2020, de forma on-line e ao vivo.

João Pessoa/PB, 09 de julho de 2020.

RONNY CHARLES

Instrutor

EVALDO RAMOS

Instrutor

NOVO PREGÃO

TEORIA E PRÁTICA



CURSO ONLINE E AO VIVO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

I - RONNY CHARLES (DIA: 29/06/2020)

1. ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE O PREGÃO

2. A FIGURA DO PREGOEIRO - DESAFIOS E COMPETÊNCIAS

2.1 Competências do pregoeiro | 2.2 Competências da equipe de apoio | 2.3 Segregação de funções e segregação de responsabilidades.

3. PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO

4. CONCEITUAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

4.1 Bens e serviços comuns x bens e serviços especiais | 4.2 Desafios dos serviços comuns de engenharia | 4.3 Resolução nº 1.116/2019 CONFEA x Normatização do Decreto

5. APLICAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

5.1 Limites materiais, subjetivos e temporais | 5.2 Aplicação do Decreto nº 10.024/2019 às Estatais | 5.3 Aplicação do Decreto nº 10.024/2019 aos Estados e Municípios

6. FASE DE PLANEJAMENTO

6.1 Estudo técnico preliminar | 6.2 Termo de Referência: 6.2.1 Indicação de marca; 6.2.2 Solicitação de amostra; e 6.2.3 Certificação | 6.3 Estimativa de custos (pesquisa de preços) | 6.4 Designação do pregoeiro e equipe de apoio: 6.4.1 Autoridade competente, pregoeiro e equipe de apoio; 6.4.2 Responsabilidade do Pregoeiro; e 6.4.3 Responsabilidade da Equipe de Apoio.

7. ORÇAMENTO SIGILOSO

7.1 Análise da ferramenta | 7.2 Orçamento sigiloso e discricionariedade | 7.3 Vantagens e desvantagens | 7.4 Orçamento sigiloso e procedimento interno

8. REGIME SANCIONATÓRIO NO PREGÃO

8.1 Análise comparativa do regime sancionatório | 8.2 Ilícitos passíveis de apuração | 8.3 Efeitos | 8.4 Amplitude | 8.5 Prazo | 8.6 Competência | 8.7 Processo Administrativo Sancionatório

II - EVALDO RAMOS (DIA: 30/06/2020)

1. FASE EXTERNA DO PREGÃO

1.1 Publicação do aviso | 1.2 A divulgação do pregão eletrônico (novo) | 1.3 Impugnações, esclarecimentos e avisos: 1.3.1 Prazo para impugnação (novo) | 1.4. Envio da proposta e dos documentos de habilitação: 1.4.1 Apresentação simultânea da proposta e documentos (novo) | 1.5 Sessão pública | 1.6 Exame preliminar das propostas | 1.7 Etapa de lances | 1.8 Modos de disputa: i. Aberto; ii. Aberto/fechado | 1.9 Consulta ao SICAF | 1.10 Negociação | 1.11 Julgamento da proposta vencedora | 1.12 Habilitação | 1.13 Recurso | 1.14 Adjudicação | 1.15 Homologação

2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

2.1 Prazo de regularidade fiscal | 2.2 Empate ficto | 2.3 Licitação exclusiva | 2.4 Reserva de cota

3. SIMULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - COMPRASNET

3.1 Cadastramento do aviso | 3.2 Vinculação da equipe do pregão | 3.3 Operação da sessão pública | 3.4 Aceitabilidade da proposta/habilitação | 3.5 Etapa recursal | 3.6 Adjudicação.

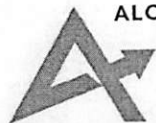
III - WEBINAR DE DÚVIDAS E APROFUNDAMENTO (RONNY CHARLES E EVALDO RAMOS | DIA: 07/07/2020)

TERMO DE DECLARAÇÃO

O presente certificado atribui a participação e conclusão no curso com tema e conteúdo neste documento discriminado, ministrado, de forma on-line e ao vivo, pelos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Evaldo Araújo Ramos, nas datas especificadas, com carga horária de 14 (quatorze) horas.

Assinado de forma digital
por DAVIDSON LOPES
SOUZA DE BRITO
Dados: 2020.07.09 20:28:13
-03'00'

ASSINATURA DIGITAL DO REPRESENTANTE DA
ALCANCE CAPACITAÇÕES, CONSULTORIA E EVENTOS.



ALCANCE CAPACITAÇÕES, CONSULTORIA E EVENTOS

Telefone: (83) 3566 6090

E-mail: contato@alcancecapacitacoes.com.br

João Pessoa/PB

www.alcancecapacitacoes.com.br



CERTIFICADO



Certifico que

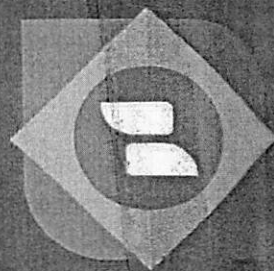
GISCARD MONTEIRO DA SILVA

participou do curso

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS.

realizado entre os dias 15/06/2020 e 31/08/2020, de forma on-line,
cumprindo a grade curricular e os requisitos de conclusão,
com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Prof. Ronny Charles Lopes de Torres
Coordenador Pedagógico



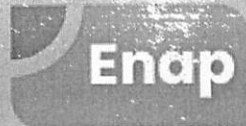
ENCONTRO BRASILEIRO
DE GRANDES NOMES
EM COMPRAS PÚBLICAS

CERTIFICADO

Certificamos que

Giscard Monteiro da Silva

Participou de forma virtual do Evento **Encontro Brasileiro de Grandes Nomes em Compras Públicas**, com carga horária de 25h de programação, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2020.



Escola Nacional de
Administração Pública



escolavirtual.gov.br

CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, concluiu o curso Formação de Pregoeiros - Teoria (Turma DEZ/2020), com início em 21/12/2020 e com carga-horária de 20 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente

Escola Nacional de Administração Pública - Enap

HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome:
Giscard Monteiro da Silva

Disponibilidade:
21/12/2020 a 20/01/2021

Curso:
Formação de Pregoeiros - Teoria

Carga Horária:
20 horas

Nota Final:
100

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Módulo I - Conceitos Fundamentais.
Módulo II - Fases do Pregão Eletrônico.
Módulo III - Pregão Eletrônico - Operação parte 1
Módulo IV - Pregão Eletrônico - Operação parte 2

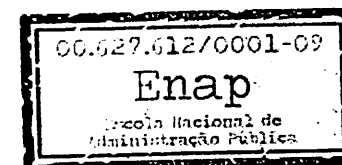


Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **zEFV4110451nzRg**.

Este certificado foi gerado em 23/12/2020 às 14:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço <https://www.escolavirtual.gov.br>.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.





Departamento de Pós-Graduação
CERTIFICADO

Certificamos que **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS**
realizado no período de 05 de Abril de 2019 a 19 de Setembro 2020
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA
CPF: 06707628496
Papel: DIRETOR
Data/Hora da Assinatura: 3/17/2021 | 1:00:02 PM PDT



6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

FACULDADE CERS

Credenciado pela portaria nº 726 de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2020. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 2823

Livro de nº: 92183

* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silva Bemfica

Secretária de Pós-Graduação: Janaina Dias Marçal da Silva

DocuSigned by

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 3/17/2021 | 1:00:11 PM PDT

ICP
Brasil

6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CF37C9F


Aluno: GISCARD MONTEIRO DA SILVA
 Curso: LICITAÇÕES E CONTRATACIONES PÚBLICAS
 Turma: LICITAÇÕES E CONTRATACIONES PÚBLICAS_2019.1
 Duração: 05/04/2019 a 19/09/2020

Total de Horas Curso: 360 horas

Disciplinas e Patronos	Nota	Carga Horária
O PROCESSO LICITATORIO E O PLANEJAMENTO DA LICITACAO Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Mestre	8,9	25
PREGAO PRESENCIAL E PREGAO ELETRONICO Murilo Jacoby - Especialista	8,9	25
ANALISE DO EDITAL, RECURSO ADMINISTRATIVO E MEIOS DE IMPUGNACAO DA LICITACAO Fernando Baltar Ferreira Neto - Especialista	8,9	25
SERVICOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA Gabriela Pércio - Mestre	8,9	25
LICITACOES PARA ESTATAIS Dawison Barcelos - Especialista	8,9	25
ANALISE COMPARATIVA DE REGIMES LICITATORIOS INTERNACIONAIS Rafael Sérgio Oliveira - Mestre	8,9	25
REGIME JURIDICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Ronny Charles L. de Torres - Mestre	9	25
OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DA ADMINISTRACAO PUBLICA Hamilton Bonatto - Especialista	9	25
PARCERIAS CONTRATUAIS DA ADMINISTRACAO PUBLICA Marcelo Bruto - Doutor	9	25
SANCOES ADMINISTRATIVAS Anderson Sant'Ana Pedra - Pós - Doutor	9	25
CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES DA ADMINISTRACAO PUBLICA Antonio Franca - Mestre	9	25
CONTRATACAO PUBLICA E MEDIDAS ANTICORRUPCAO Benjamin Zymler - Mestre	9	25
MÉDIA FINAL	9	
METODOLOGIA Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	60
TCC TEMA:	-	

Forma de avaliação: A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

Observação: O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.

DocuSigned by
 Guilherme José Mendes Torres
 Assinado por: GUILHERME MARCELO MONTANON SARAIVA
 CPF: 08737628496
 Papel: DARETGM
 Data Hora da Assinatura: 11/12/2021 11:20:05 PM PDT

 6065502F32614F5D94A9F9D02CE37C9F

Certificate Of Completion

Envelope Id: FB77F6EA1B1042CDBFC1FBD9F86B43DB	Status: Completed
Subject: Presencial: Please DocuSign: CERTIFICADO CERS.pdf, Modelo Histórico em Branco_T2 (12).pdf	
Source Envelope:	
Document Pages: 3	Signatures: 3
Certificate Pages: 3	Initials: 0
AutoNav: Enabled	Envelope Originator:
EnvelopeId Stamping: Enabled	Janaina Dias Marçal da Silva
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)	R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA 102 E - RECIFE
	Recife, PE 50.030-140
	janainamarcal@cers.com.br
	IP Address: 177.98.136.240

Record Tracking

Status: Original	Holder: Janaina Dias Marçal da Silva	Location: DocuSign
3/17/2021 12:09:22 PM	janainamarcal@cers.com.br	

Signer Events

Guilherme Marzol Montandon Saraiva
certificadopos@cers.com.br
OPERACIONAL

Signature

DocuSigned by:
Guilherme Marzol Montandon Saraiva
CDB56D2F32914FD...

Timestamp

Sent: 3/17/2021 12:09:24 PM
Viewed: 3/17/2021 12:59:12 PM
Signed: 3/17/2021 1:00:15 PM

COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA
Security Level: Email, Account Authentication
(None), Digital Certificate

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 186.218.5.126

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card
Signature Issuer: AC OAB G3
Signer CPF: 06707628496
Signer Role: DIRETOR

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 6/19/2020 11:50:18 AM
ID: 9f414639-3497-48a7-b9e9-9329aca27b22
Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	3/17/2021 12:09:24 PM
Certified Delivered	Security Checked	3/17/2021 12:59:12 PM
Signing Complete	Security Checked	3/17/2021 1:00:15 PM
Completed	Security Checked	3/17/2021 1:00:15 PM

Payment Events

Status

Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: validator.docusign.com e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:
<https://www.docusign.com.br/legislacao>

16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

15 A 18 DE MARÇO DE 2021 | ONLINE E AO VIVO

CERTIFICADO

Temos a honra por conceder à

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua dedicação ao evento **16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, realizado em formato on-line, no período de 15/03/2021 até 18/03/2021.



Rudimar Reis

Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, realizado no período de 15 à 18 de Março de 2021, totalizando 26 horas de capacitação, incluindo oficinas.

Relação das Oficinas Simultâneas:

- Análise de Mercado e pesquisa de preços - *Marcus Alcântara*
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: o que deve ser observado no pregão - *Luciano Reis*
- As condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520/2002: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório? - *Anderson Pedra*
- Exigências de habilitação e propostas: limites e cuidados - *Felipe Boseili*
- Elaboração de Orçamento em planilha de formação de Preços para Serviços Continuados com cessão de mão de obra de acordo com a IN 05/17 e suas alterações e a nova Legislação trabalhista - *Paulo Rui Barbosa*
- Capacitação e Formação de Pregoeiros - *Larissa Panko*
- Liderança e alta-performance na gestão de equipe - *Roduan Melo*
- Recurso Administrativo: da interposição ao julgamento, exigências e formalidades a serem observadas - *Simone Zanotello*
- Elaboração de editais no Pregão: responsabilidade, análise e boas práticas - *Simone Zanotello*
- Gestão de riscos no pregão - *Taiana Camarão*
- O papel da assessoria jurídica no pregão - *Rafael Sérgio de Oliveira*
- Contratações de TI por pregão: IN SGD nº 1/2019 e boas práticas de acordo com o TCU - *Antonio Netto*
- Pregão nas empresas estatais e o decreto federal nº 10.024/2019 - *Ronny Charles*
- Sistema de Registro de Preços: potencialidades e boas práticas - *Paulo Teixeira*
- Boas práticas na condução de pregão eletrônico: como potencializar o uso da plataforma: compasnet - *Jamil Manasfi*
- Fracionamento de despesas, contratação direta e dispensa eletrônica - *Dawson Barcelos*
- Fraudes em Pregão: como prevenir. Detectar e quais providências adotar - *Anderson Pedra*
- LGPD e lei de acesso a informação: o que fazer sobre as informações das contratações? - *Rodrigo Pironti*
- Orientações relevantes do TCU sobre o pregão - *Karine Machado*
- Planejamento, Estudos Preliminares e Termo de Referência: um triângulo amoroso na Administração Pública - *Paulo Alves*
- Pregoeiro Blindado - *Victor Amorim*
- Licitações-e, Como cadastrar e conduzir seu pregão eletrônico! Dicas e Simulações - *Bianca Cristina Dany Soares e Maurício Costa Filho*

PROGRAMAÇÃO

Intervalos

10h10 às 10h30

12h30 às 14h

16h às 16h20

Segunda-feira – 15/03

16h	Cerimonial de Abertura - <i>Rudimar Reis</i>
17h	Nova Lei de Licitações - O reflexo nas normas complementares e na Jurisprudência - <i>Joel Niebuhr</i>

Terça-feira – 16/03

8h	Start do dia - <i>Rudimar Reis</i>
Painel 1: Influxos e refluxos entre o Pregoeiro e a Fase de Planejamento	
8h10	Diminuindo a assimetria informacional com o mercado e potencializando a aquisição - <i>Marcos Nóbrega</i>
8h50	Pesquisa de preços: o que ela nos mostra? O que o controle vê? E o que ela fundamenta? - <i>Taiana Camarão</i>
9h30	Habilitação sob a ótica do mínimo essencial: o que a pandemia nos ensinou? - <i>Ronny Charles</i>
10h30	Oficinas Simultâneas
Painel 2: Pregoeiro: O que fazer e o que não fazer durante o procedimento?	
16h20	Quando reconsiderar minha decisão? Limites objetivos e subjetivos da análise recursal - <i>Victor Amorim</i>
17h10	Compreendendo o princípio do formalismo moderado: até onde é possível diligenciar e sanear? - <i>Felipe Boseili</i>

Quarta-feira – 17/03

8h	Start do dia - <i>Rudimar Reis</i>
Painel 3: A solidão do Pregoeiro e sua responsabilização	
8h10	O Pregoeiro é o pregoeiro e sua circunstância: a LINDB e o primado da realidade - <i>Cristiana Fortini</i>
8h50	O agente público médio e as consequências de suas decisões no pregão: uma visão além do alcance - <i>Anderson Pedra</i>
9h30	Regulamentação orgânica e o exercício da prerrogativa de requisição de subsídios - <i>Jorge Jacoby Fernandes</i>
10h30	Oficinas Simultâneas
16h20	Evolução tecnológica nas Compras Públicas – Ministério da Economia - <i>Renato Fenili</i>
17h10	Talk-show: Nova Lei de Licitações - <i>Anderson Pedra, Renato Fenili, Victor Amorim, Erika Melo Pereira, Antônio Lima, Cristiana Fortini, Rodrigo Pironti e Felipe Boseili</i>

Quinta-feira – 18/03

8h	Start do dia - <i>Rudimar Reis</i>
Painel 4	
8h10	Boas Práticas em Compras Públicas: do planejamento ao combate à corrupção - <i>Rodrigo Pironti</i>
8h45	Jurisprudência gera novas normas ou as normas conduzem a Jurisprudência - <i>Edgar Guimarães</i>
9h20	O Divã - Pregoeiro e seus sentimentos - <i>Joel Menezes Niebuhr e Benjamin Zymler</i>
10h30	Oficinas Simultâneas
16h20	Debate aberto - O papel da doutrina e do TCU no pregão em face da nova lei de licitações - <i>Benjamin Zymler, Joel Niebuhr, Jacoby Fernandes e Victor Amorim</i>
17h20	Encerramento - <i>Anderson Pedra, Renato Fenili, Victor Amorim, Erica Melo Pereira e Antônio Lima</i>

CERTIFICADO

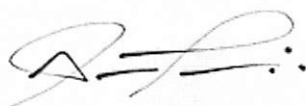
O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

**As condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520/2002: como fazer a adequada
instrução do processo sancionatório?**

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 16/03/2021



Anderson Pedra
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.



Instituto Negócios Públicos
Rua Dr. Brasílio Vicenta da Castro, 111 - 9º e 10º andar
Campo Comprido | CEP 80.200-526 - Curitiba/PR
Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp (41) 98877.0234
E-mail: falecom@institutonp.com.br
www.negociospublicos.com.br

OFICINA

AS CONDUTAS INFRACIONAIS DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002: COMO FAZER A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PROCESSO SANCIONATÓRIO?

PROFESSOR

Anderson Pedra

CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- Finalidade da sanção
- Pressupostos para a aplicação de sanção
- Âmbito de aplicação das sanções
- Condições de aplicabilidade de uma sanção
- Princípios aplicáveis
- Existe um dever de aplicar sanção?
- Existe discricionariedade na fixação da pena?
- Competências no processo administrativo sancionador
- Condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520
- Dosimetria nas sanções
- Fases do procedimento administrativo sancionador (notícia de irregularidade, instauração, cientificação, defesa escrita, instrução, alegações finais, relatório, decisão, recurso (e seus efeitos), registro da sanção)
- Reflexos da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) nas sanções administrativas
- As sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002: aspectos controvertidos
- Considerações sobre as sanções e o procedimento sancionatório no PL nº 4.253/2020

CERTIFICADO

O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

Fracionamento de despesas, contratação direta e dispensa eletrônica

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 18/03/2021



Dawison Barcelos
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos




**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.




Instituto Negócios Públicos
Rua Dr. Brasilio Vicente de Castro, 111 - 9º e 10º andar
Campo Comprido | CEP 80.200-526 - Curitiba/PR
Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp: (41) 98877.0234
E-mail: falecom@institutonp.com.br
www.negociospublicos.com.br

OFICINA

FRACIONAMENTO DE DESPESAS, CONTRATAÇÃO DIRETA E
DISPENSA ELETRÔNICA

PROFESSOR

Dawison Barcelos

 CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- Governança nas contratações
- O PL da nova lei de licitações e a gestão de riscos
- Riscos X Oportunidade
- Natureza dos riscos na contratação
- Identificação dos riscos
- Gerenciamento dos riscos
- Evento de Riscos
- Ações de Contingenciamento
- Decisões e recomendações da Cortes de Contas sobre o tema

16 CONGRESSO BRASILEIRO DE
PREGOEIROS

15 A 16 DE MARÇO DE 2021 | ONLINE E AO VIVO

CERTIFICADO

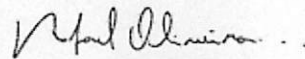
O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

O papel da assessoria jurídica no pregão

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 17/03/2021



Rafael Sérgio de Oliveira
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.



Instituto Negócios Públicos
Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, 111 - 9º e 10º andar
Campo Comprido | CEP 80.200-526 - Curitiba/PR
Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp: (41) 98877.0234
E-mail: falecom@institutonp.com.br
www.negociospublicos.com.br

OFICINA

O PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NO PREGÃO

PROFESSOR

Rafael Sérgio de Oliveira

CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- 1) A Assessoria Jurídica e a natureza da sua função: controle ou advocacia?
- 2) A relevância do perfil profissional do Assessor Jurídico para a formação do processo de contratação.
- 3) A autonomia do Assessor Jurídico e os seus limites jurídicos e institucionais: os parâmetros da LINDB e da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 4) A autonomia do Assessor Jurídico e o mérito administrativo.
- 5) As atividades da Assessoria Jurídica: diferenças entre assessoramento, consultoria e representação judicial e extrajudicial.
- 6) O que muda na atuação da Assessoria Jurídica com a Nova Lei de Licitações.
- 7) A relevância do Assessoramento Jurídico na fase de planejamento do pregão:
 - a. A segregação das funções e os limites da atuação do Assessor Jurídico na fase de planejamento.
 - b. A elaboração de minutas padrão e a Nova Lei de Licitação.
 - c. Do assessoramento na formação dos instrumentos do pregão ao ato de consultoria resultante da análise jurídica da contratação.
 - d. A nova lei de licitações e as possibilidades de dispensa da análise jurídica prévia no pregão.
 - e. É possível rejeitar as conclusões do parecer jurídico e seguir com o pregão?
 - f. A desconsideração do parecer jurídico não configura erro grosseiro?
- 8) A relevância do Assessoramento Jurídico na fase externa do pregão (art. 17, Parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019):
 - a. A atuação do Assessor Jurídico na análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações ao edital: o mal se mata na raiz.
 - b. O apoio do Assessor Jurídico no julgamento das propostas e na análise dos documentos de habilitação.
 - c. A atuação do Assessor Jurídico na fase recursal do pregão.
- 9) A imprescindível atuação da Assessoria Jurídica nas respostas a questionamentos sobre o pregão perante órgão de controle.
- 10) A observância das orientações formais da Assessoria Jurídica é um "salvo-conduto" para os Agentes de Contratação e para o Pregoeiro?
- 11) A garantia de defesa pela Assessoria Jurídica dos agentes públicos que atuarem no pregão.



CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Giscard Monteiro


PARTICIPOU DO **1º FÓRUM DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**,
PROMOVIDO PELA REDE GOVERNANÇA BRASIL (RGB), REALIZADO NOS DIAS 27 E 28 DE SETEMBRO DE 2021,
NO PERÍODO DE 14H ÀS 18H30, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 9 HORAS, NA MODALIDADE REMOTA.



Petrus Elesbão
Presidente RGB / ALAGOV



Marcelo Becker
Presidente IGCP



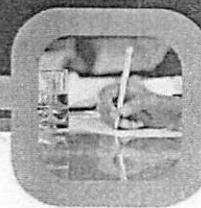
Elise Brites
Diretora de Relações
Institucionais da RGB



ELO

Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos

certificado



Certificamos que GISCARD MONTEIRO DA SILVA

participou do curso “ *A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – GESTÃO PARA IMPLEMENTAR A NOVA LEI - EAD (AO VIVO)*”.

realizado nos dias 26 e 29 de outubro das 10h30 às 12h30 e das 19h00 às 21h00 + (02 horas aula bônus)

Carmem Camilo
DIRETORA GERAL

↘ conteúdo programático

1. Análise sobre a vigência da aplicação da lei.

- a) Entendimentos firmados por diversos órgãos;
- b) A melhor análise;
- c) Diretrizes para aplicação e para a não aplicação;
- d) Planejamento para implantação – análise de possibilidades.

2. Regulamentos necessários para a aplicação da lei

- a) Relação de dispositivos já regulamentados e o que falta regulamentar;
- b) Regulamentos que dependem da esfera federal;
- c) Regulamentos que podem ser produzidos e aplicados pelas demais esferas;

d) Regulamento via edital – possibilidades.

3. Capacitação

- a) Formas de contratação;
- b) Novas diretrizes;
- c) Escolas de governo;
- d) Escola dos tribunais de contas.

4. Planejando a implantação da lei

- a) Os instrumentos essenciais da nova lei
- b) Acompanhamento de novos modelos
- c) O PNCP como instrumento de gestão
- d) A nova segregação de funções
- e) A gestão por competências
- f) A precisa definição de responsabilidade

5. Um roteiro para licitar

- a) A fase de planejamento: boas práticas desde o estudo preliminar até a divulgação do edital;

b) A escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento;

c) Contratação de inovação;

d) A seleção do fornecedor: concorrência, pregão, diálogo competitivo, concurso.

6. Um roteiro para a contratação direta

- a) A fase de planejamento;
- b) Nuances específicas da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

16H + 02h (bônus)

Carga horária ↘

100%

Frequência ↘

ELO CONSULTORIA EAD 2021

Registro nº ↘





CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Giscard Monteiro da Silva

PARTICIPOU DO
5º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REALIZADO DE 06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2021,
COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS.

CARMEM CAMILO
DIRETORA GERAL

RENATO FENILI
COORDENADOR CIENTÍFICO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1º DIA - 06/12

- 1) A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, BUROCRACIA E CORRUPÇÃO
 - MINISTRO BENJAMIM ZYMLER – Ministro do Tribunal de Contas da União
- 2) PREMIAÇÃO – 1º PRÊMIO ELO DE GESTÃO PÚBLICA E SELEÇÃO DE PROJETOS A SEREM ACOMPANHADOS NOS PRÓXIMOS 6 MESES (MENTORIA).
 - RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia

2º DIA - 07/12

- 1) PLANOS ANUAIS DE CONTRATAÇÃO: ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE
 - RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia
- 2) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ASPECTOS ESTRUTURAIS E BOAS PRÁTICAS
 - SANDRO BERNARDES – Auditor do Tribunal de Contas da União
- 3) A CONTRATAÇÃO DE OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: INOVAÇÕES E VISÃO DE FUTURO
 - ANDRÉ PACHIONI BAETA – Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
- 4) ESTUDO DE CASO: ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA À LUZ DA LEI Nº 14.133/21
 - SANDRO BERNARDES – Auditor do Tribunal de Contas da União.

3º DIA - 08/12

- 1) MONTANDO A FASE EXTERNA: A PREDOMINÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.
 - LARA BRAINER – Diretora da Central de Compras do Ministério da Economia

- 2) DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O AVANÇO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS.
 - MURILO JACOBY FERNANDES – Diretor Jurídico na Jacoby Fernandes e Reolon Advogados Associados.

- 3) OFICINA: SIMULAÇÃO DE UMA DISPENSA ELETRÔNICA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
 - JAMIL MANASFI – Assessoria Técnica da SEMISEI-RO e Pregoeiro da CRA-RO

- 4) SESSÃO DE DEBATE: NOVA LEI DE LICITAÇÕES: AVANÇO OU FALTA DE ADERÊNCIA A UM PAÍS TÃO HETEROGÊNEO
 - Renato Fenili, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Irene Nohara

4º DIA - 09/12

- 1) O FISCAL DO CONTRATO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E PRERROGATIVAS
 - RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
- 2) ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: RESPONSABILIDADES E EXPERTISE DO PARECERISTA
 - RONNY CHARLES – ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.
- 3) O CONTROLE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: HÁ UM NOVO PARADIGMA EM CONSTRUÇÃO?
 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
- 4) ESTUDO DE CASO: A PRÁTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO: DINÂMICAS E PERSPECTIVAS DO PARTÍCIPE PÚBLICO E PRIVADO.
 - RENATO FENILI E JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

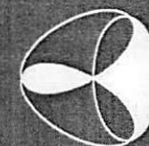
5º dia – 10/12

- 1) A LEI DA GOVERNANÇA: UMA VISÃO SISTÊMICA DA LEI Nº 14.133/21 EM 60 MINUTOS
 - Paulo Alves – Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal.
 - RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia
- 2) GESTÃO POR COMPETÊNCIAS E TRILHAS DE APRENDIZAGEM: COMO CONFECCIONAR UM PLANO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
 - ISABELLA BRITO – Secretária de Contratações e Gestão de Materiais
- 3) GESTÃO DE RISCOS E COMPLIANCE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
 - ANDREA ACHE – Advogada, especialista em Direito do Estado
- 4) PALESTRA DE ENCERRAMENTO
 - PEDRO AIHARA – Porta-voz do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais
- 5) ENCERRAMENTO.

26 HORAS
CARGA HORÁRIA

100%
FREQUÊNCIA

54874561289 - 12
REGISTRO Nº



ELO
Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos

EAD



CERTIFICADO

INOVAÇÕES E OS DESAFIOS DA 14.133/21 NA PRÁTICA

CERTIFICAMOS QUE

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

PARTICIPOU DO 4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS QUE OCORREU NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2022 DE FORMA ONLINE, TOTALIZANDO HORAS.

Leonardo Cesar de Carvalho Ladeira

Leonardo Ladeira

CEO do Portal de Compras Públicas

CARGA HORÁRIA

19 HORAS

Realização

Apoio institucional

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS

1º DIA DE PROGRAMAÇÃO: 18 DE ABRIL

OS DESAFIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES;

A IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS E O FOMENTO AOS FORNECEDORES LOCAIS;

REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO 14.133/21 NA ESFERA MUNICIPAL;

PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS NOS MUNICÍPIOS;

AS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO PENAL DA 14.133/21.

2º DIA DE PROGRAMAÇÃO: 19 DE ABRIL

PREGÃO E A CONCORRÊNCIA: COMO IMPLANTAR A MODALIDADE ELETRÔNICA;

A VISÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO NA IMPLANTAÇÃO DA 14.133/21;

AS ADEQUAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (FASE INTERNA E EXTERNA) COM A 14.133/21

(ETP, ESTUDO DE INTEGRIDADE, EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA);

OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E A 14.133/2021;

GOVERNANÇA MUNICIPAL E A 14.133/21.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasil - OAB

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 05/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

01/04/2017

OAB-PB aprova resolução assegurando que Prefeituras e Estado podem contratar adv sem licitação



O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), aprovou, nessa sexta-feira (31), a legalidade da possibilidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação pelas prefeituras paraibanas e o Executivo Estadual. O relator do processo foi o Conselheiro Fábio Andrade Medeiros.

Fábio Andrade explica que a decisão do Conselho levou em consideração a súmula 05, do CFOAB (Conselho Federal da OAB), o inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que afirma que é “inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição”.

“Essa decisão será comunicada a todos os prefeitos municipais, e ao governador do Estado da Paraíba, para demonstrar que é legal a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, bem como será amplamente divulgada na imprensa para esclarecimento da sociedade paraibana sobre o assunto”, afirmou Fábio Andrade.

O presidente da OAB-PB, Paulo Maia, destaca que decisão do Conselho de defender os direitos dos advogados é extremamente importante, pois que a advocacia vem sendo alvo de múltiplos e injustos ataques, partindo de diversas instituições e poderes constituídos, que buscam até mesmo criminalizar a profissão e ameaçam o livre exercício da atividade profissional.

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, não permitirá ou tolerará qualquer ato que caracterize criminalização do exercício da advocacia, cujos maiores prejudicados são o cidadão e a sociedade. Hoje o Conselho da OAB-PB foi altivo e honrou as tradições da entidade e reafirmou a história de lutas da entidade pela defesa e respeito à advocacia”

O Conselho também resolveu constituir grupo de trabalho composto pelos advogados Fábio Andrade, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Francisco de Assis Remígio II, George Suetoni Ramalho Júnior e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, para elaborar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar aos gestores e advogados paraibanos a possibilidade de contratação de serviços advocatícios com inexigibilidade do procedimento licitatório.

Obrigação de licitar é variável, especialmente sobre serviços de advocacia

Autor: José Roberto Tiossi Junior (*)

Diante de interpretações extremadas que tratam o instituto licitatório sempre como regra, a contratação de serviços advocatícios por parte da administração pública vem sendo alvo de intenso imbróglio jurídico. A Constituição Federal não deixa dúvidas ao dispor que a licitação é regra apenas nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, ou seja, nas demais situações em que for inviável a fixação de parâmetros isonômicos, a licitação deixa de ser regra e vira exceção, abrindo espaço para as contratações diretas disciplinadas por lei.

Esse mito criado sobre a obrigatoriedade de licitar, ocasiona grave instabilidade jurídica, deixando o gestor público refém de um controle desmoderado e compulsivo, desencadeado quase sempre por um resultado interpretativo opaco. Licitar não significa garantir a probidade administrativa em absoluto. Existem casos em que a probidade administrativa só é alcançada com a contratação direta, sob pena de configurar improbidade administrativa a instauração indevida de processo licitatório.

Trata-se de controverso tema que necessita uma profunda reflexão, posto que os atuais métodos arcaicos de contratação, vem causando nefastas consequências ao poder público. Historicamente as palavras “operação” e “corrupção” estão quase sempre vinculadas com “licitação”. As contratações públicas devem ser repensadas, ao passo que a inexigibilidade de licitação pode ser uma grande alternativa para gerar eficiência e evitar fraudes, principalmente na contratação de advogados, posto que para satisfazer o interesse público não significa instaurar sempre a licitação, mas realizá-la apenas quando for admissível.

Há uma impossibilidade técnica e ética de contratar advogados através de processo licitatório, por configurar um escancarado método para aviltar a advocacia, transformando-a em um serviço banal, corriqueiro e até mesmo medíocre, onde o menor preço é o principal critério para a contratação.

O serviço advocatício tem na singularidade a sua essência, por possuir natureza personalíssima e intelectual, decorrente de conhecimentos individuais que foram absorvidos pelo profissional ao longo de sua vida. A formação acadêmica, as experiências anteriores, os aspectos culturais, econômicos, éticos e morais da sociedade na qual está inserido torna cada profissional único, com habilidades e capacidades técnicas diferenciadas para lidar com as demandas jurídicas que lhe são apresentadas.

A singularidade encontra-se no cerne dos problemas enfrentados pela administração pública nas contratações de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação em razão de sua imprecisa definição. O termo “natureza singular” previsto na Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) já foi excluído da Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) demonstrando um avanço legislativo sem precedentes.

Por possuir um conceito relativo, muitos chegam a confundir singularidade com unicidade, dando a entender que para fins de contratação pública, o termo singular equivaleria a único, não podendo existir outros profissionais ou bancas de advogados para prestarem o serviço, ou que o serviço deveria ser inédito, complexo e incomum. Na verdade, tal terminologia se refere ao serviço que não pode ser definido, comparado e julgado objetivamente.

O advogado sempre prestará serviço técnico especializado, visto que a advocacia é privativa dos bacharéis em direito e dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, a legislação exige a presença de um notório especialista que inspire confiança na execução do serviço, não pode ser contratado qualquer profissional.

Por conseguinte, outro importante elemento para chancelar a contratação direta de advogado, é a confiança, decorrente da terminologia “inferir” que está prevista na legislação, ou seja, a notória especialidade gera confiança.

O advogado deve empenhar-se nas causas confiadas ao seu patrocínio, se aprimorando no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal. O novo Código de Ética e Disciplina da OAB traz em seu artigo 10 a confiança recíproca como o elemento base para a relação entre advogado e cliente.

Dessa forma, a notória especialização não é a causa da inexigibilidade, mas condição para selecionar o advogado ou banca que inspiram mais confiança na execução do serviço técnico especializado. O Estatuto da OAB e o Código de Ética trazem em inúmeros artigos a preocupação com o aviltamento de honorários, além de vedarem a captação de clientela e a mercantilização da profissão, devendo os advogados tomarem sempre por base os valores fixados na Tabela de Honorários.

O Conselho Federal da OAB editou em 17 de setembro de 2012, a Súmula 04/2012/COP atestando a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação. O Supremo Tribunal Federal (STF, HC 86.198-9, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29/6/2007) também reconheceu a legalidade na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, ressaltando dentre os inúmeros aspectos, a incompatibilidade de disputa em um certame com as limitações éticas e legais da profissão.

Acontece que diante dos constantes abusos, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público no tocante a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

As complexas necessidades da contemporaneidade, exigem que alguns dogmas sejam superados e analisados com uma boa dose de moderação, atentando-se principalmente ao conteúdo e a indisponibilidade do interesse público sobre o privado, de modo que a classe dos advogados possa ser respeitada por tudo aquilo que representa para o Brasil, eliminando qualquer possibilidade de violação as prerrogativas profissionais, visto que o advogado trabalha em defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para à administração da Justiça.

Neste caso, ampliar o sentido da norma para além do contido em sua letra, é contrariar a *mens legis* e retroagir todo o avanço legislativo e dinamismo que as contratações públicas exigem, em especial as diretas realizadas por advogados mediante inexigibilidade de licitação.

Autor: José Roberto Tiozzi Junior é advogado e presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da OAB-PR, subseção Maringá. Também é mestre em Direito, pós-graduado em Direito Público e Direito Tributário, professor e consultor jurídico na área de licitações e contratos.

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

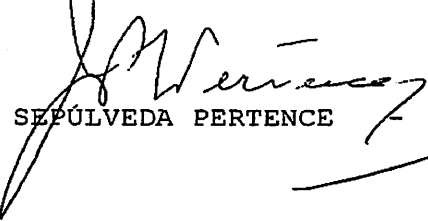
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de *habeas corpus* - substitutivo de recurso ordinário -, com pedido de liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do qual extraio, *verbis* (f. 155/160):

"(...)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Adyr Sebastião Ferreira e Íria Regina Marchiori**, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recebeu em parte a denúncia oferecida contra os pacientes.

Consta dos autos que os pacientes - advogados inscritos na OAB-PR -, juntamente com **Acindino Ricardo Duarte** - Prefeito do Município de Matinhos/PR - foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 89, parágrafo único, e 92, ambos da Lei 8.666/93, bem como no art. 1º, XVI, do Decreto-Lei 201/67 porque teriam firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com a Prefeitura Municipal, sem que a mesma procedesse à instauração de certame licitatório.

Extrai-se que o contrato, firmado em 16/09/1993, tinha como objeto a prestação de serviços advocatícios para realizar a venda de terrenos públicos a munícipes interessados, tendo sido diversas vezes aditado (28/09/1993 e 04/05/1995), ora para incluir um **plus** à remuneração do advogado contratado desde o início - **Adyr Sebastião Ferreira** -, ora para incluir a advogada **Íria Regina Marchiori**, também, denunciada.



HC 86.198 / PR

Após a defesa preliminar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recebeu parcialmente a denúncia, rejeitando-a com relação ao delito descrito no Decreto-Lei 201/67, diante da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

No presente writ, pretende-se o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, alegando-se que o contrato se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/93, diante da notória especialidade e ineditismo do serviço acordado. Sustenta a impossibilidade do Ministério Público de realizar atos investigatórios, sob pena de invasão das prerrogativas das polícias judiciárias. Por fim, aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do lapso temporal entre a data da celebração do contrato e o recebimento da denúncia.

Passo à análise da irresignação.

O writ não comporta acolhimento no tocante à alegação de que o caso retrata a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Os casos de inexigibilidade de licitação, expressamente previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, ocorrem quando não há qualquer possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

(...)

A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) **a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado** (art. 13); 2) **sua natureza singular**, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) **a notória especialização do profissional** (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito).

Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

(...)

A análise desses elementos, no entanto, não pode ser satisfeita em sede de **habeas corpus**, diante da necessidade de revolvimento de fatos e provas dos autos.

(...)

HC 86.198 / PR

Nestas condições, tem-se a impropriedade do writ para a averiguação da notória especialização dos advogados ou do ineditismo do serviço acordado.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade do Ministério Público de realizar atos investigatórios, sob pena de invasão das prerrogativas das polícias judiciárias, ainda sem razão a impetração.

(...)

Inocorrente, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, como pretende o impetrante.

As penas máximas em abstrato previstas nos tipos penais imputados aos pacientes na denúncia, são de 4 e 5 anos de reclusão, com prazos prescricionais de 8 e 12 anos, conforme disposto no art. 109 e incisos do Código Penal.

Conforme já referido, o contrato firmado foi diversas vezes aditado, tendo o último aditamento se realizado em 04/05/1995, e como o recebimento da denúncia se deu em 31/10/2002, não há incidência da prescrição, pois não decorreu o lapso temporal necessário para tanto antes da causa interruptiva descrita no art. 117, I, do Código Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

(...).

Repisam-se, aqui, as alegações de que: a) "não seria exigível qualquer certame licitatório para a contratação dos pacientes", sendo dispensável, no ponto, o reexame de provas, dado que a instrução do pedido demonstra a "especialização" deles e o "ineditismo do serviço acordado"; b) "toda investigação administrativa preliminar, desenvolvida na ação penal em discussão, fora realizada, diretamente, pelo Ministério Público, não havendo um só ato que se aparte dessa realidade"; e c) "ocorrência da prescrição".

Quanto à inexigibilidade de licitação, invoca o RHC 72.830, 2ª T., 24.10.95, **Velloso**, DJ 16.2.96, assim ementado:



HC 86.198 / PR

"PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO
ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesse do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de **Habeas Corpus** de ofício para o fim de ser trancada a ação penal."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Il. Subprocuradora-Geral **Delza Rocha**, opinou pela denegação da ordem (f. 93/98).

É o relatório.

HC 86.198 / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Analiso a questão relativa à extinção da punibilidade dos fatos pela prescrição.

Aduz o impetrante, inicialmente, que dos três tipos vigentes ao tempo do fato nos quais se poderia enquadrar, em tese, o caso dos autos (C.Penal, art. 335 do C. Penal - Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência⁽¹⁾; Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XI⁽²⁾; e L. 8.666/93, art. 89, par. único⁽³⁾), deve-se aplicar o mais benéfico deles (C. Penal, art. 2º).

¹ C.Penal, art. 335:

"Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência."

² DL 201/67, art. 1º, XI:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; (...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."

³ L. 8.666/93, art. 89, par. único:



HC 86.198 / PR

Afastada a L. 8.666/93, que comina a pena mais elevada - conclui a Impetrante -, inevitável seria o reconhecimento da prescrição, pois à vista da pena máxima cominada aos demais tipos (C. Penal, art. 335 - 2 anos; Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XI - 3 anos), a extinção da punibilidade do fato seria inequívoca.

Contudo, incide no caso o princípio da especialidade.

Manifesta, por isso, a subsunção do fato ao art. 89, par. único, da L. 8.666/93, que é especial e já estava em vigor desde 22.6.93, antes, portanto, da contratação, que ocorreu alguns meses depois, em setembro de 1993.

Assim, recebida a denúncia em 31.10.02 (Apenso II, f.491), não há falar em prescrição: o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é de 5 anos, termos em que a prescrição somente ocorreria 12 anos depois, ou seja, em setembro de 2005 (C. Penal, art. 109, III).

II

"Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."



6

HC 86.198 / PR

Quanto ao delito do art. 92, da L. 8.666/93⁽⁴⁾, a pena máxima é de 4 anos, consumando-se a prescrição em 8 anos (C.Penal, art. 109, IV).

A denúncia - recebida, como visto, em 31.10.02, (Apenso II, f.491) - especifica a data de dois aditamentos contratuais: um deles em 28.9.93; o outro em 04.5.95 (Apenso I, f. 105/106; Apenso II, 403/414).

Quanto ao último, correta a conclusão do acórdão que recebeu a denúncia, verbis (Apenso II, f. 487):

"Já no delito previsto no artigo 92 da Lei de Licitações, cuja pena máxima **in abstracto** é de 4 (quatro) anos, a prescrição seria alcançada se sobreviesse o lapso temporal de 8 (oito) anos entre a data do fato e o

⁴ Redação original:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

Redação do caput, dada pela L. 8.883/94:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (redação dada pela L. 8.883/94)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (redação dada pela L. 8.883/94)".



HC 86.198 / PR

recebimento da denúncia (...). Conforme o documento de fls. 64/65, um dos aditivos contratuais foi celebrado em 04/05/1995, o que geraria a prescrição, caso não recebida a denúncia, somente em 2003.
(...)"

Deixou o referido julgado, no entanto, de analisar especificamente o primeiro dos aditamentos (em 28.9.93), em relação ao qual efetivamente se operou a prescrição.

Dá-se, com efeito, que entre esse primeiro aditamento e o recebimento da denúncia (em 31.10.02) transcorreram mais de 8 anos (C. Penal, art. 10; 109, IV; e 114, II).

Esse o quadro, declaro a extinção da punibilidade tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos, ocorrido em 28.9.93.

III

Certo, aduziu-se que o Tribunal de Justiça do Paraná - depois de ter recebido, em parte, a denúncia contra os pacientes e o co-réu cuja prerrogativa de foro determinara a remessa dos autos àquele Tribunal - reconheceu a sua incompetência, à vista - supõe-se - do julgamento de mérito da ADIn 2797 (Pleno, 15.9.05, **Pertence**, DJ 19.12.06, Inf./STF 401), na qual o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do C.Pr.Penal, inseridos pelo art. 1º da L. 10.628/02.

E, por isso - sustenta-se na impetração (f.112/116) -, deveria o Juízo local ter proferido nova decisão de recebimento da denúncia (C.Pr.Penal, art. 567), o que não ocorreu (f. 120).

HC 86.198 / PR

Em outras palavras, inexistindo decisão válida de recebimento da denúncia e, portanto, qualquer causa interruptiva do curso da prescrição, seria inevitável a declaração de extinção da punibilidade quanto a todos os fatos objeto da denúncia.

Essa questão, contudo, não foi alegada nas impetrações antecedentes, nem dela cabe ao Supremo Tribunal conhecer originariamente.

De qualquer sorte, não consta dos autos a cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a sua incompetência, sem a qual não há elementos suficientes para verificar se referida decisão chegou a anular o recebimento da denúncia.

É que, indeferida a liminar na ADIn 2797 e, tendo o Tribunal afirmado a aplicação do art. 1º da L. 10.628/02 enquanto não reconhecida a sua inconstitucionalidade (cf. Rcl 2381, Pleno, 06.11.03, **Carlos Britto**, RTJ 192/91⁽⁵⁾), teria dúvidas em reconhecer, de plano, que o julgamento plenário da ADIn 2797 teria efeitos *ex tunc*.

IV

Aqui, ademais, entendo não ser necessário aprofundar o exame dessa questão, nem a alegação de ter sido a investigação conduzida pelo Ministério Público.

⁵ "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, VISANDO À APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ALEGADAMENTE PRATICADOS POR EX-GOVERNADOR DE ESTADO, HOJE SENADOR DA REPÚBLICA. Enquanto não sobrevier o julgamento de mérito da ADI 2.797, é desta colenda Corte, nos termos do artigo 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 10.628/2002), a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de Senador da República. Agravo regimental desprovido."



HC 86.198 / PR

Estou convencido, com efeito, de que o caso é mesmo de inexigibilidade da licitação, hipótese na qual, em situação similar - AP 348, Pl., 15.12.06, **Eros Grau**, pp. -, decidiu recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela atipicidade do fato.

Extrato do voto condutor do julgado, da lavra do em. Ministro **Eros Grau**, verbis:

"(...)

12. Marçal Justen Filho⁽⁴⁾ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). **Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante**" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.



HC 86.198 / PR

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.'

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

'Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do **mundo do ser**, não criações gestadas no **mundo do dever ser** jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no **mundo do dever-ser** jurídico.'

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico, isto é, o ilícito administrativo - que no caso concreto inexistiu.

(...)"

HC 86.198 / PR

De fato, é a associação desses dois elementos (notória especialização e confiança) - ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado -, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação.

No caso, esses requisitos encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida com a petição.

No que toca à notória especialização, demonstra-se que o Paciente **Adyr Ferreira** - Advogado militante desde 1970 - fora agraciado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com uma das mais elevadas distinções, passando a integrar a Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de membro efetivo (Apenso I, f. 200/204).

Figurou, ainda, na Consultoria Científica do CAPES para os Cursos de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado, exercendo, dentre tantas outras funções de seu extenso currículo (Apenso I, f. 194/196), a de examinador de concursos (Apenso I, f. 236/237), professor (Apenso I, f. 233) e Procurador do Município de Londrina (Apenso I, f. 210), onde desenvolveu atividades específicas ligadas à regularização de loteamentos, conforme reportagens jornalísticas anexadas (Apenso I, f. 211 e ss.).

A paciente **Íria Regina Marchiori**, por sua vez, além de exercer a advocacia por quase 20 anos e possuir cursos de Pós-Graduação - neles incluída uma especialização em Licitações (Apenso I, f. 123; f. 126/193 - monografia) -, bem como curso equivalente pela Escola da Magistratura (Apenso I, f. 121), foi aprovada em concursos para Procuradoria Judicial do Município de Curitiba (Apenso I, f. 123) e para Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas



HC 86.198 / PR

do Estado do Paraná (Apenso I, f. 120), cargos que - afirma-se - teria deixado de assumir "exatamente em razão do peso dos serviços exigidos em Matinhos" (f. 30/31).

Lê-se, ainda, o parecer da Comissão de Licitação - homologado pelo Prefeito -, que concluiu pela inexigibilidade do certame, verbis (Apenso I, f. 99):

"O Dr. Adyr S. Ferreira, após inúmeros contatos solicitados pelo próprio Município, propõe singular plano de trabalho atinente à regularização de áreas públicas indevidamente ocupadas por particulares no Município de Matinhos, visando torná-las adequadas ao traçado urbanístico, e procedendo a efetivação/matriculas junto ao Registro Imobiliário competente.

Para tanto, serão necessários vastos serviços de levantamento topográfico, pesquisas documentais em Cartórios, elaboração de planos relativos à legislação municipal autorizativa de projeto, leis estabelecendo critérios para desafetação, alienação de ofertas públicas, dentro dos termos da Lei 8.666/93.

Trata-se sem dúvida de um projeto hercúleo, abrangente de inúmeras áreas técnicas, que não tem notícia de qualquer precedente, dadas as características particulares do problema de Matinhos, em qualquer região do Paraná ou do Brasil.

Os serviços, sem sombra de dúvidas, são singulares, até porque o único similar conhecido, conforme o que se pode levantar, é o de Londrina, quando o proponente, Dr. **Adyr Sebastião Ferreira** [primeiro dos pacientes], implantou, como Procurador Judicial desse Município, (...) um sistema de regularização de loteamentos.

Por isso, a hipótese é a de inexigibilidade de licitação, porque, embora em tese outros profissionais possam realizá-lo, a elaboração do Projeto, que escapa do trivial e do habitual, reúne uma variedade complexa de áreas distintas, cuja elaboração é um verdadeiro trabalho pessoal, certamente de difícil, senão de impossível repetição por outro profissional da área."

HC 86.198 / PR

A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da "notória especialização" como do elemento subjetivo da confiança.

Vale dizer, ainda que existissem, em tese, outros profissionais - circunstância que, conforme afirmado na AP 348 (Pl., 15.12.06, **Eros Grau**, pp.), não ilide a configuração da "notória especialização" -, as características pessoais do contratado demonstrariam que ele atendia plenamente às necessidades da Administração local para o desenvolvimento da atividade contratada.

Enfatizou-se, ainda, o especial relevo dessas para o Município.

Preciosas, no ponto, as seguintes lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁽⁶⁾, em comentário ao art. 13 da L. 8.666/93⁽⁷⁾, que trata dos serviços técnicos profissionais (art. 25, II⁽⁸⁾), verbis:

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 524/527

⁷ L. 8.666/93, art. 13:

"**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; VIII - (vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento

HC 86.198 / PR

"Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço **cuja singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, **irrelevante** que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. **Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar**

licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

º L. 8.666/93, art. 25:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

HC 86.198 / PR

melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrojado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar - e diretamente - um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmos padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa**, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade **científica, técnica ou artística**, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e **tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público**. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados do que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

HC 86.198 / PR

Foi, aliás, o que **Lúcia Valle Figueiredo**, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direitos dos Licitantes, 4ª ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 32)."

Na espécie, foi considerado o "componente criativo" - que estaria atendendo ao interesse público do Município de Matinhos -, para quem o Paciente era aquele que possuía as melhores condições de implementar um projeto amplo e singular, cujo único precedente conhecido fora também por ele desenvolvido.

Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular - e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama - pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83⁽⁹⁾) -, de qualquer atitude tendente à "captação de clientela"⁽¹⁰⁾.

⁹ Estabelecia o art. 83 do antigo Estatuto dos Advogados (L. 4.215/63), verbis:

"Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela."

¹⁰ Dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados hoje vigente (L. 8.906/94), que constitui "infração disciplinar (...) angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros;".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB/1995 ("Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela").

HC 86.198 / PR

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.

v

De tudo, portanto, não poder subsistir, igualmente, a imputação do art. 92, da L. 8.666/93⁽¹¹⁾: não havendo ilícito penal no contrato originário, devem ser tidos como mera decorrência deste o aditamento realizado em 4.5.95 - sobre o qual não incidiu a prescrição -, que objetivava disciplinar honorários e prorrogar o prazo do contrato (Apenso I, f. 106/106).

Certo, é também nesse aditamento que a Paciente **Íria Regina** passa a figurar como contratante, ao lado do Paciente **Adyr Ferreira**.

¹¹ L. 8.666/93, art. 92:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (redação dada pela L. 8.883/94)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

HC 86.198 / PR

Com relação à Paciente, contudo, esse ato não seria propriamente um aditamento, mas sim a contratação em si mesma, realizada em situação similar à do Paciente **Adyr Ferreira** e que, igualmente, não configurou o crime previsto no art. 89, par. único, da L. 8.666/93.

Já se demonstraram suficientemente a natureza singular dos serviços e o requisito da notória especialização de ambos os Pacientes.

No que toca ao elemento subjetivo da confiança, sob certo aspecto ele mais se reforça do que se esvaece quanto à Paciente.

É que, contratada a execução de projeto complexo, natural a necessidade de auxílio prestado por profissional da confiança não apenas da Administração como do próprio Advogado inicialmente contratado.

VI

Esse o quadro, **defiro** a ordem para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Estendo os efeitos dessa decisão ao co-réu **Acindino Ricardo Duarte**, denunciado por ter contratado os Pacientes e subscrito os aditamentos.

É o meu voto.

17/04/2007

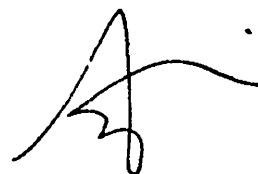
PRIMEIRA TURMA


HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, primeiramente louvo Vossa Excelência pelo brilhante voto, denso em considerações doutrinárias.


Acompanho, também, a conclusão deferindo a ordem.

Senhor Presidente, causa-me estranheza, exatamente o seguinte: pelo que pude, enfim, apurar da situação descrita por Vossa Excelência e também, da tribuna, pelo advogado, houve um processo administrativo que concluiu pela inexigibilidade de licitação por notória especialização. É uma decisão de mérito que se submete aos critérios de conveniência, oportunidade. A dispensa de licitação, nessas hipóteses, embora estritamente balizada pela Lei nº 8.666, comporta um amplo grau de discricionariedade. Ao que me consta, esse ato administrativo não foi questionado seja pelo Tribunal de Contas, seja pelo próprio Ministério Público, através de uma ação civil pública; ou uma ação popular. Então, o ato administrativo subsiste hígido e a favor dele milita a presunção



de constitucionalidade e de legalidade. Portanto, não se pode passar diretamente para a propositura de uma ação penal. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - A não ser que, no mínimo, se imputasse co-participação no crime aos autores do parecer administrativo que concluiu pela inexigibilidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sem dúvida, mas parece que nada consta nesse sentido. Há um ato administrativo, legítimo, legalmente efetivado dentro do processo administrativo, que não foi contestado. Não por essas modestas razões, mas fundado nos sólidos argumentos de Vossa Excelência, defiro a ordem. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Subscrovo inteiramente o que Vossa Excelência traz e que enriquece o meu voto.

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também começo por louvar o voto de Vossa Excelência, repassado de arguta percepção da natureza desse instituto chamado licitação, e os fundamentos que Vossa Excelência lançou para nos convencer de que, no caso, estão presentes os pressupostos do artigo 25, II, com o § 1º da Lei 8.666/93; deixou claro que o advogado contratado era detentor de notória especialização a que se associou esse elemento de confiabilidade, eminentemente subjetivo ou discricionário por parte da administração pública; que o objeto dessa contratação direta não era trivial, corriqueiro, pelo contrário, era de relevo, marcado até por uma nota de ineditismo; que houve um processo administrativo especificamente aberto para justificar a contratação direta e até com uma particularidade: instrumentado ou instruído esse processo com dois pareceres de monografistas do tema licitação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Não sei se foi no processo administrativo ou no processo penal.



O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Salvo engano, em ambos.

No caso, os monografistas Sérgio Ferraz e Marçal Justen Filho.

Senhor Presidente, tenho uma monografia "O perfil constitucional da licitação", publicada, há muitos anos, pela editora Znt - aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto o concurso público. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é um processo nobre do ponto-de-vista da sua estatura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

"I - o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

II - sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução '**ressalvados os casos especificados na legislação**', de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados..."

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Se não a Capela Sistina não seria de Michelangelo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A Capela Sistina não teria em Michelangelo o seu principal artista.

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala "**igualdade de condições a todos os concorrentes**". A palavra "concorrentes" já contém a idéia até mesmo da impossibilidade lógica da competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. Aí, cito Sérgio Ferraz, Lúcia Valle Figueiredo, Marçal Justen Filho. Nenhum deles, porém, com todo vênio, mais convincente de que Vossa Excelência na prolação desse magnífico voto.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 86.198-9

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

PACTE.(S): ÍRIA REGINA MARCHIORI

IMPTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

ADV.(A/S): JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
pl Coordenador

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de ilícito e de ato de improbidade.

Superior Tribunal de Justiça

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Serna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas

Superior Tribunal de Justiça

no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13

Superior Tribunal de Justiça

desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor),

Superior Tribunal de Justiça

por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não

Superior Tribunal de Justiça

seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chuí e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruiter Carabarro é atualmente o Procurador do Município do Chuí.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza

intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. "A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

Superior Tribunal de Justiça

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, irrevogável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica profenida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

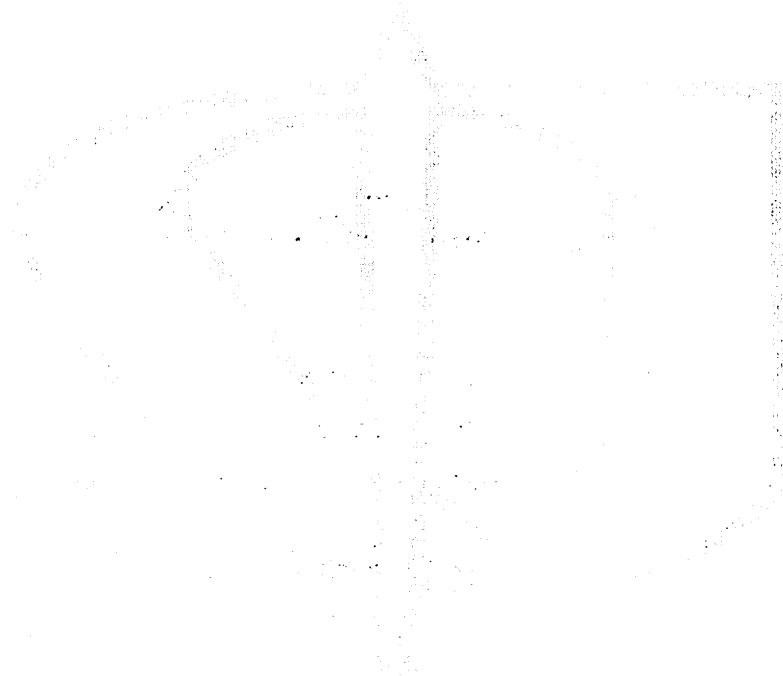
I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

Superior Tribunal de Justiça

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109 129.

Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666 93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consóante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

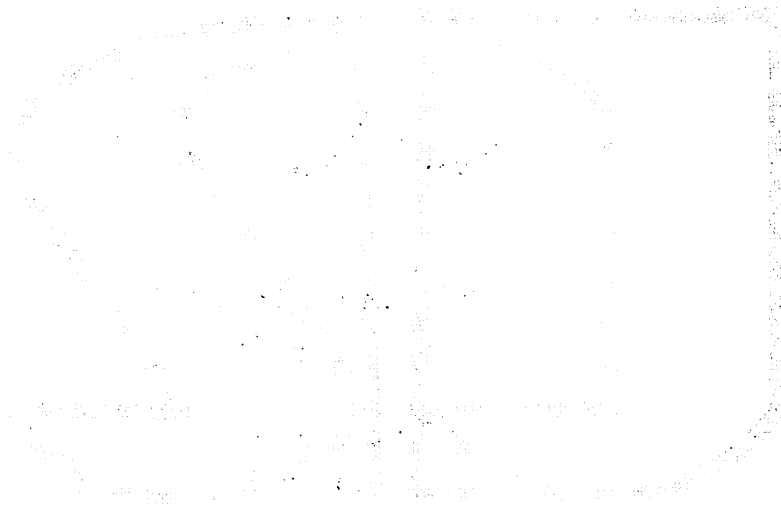
Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal); em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer

Superior Tribunal de Justiça

com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ouse discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



Câmara Municipal de Santa Rita

Casa do Prefeito Antônio Teixeira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA - CONSELHEIRO ANDRE CARLO TORRES
PONTES**

Documento 01795/17 Data: 19/01/2017 09:59

CONSULTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Interessado: SAULO GUSTAVO SOUZA

Encaminha CONSULTA referida para apreciação de dispositivos legais e regularmente com a matéria de competência

Setor: GAPRE

SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, Vereador e **Presidente da Câmara do Município de Santa Rita/PB**, comparece à presença de V. Ex^a, com fulcro no inc. XV do art. 2º c/c art. 174, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para, na melhor forma de direito, apresentar **CONSULTA**, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, conforme segue:

CONSIDERANDO:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inegixibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos serviços, critérios de confiança e de interesse público.

Pç. João Pessoa, 31 – CEP. 58300-140, Santa Rita/PB
www.camarasantarita.com.br



Câmara Municipal de Santa Rita

Casa do Prefeito Antônio Teixeira

3. que na presente Legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

4. que ao se manifestar pela impossibilidade de concorrência entre advogados, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”**

5. que nesse tipo de contratação não prevalece o critério do menor preço, sendo essa a posição há muito firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para quem *“(...) o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço”* (RHC nº 72.830-RO, Re. Min. Carlos Velloso);

6. que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ decidiu, em 12 de novembro de 2013, *litteris*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3). Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 12/11/2013, DJe 19/12/2013, RSTJ vol. 234, p. 143;

Pç. João Pessoa, 31 - CEP. 58300-140, Santa Rita/PB
www.camarasantarita.com.br

[Handwritten signature]
2



Câmara Municipal de Santa Rita

Comando Prefeito Antônio Teixeira

ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual,

Pç. João Pessoa, 31 - CEP: 58300-140, Santa Rita/PB
www.comarasantarita.com.br

3



Câmara Municipal de Santa Rita

Casa do Prefeito Antônio Teixeira

por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa".

7. que, sendo a inexigibilidade celebrada *intuitu personae*, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço conforme *noticiam*, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Eduardo Muniz Machado Cavalcante, em JURISPRUDÊNCIA DO STF ANOTADA E COMENTADA, Ed. Método, São Paulo, 2009, p. 17: "(...) O Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou entendimento de que, presentes a singularidade do serviço e a notória especialização, há inexigibilidade de licitação, podendo a Administração escolher "o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela "deposite na especialização desse contratado".

8. que a contratação dos referidos profissionais, sem o atendimento do critério da confiança, pode inviabilizar a gestão pública, posto que as manifestações técnicas de ambos são imprescindíveis para a tomada de qualquer decisão do gestor.

FORMULA A SEGUINTE CONSULTA ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada *intuitu personae*, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Pç. João Pessoa, 31 - CEP. 58300-140, Santa Rita/PB
www.camarasantarita.com.br

[Handwritten signature]
4



Câmara Municipal de Santa Rita
Casa do Prefeito Antônio Teixeira

Termos em que,
formula a presente consulta em caráter de urgência e
aguarda a sua análise.

De Santa Rita (PB) para João Pessoa (PB), 18 de janeiro
de 2017.


SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria dos Direitos Sociais e Individuais Indisponíveis de Santa Rita
Sede Promotor de Justiça Leovigildo Barbosa da Silva

Rua Maria de Lourdes Serejo, s/n – Alto dos Eucaliptos – Santa Rita Tel: 3229-6097/ 6907

Ofício nº 006/2017 – PDPP

Santa Rita, 09 de janeiro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor
Saulo Gustavo Souza Santos
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB
NESTA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a
Vossa Excelência a Recomendação nº 05/2017, para observância e providências.
Sendo o que se apresenta no momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Anita Bethânia Silva da Rocha

Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

RECEBIDO 13/01/17 9:45
K. Ant



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita

Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

Rua Maria de Lourdes Serejo, s/n - Alto dos Eucaliptos - Santa Rita - Tel: 3229-6097/ 6907

RECOMENDAÇÃO nº 05/2017

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita/PB, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO:

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa de 1988; artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

3. que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

4. que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, sendo que estas atividades rotineiras devem ser desempenhadas obrigatoriamente por servidor público efetivo;

5. que os serviços jurídicos e contábeis permanentes e rotineiros da Administração Pública constituem atividades essenciais e típicas de Estado, sendo indelegáveis ao particular, como regra, seja por meio de licitação ou mediante contratação direta;

6. que a jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre o tema dispõem:

1. Quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, de ser considerado o seguinte:

a) Tendo os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal).

b) É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação se dará nos termos dos artigos, 25, II, §1º, combinado com artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93 (...)

c) Para suprir a falta transitória de titular de cargo de advogado (ou outro equivalente), poderá o Município contratar profissional, temporariamente, até que haja o devido e regular provimento, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou, ainda, contratar serviços jurídicos através de processo licitatório.

7. que é de extrema importância a continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos e que os serviços jurídicos permanentes e rotineiros da Administração Pública constituem atividades essenciais e típicas de Estado, sendo indelegáveis ao particular, como regra, seja por meio de licitação ou mediante contratação direta;

8. que os custos de contratação de escritórios de advocacia são, via de regra, maiores do que a remuneração fixada para os cargos públicos efetivos de Procurador Municipal, não havendo, assim, justificativa econômica para a não criação e provimento destes cargos;

9. que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide,

no caso de cargo de Procurador Jurídico Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

10. que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

11. que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve ser dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

12. que a Constituição do Estado da Paraíba disciplina, em seu artigo 134 e 135, II, que "o exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira [...]" e que o ingresso na carreira se dará por concurso público, consoante o parágrafo primeiro do referido dispositivo;

13. que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e princiologia.

Leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal :

"o advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham majorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes." (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999)... Assim se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica".

O Supremo Tribunal Federal também declarou inconstitucional (ADI 4261) lei complementar estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as

... e, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional dessas especiais agências públicas. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, DJe-154 DIVULG 19-09-2010 PUBLIC 20-09-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 89, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

Outros Tribunais vêm decidindo da mesma forma, como Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(ADI 70011374410) e Tribunal de Justiça do Mato Grosso (ADI 106054/2011) 4; 4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 84/2005 COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 88/2005 – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO – ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO – MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigimos arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergado no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.

14. que a Lei Complementar nº 131/2009 determina que os municípios disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o que

depende, incontestavelmente, de melhor estruturação dos serviços jurídicos e contábeis de natureza administrativa e permanente:

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Santa Rita/
PB que:

1. Se abstenha de realizar contratação de escritório de advocacia/contabilidade ou profissionais dessa área, mediante contratação direta. Ressaltando-se que o processo licitatório é sempre a regra e a inflexibilidade a exceção. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita, 09 de Janeiro de 2017.

Anita Bethânia Silva da Rocha
Promotora de Justiça De Defesa do Patrimônio Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof. Geraldo Van Schellen, nº 107 - Papateba - 56.075-190 - João Pessoa-PB

Fone: (81) 3363-1000 - Fax: (81) 3308.3419

E-mail: www.tce.pb.gov.br - tce@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da *contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Sr. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Recebido
Em 24/01/2017
Folha 01/01
TCE/PB
6/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato s/n/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria² a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Fre2 e Meus documentos Assessoria/CAMARA ACORDAO licitacao inexigibilidade/CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas
persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s.n. celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda. no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou mexir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie:

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis:

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente.

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MP/TCE - Acórdão APL-TC-195/07 - 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processo semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62)**.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades **(fls. 69/71, 87/94)**:

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênia ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara Acórdão\grise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**

*Pela regularidade da licitação e do
contrato, com determinação de
arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissionais da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –
 LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Amóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 02462/11

PARECER Nº 01374/11

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e de ORDENAÇÃO DE DESPESAS do Presidente da Câmara Municipal de Parari, Exmo. Sr. OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por inexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

PARECER

Versam os autos sobre as contas anuais de gestão e de ordenação de despesas do Presidente da Câmara Municipal de Parari, Exmo. Sr. **OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Documentação encartada e oferta de relatório pela d. Auditoria. Notificação de estilo, com defesa apresentada e sua análise. Remanesceram, ao final, as seguintes máculas:

Na gestão fiscal:

Atendimento integral.

Na gestão geral:

- 1) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 36.000,00, com serviços de contabilidade e advocacia.
- 2) Contratação de serviço de assessoramento legislativo.

É o relatório.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, **a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação**, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, **sob pena de responsabilidade da autoridade competente**.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO

supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

O foco do controle deverá estar sempre no resultado auferido e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores poderia levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da Atividade Financeira do Estado, qual seja a **satisfação das necessidades coletivas**.¹

Feitas essas explanações gerais, passe-se à análise dos fatos apurados pela d. Auditoria, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Quanto às **despesas não licitadas**, a jurisprudência do TCE/PB orienta os gestores sobre a possibilidade de contratar contadores e advogados pela via da inexigibilidade de licitação, não sendo a análise da prestação de contas o momento para suscitar novo posicionamento sobre a matéria, o que pode perfeitamente ocorrer, mas com aplicabilidade para o futuro. Tais contratos celebrados até então não podem ser objeto de reprimenda.

¹ “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”. VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tangente à contratação de **assessoramento parlamentar**, cuja admissão poderia ocorrer pela via de cargos em comissão não há substancial discrepância entre uma e outra forma de admissão de pessoal, porquanto em qualquer delas não há a exigibilidade do concurso público. No mais, a Câmara já resolveu as questões formais, conforme assinalado na defesa ofertada.

Por fim, **as contas anuais**, sujeitas a julgamento, contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: cumprimento de limites máximos de despesas; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos relacionados ao universo da gestão.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente questionáveis, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras cominações compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".²

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2010**, advindas da Câmara Municipal de **Parari**, de responsabilidade do Exmo. Sr. **OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO**:

I) **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.

II) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 14 de outubro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB

² "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 024.405/2007-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Petrobras Transportes S/A – Transpetro

Responsáveis: José Sérgio de Oliveira Machado (108.841.497-49) e
Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (436.723.296-49)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA.
ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
E EXPANSÃO DA FROTA DA TRANSPETRO – PROMEF.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE
APARTADO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.
ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE
AFASTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex), a seguir transcrita com ajustes de forma que considero pertinentes (fls. 55/59, v.p.):

“Trata-se de processo apartado do TC-019.596 2006-2, no qual foi identificada irregularidade em duas contratações diretas do escritório Tostes & Associados Advogados, pela Transpetro, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro – Promef (uma para a fase de pré-qualificação e outra para a contratação dos navios).

Por meio do Acórdão 1888 2007 – Plenário, além da formação deste apartado, foi determinada à Secex-1 a apuração de responsabilidade pela contratação direta do escritório de Advocacia Tostes & Associados Advogados à época da pré-qualificação ao Promef, bem como a audiência prévia de José Sérgio de Oliveira Machado e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro, acerca das contratações do escritório Tostes & Associados Advogados para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do Promef, em desacordo com a alínea b do subitem 2.3 do regulamento licitatório aprovado pelo Decreto 2.745 98 e com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (itens 9.1 e 9.2 desse acórdão – fl. 38).

Foi, então, realizada a diligência mencionada (fl. 41). Da análise dessa, restou identificado que os mesmos gestores acima referenciados foram também responsáveis pela primeira contratação direta do escritório Tostes & Associados. Promoveu-se, então, a audiência desses, questionando a regularidade das duas contratações diretas, nos termos dos Ofícios 1237 2008 e 1238 2008 (fls. 49 50).

Das audiências

O Sr. José Sérgio de Oliveira Machado e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro, apresentaram conjuntamente suas razões de justificativa (fls. 02 44 do anexo 3).

Das razões de justificativas (fls. 02 08 anexo 3)

Da singularidade e ineditismo do objeto

Primeiramente, abordam a importância e a singularidade do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro Promef, reiterando a especificidade e a complexidade da matéria envolvida na contratação para a construção dos 26 (vinte e seis) navios, assunto que teria envolvido a realização de um procedimento de pré-qualificação, seguido de um convite.

Nesse cenário, a estatal detectou a necessidade de criação de uma estrutura técnica especificamente dirigida ao Promef. Tal estrutura passou pela definição dos componentes contratuais, desde a fase de pré-qualificação e licitação até a contratação propriamente dita. Inexistiriam, para tanto, parâmetros para atender a essa nova realidade. Daí surgiu a necessidade de uma assessoria jurídica que permitisse a concretização do processo de criação inovador.

Corroboraria ainda a singularidade do projeto o fato de que mesmo as experiências pretéritas da indústria naval brasileira, dos idos de 1970, se encontravam totalmente dissociadas da realidade. 'A experiência brasileira manteve-se na segunda geração enquanto que a indústria naval mundial saiu da segunda para a quinta geração'.

Para os gestores, mais do que a singularidade, o Promef nascia cercado de um absoluto ineditismo. Competia, assim, examinar técnicas bem sucedidas em países como Coréia, Japão, China e Noruega e trazê-las à concretização nas condições existentes no Brasil, assim como considerar, no Programa, os fatores econômicos, sociais, tecnológicos e jurídicos envolvidos. O ineditismo e a singularidade levavam a que o arcabouço jurídico fosse o elemento agregador de todos esses fatores. Para tanto, foi preciso identificar algum escritório de advocacia que fosse capaz de aliar a capacitação para trabalhar integradamente com especialistas de diversas áreas e que, ao mesmo tempo, tivesse profundo conhecimento das peculiaridades do sistema Petrobras.

Da notória especialização do Escritório Tostes & Associados Advogados

Alegam que, considerando a singularidade do Promef, fez-se imperiosa a busca de profissionais habilitados nas diversas áreas do direito envolvidas em projeto de tão grande magnitude. Ponderam que a notória especialização é requisito subjetivo para a contratação direta de serviços técnico-profissionais e que a especialização pode decorrer de vários fatores, entre os quais o desempenho anterior na mesma atividade, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou outros requisitos relacionados com o trabalho a ser prestado; enquanto que a notoriedade deve ser demonstrada no conceito conseguido pelo profissional ou por uma determinada instituição no campo de suas atividades, de modo que possa concluir ser ele inequivocamente indicado para a contratação, sem licitação, para a prestação dos serviços de natureza singular.

Reafirmam a notória especialização do escritório Tostes nas áreas contenciosa, de licitações, de administração pública e do seu conhecimento do sistema Petrobras, sendo que vem, desde a sua contratação, desempenhando com êxito as suas atividades. Trazem aos autos currículos desse escritório (fls. 10 24 anexo 3).

Rematam, afirmando que, 'além de notório saber jurídico na montagem de uma licitação de enorme vulto e da defesa administrativa e judicial - que se revelou exitosa, como se pode constatar nos relatórios ora apresentados (Jogo de Documentos 2, anexo) quanto ao número de decisões judiciais favoráveis, bem como do andamento da representação feita perante o Ministério Público Estadual -, o escritório Tostes possui conhecimento vasto e seguro sobre o Sistema Petrobras' (fl. 06 anexo 3).

Da Contratação de Pareceres Técnicos Independentes

Alertam, inicialmente, que a notória especialização de um escritório contratado não afasta que outros profissionais também o sejam, e que o fato de a Transpetro ter decidido por ouvir outros profissionais, também notórios, em suas áreas de atuação, sobre questões específicas, não teria o condão de macular a notoriedade do escritório Tostes, o qual uniu em todas as etapas do Promef, não tendo, em nenhum momento, delegado tarefas fora de seus quadros.

Por determinação da direção da estatal, especialmente da direção jurídica, foram solicitados pareceres a especialistas independentes para que permitisse somar visões externas às concepções adotadas por Tostes e Associados. Não se tratava de referendar a posição de Tostes e Associados, mas, sim, de trazer uma visão de um ponto de observação independente. Não teria havido terceirização por parte do escritório Tostes, mas, sim, de uma solicitação da Transpetro.

Listam os pareceristas cujas opiniões foram solicitadas (fl. 7, anexo 3), os quais seriam referências em direito administrativo. Quanto aos pareceres realizados pela empresa Branco Consultores, observam que o Escritório Tostes desenvolve parceria, com habitualidade, com essa Consultoria, para auxílio nas questões tributárias e financeiras. No caso do Promef, a parceria foi utilizada especificamente para assessoria acerca de questões tributárias internacionais, não se tratando de consultoria externa.

Afirmam que todas as questões jurídicas objeto de parecer foram primeiramente enfrentadas pelo setor jurídico da Transpetro e pelo Escritório Tostes e Associados. Os pareceres emitidos por outros juristas de renome, que não os advogados integrantes do quadro societário do escritório contratado, somente vieram somar esforços para que o Promef não tivesse a menor falha e pudesse criar um novo paradigma com total segurança.

Por fim, sustentam que todas as ações adotadas sempre objetivaram atingir os melhores resultados para a Companhia, sem o cometimento de qualquer ilegalidade ou mesmo desconformidade e que o Promef foi concluído com sucesso e vem atingindo os seus objetivos.

Análise

Primeiramente, para que se possa melhor entender as contratações ora discutidas, faz-se oportuno transcrever excerto do Relatório do Relator, referente ao Acórdão 1.888.2007 – Plenário, exarado no TC 019.596.2006-2, que descreve o histórico do empreendimento:

O Programa de Modernização e Expansão da Frota da Petrobras Transporte S/A - PROMEF tem por objetivo atender às necessidades de navios do Sistema Petrobras, bem como contribuir para o soerguimento da indústria naval brasileira, de forma a torná-la competitiva relativamente aos preços e prazos praticados por estaleiros localizados fora do Brasil.

A primeira fase do mencionado programa consistiu na Pré-Qualificação Internacional nº 01/2004, realizada pela Transpetro, com o objetivo de selecionar empresas nacionais, estrangeiras e consórcios para participarem de futuras licitações com vistas à construção de navios.

A aludida pré-qualificação buscou incentivar e estimular os estaleiros nacionais existentes a modernizarem suas instalações e equipamentos por meio de investimentos, bem como permitir a participação de empresas que ainda não tenham estaleiros instalados em território nacional, mas que estejam efetivamente capacitadas e interessadas em investir na atividade naval com o intuito de revitalizar a indústria naval nacional de grandes navios.

Em 25/11/2004, a Transpetro tornou pública, por meio de aviso de edital, a Pré-Qualificação Internacional, regida pelo Edital nº 1/2004, no âmbito da implementação do seu Programa de Modernização e Expansão da Frota Marítima - PROMEF.

(...) a Transpetro publicou Carta-Convite nº 006.8.020.05.0, em 10 de outubro de 2005, tendo como objeto a aquisição de 26 navios petroleiros no âmbito do PROMEF, divididos em 5 lotes. ...

Participaram, portanto, da licitação na fase do Convite oito consórcios empresas, sendo quatro pré-qualificados pela comissão de licitação, três pré-qualificados pelo ato de gestão da Diretoria e um que obteve medida liminar para permanência no processo, quais sejam:

- Consórcio Camargo Corrêa Andrade Gutierrez S.A.;
- Consórcio Rio Naval;
- Consórcio Rio Grande;
- Estaleiro Rio Grande Ltda;
- Estaleiro Mauá Jurong S.A.;
- Eisa Montagens Ltda;
- Consórcio Keppel Fels Brasil S.A. Brasfels S.A.;
- Estaleiro Itajai S.A.

Feita essa introdução, discutem-se contratações diretas de serviços de advocacia pela Transpetro, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro – Promef. Foram firmados dois contratos com o escritório Tostes & Associados Advogados, ambos sem licitação. O primeiro (4600002165) tinha como objeto a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para aquisição de embarcações pela Transpetro. O segundo (4600002892) tinha como objeto acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação Transpetro 01 2004 e também ao futuro procedimento licitatório destinado à compra de navios novos.

Primeiramente, a exigência de licitação para contratar serviços advocatícios é matéria que vem se firmando na jurisprudência do TCU (Decisões 244 95-TCU Plenário e 191 2000-TCU 1ª Câmara e Acórdãos 213 1999-TCU Plenário, 116 2002-TCU Plenário, 717 2005-TCU Plenário e 479 2002-TCU 1ª Câmara). Já foram, até mesmo, exaradas determinações nesse sentido a empresas do Grupo Petrobras, como o Acórdão 2257 2005 Plenário (à Petróleo Brasileiro S A) e o Acórdão 1858 2004 - Plenário (à TBG - Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil).

Nesse cenário, a contratação de serviços de advocacia, mesmo tendo a Transpetro corpo de advogados, não é, per se, irregular, conforme Acórdão 298 2005 - Plenário, que consolidou o entendimento prevalecente do TCU sobre patrocínio ou defesa de causas judiciais. Resta então analisar as circunstâncias e a motivação das contratações do escritório Tostes pela estatal.

As contratações diretas por inexigibilidade ocorreram fundamentadas no item 2.3, 'b', do Decreto 2.745 98 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras), o qual, neste dispositivo, se assemelha aos requisitos contidos no art. 25, II, da Lei 8.666 93, ou seja, que:

a) o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada Lei;

b) o objeto tenha natureza singular; e

c) o contratado detenha notória especialização.

Na mesma linha, há a Súmula TCU 39.

Primeiramente, os serviços contratados pela Transpetro, objeto deste processo, por sua natureza, são enquadráveis como serviços técnicos especializados nos termos do art. 13, estando, portanto, preenchido o requisito de que o objeto se enquadre como serviços técnicos especializados.

No que concerne à natureza desses serviços técnicos, os responsáveis defendem fundamentalmente o ineditismo e a singularidade do Promef, além da sua multidisciplinariedade, o que redundou na contratação de uma assessoria jurídica para consolidar esse processo inovador.

Realmente, o Promef é um programa novo, vultoso, que proporcionará, no final de sua 1ª Fase, a contratação de 26 navios petroleiros. Concordamos, assim, que o Promef é inédito, porém não

estamos discutindo o Programa, mas, sim, os serviços técnicos e ou jurídicos a ele ligados. Não basta que um programa ou uma ação seja original, para que os serviços a ele relacionados também sejam únicos, extraordinários. A Lei 8.666 93 e o Decreto 2.745 98 nem ao menos citam o 'ineditismo' como hipótese legal para embasar uma contratação direta. Semanticamente falando, o que é inédito (novo, nunca visto) não quer dizer que é singular (único, particular, exclusivo).

Quanto à singularidade do objeto para o primeiro contrato, a justificativa para a contratação, segundo DIP 168 2004 Transpetro Ajur (fls. 48-56 anexo 1), sustenta que os serviços consistiriam na elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contrato, bem como de outros documentos pertinentes e necessários à contratação. Além disso, deveria o escritório, durante o processo de licitação, fornecer à Transpetro todo o apoio na defesa de suas posições adotadas no edital (fls. 48-49 anexo 1). Há dois tipos de serviços distintos, embora interligados. Um visava ao atendimento de demanda consultiva; o outro de natureza contenciosa. Esse fato repetiu-se na segunda contratação.

Ora, na verdade, esse primeiro contrato caracteriza-se, primordialmente, como uma consultoria jurídica, especialmente, mas não apenas limitada, a questões de direito administrativo. O objeto da contratação tratou de elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contrato. Tais serviços não se revestem de natureza singular, uma vez que essas ações são a materialização formal do arcabouço jurídico do Promef. Admite-se que existiam questões, notadamente relativas à indústria naval que demandavam um grau de especialização por parte dos formuladores do Promef, mas que foram resolvidas por meio da consultoria contratada pela Transpetro junto à McKinsey & Company. Com tais elementos em mãos, os demais serviços, como dito, eram de natureza administrativa, os quais poderiam ser realizados por várias bancas de advogados e ou consultores, como, por exemplo, por alguns dos pareceristas contratados pelo próprio Tostes Advogados.

A segunda contratação, como descrito em parecer da própria Transpetro, adveio da contratação inicial, tendo em vista que 'todos os serviços estão interligados de forma incontestável reclamando assessorias especializadas e uniformes, como é o caso da jurídica' (fl. 3 do anexo 11 do TC-019.596 2006-2). Essa contratação caracterizou-se primordialmente por serviços de natureza contenciosa, advindos de contestações judiciais e administrativas contra o Promef e seus procedimentos. A Lei de Licitações e o Decreto 2.745 98 não autorizam que uma consultoria prévia venha ter o condão de legitimar uma contratação direta dos serviços advindos dessa mesma consultoria. A própria Lei 8.666 93 veda, em caso assemelhado, que o autor do projeto venha a participar das licitações advindas desse projeto. Alerta-se: não pode participar da licitação. O que então falar de uma contratação direta?

Aqui vale rememorar o teor do exposto pela equipe de auditoria em seu relatório (fl. 28), o qual foi transcrito pelo Relator: 'Conforme se depreende do instrumento contratual, o objeto desse contrato inclui serviços de acompanhamento processual, assessoramento na elaboração dos futuros convites e contratos, enfrentamento de impugnações administrativas apresentadas pelos licitantes, orientações jurídicas, bem como patrocínio de demandas judiciais e administrativas. É de se notar que o objeto do presente contrato contempla serviços comuns de advocacia consoante previsão do Estatuto da OAB (Lei 8.906 94) (...)', ou seja, são serviços que vários escritórios poderiam desempenhar, sem que houvesse a necessidade de sua individualização mediante contratação direta.

Não há um argumento contundente por parte dos responsáveis que autorize a contratação direta dos serviços de contencioso no âmbito do Promef, a não ser a compreensível comodidade, mas de duvidosa regularidade e legitimidade, de contratar aquele que já vem executando os serviços, uma vez que já havia uma prestação de serviços consultivos em andamento.

Não se admite que uma contratação anterior viesse a ser a base para uma reserva de mercado ilegítima, direcionada a apenas um único prestador de serviços contratado diretamente, sem licitação. É óbvio, repise-se, que é muito mais cômodo ao gestor que todos os assuntos fossem tratados

pelo mesmo escritório, porém a lei não autoriza essa situação de conforto aos administradores. Os serviços de advocacia contenciosa e administrativa do Promef não são enquadráveis como singulares. Assim, o argumento do ineditismo do Promef não merece prosperar para sustentar a singularidade da contratação.

No que concerne à notória especialização, vislumbra-se, pelos currículos trazidos, que a banca, em tese, teria condições de realizar os serviços. Não se questiona a competência dos profissionais envolvidos, porém a especialização da banca de advogados fica mitigada no presente caso em virtude do achado da equipe de auditoria que identificou que, durante a execução contratual, vários pareceres paralelos foram confeccionados por juristas renomados. Ora, se foi necessária a busca por outros pareceres externos, a especialização defendida pelos responsáveis não se concretizou plenamente. Como a equipe de auditoria asseverou, em algumas oportunidades nas quais se exigia colocar em prática a notória especialização, um terceiro renomado era contratado pelo Tostes Advogados.

Para a segunda contratação (repetimos, advinda da primeira), os conhecimentos adquiridos até então pela equipe do escritório, que, segundo os responsáveis, os individualizavam das demais bancas, apenas atenuam a irregularidade da contratação direta. Para essa contratação, além de seu objeto caracterizar-se, em grande parte, como advocacia contenciosa, o que é licitável, essa suposta individualização e, até mesmo, a uniformização de atuação, que poderiam revelar a inviabilidade fática de competição, se admissível, foram causadas, única e exclusivamente, pelos próprios responsáveis, por meio de uma contratação anterior irregular.

Também não merece prosperar o argumento de que o escritório Tostes teria vasto conhecimento do Grupo Petrobras e da legislação específica. Ora, conhecimento da legislação específica é requisito essencial para qualquer profissional que trabalhe em determinada área. Já conhecer o Grupo Petrobras também não é excludente. Trata-se apenas de uma vantagem, que nem mesmo pode ser mensurável para qualquer finalidade. O fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada, quando os demais argumentos demonstram a reprovação das contratações. O argumento de que a contratada manusearia documentos sigilosos também não é relevante, uma vez que as empresas do Grupo Petrobras apresentam exigências às suas contratadas no que concerne à confidencialidade das informações adquiridas em razão dos contratos firmados. Além disso, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), por seu art. 34, VII, dispõe que é infração disciplinar a violação do sigilo profissional por parte do advogado.

Os responsáveis trazem, para demonstrar que a contratação foi benéfica, o andamento de alguns trabalhos desempenhados pelo escritório, os quais, segundo nossa opinião, deveriam ser previamente licitados. Há inúmeras bancas de advocacia no país aptas a bem defender a Transpetro no âmbito do Promef.

No que concerne às alegações dos responsáveis de que todas as ações adotadas sempre objetivaram atingir os melhores resultados para a Companhia, sem o cometimento de qualquer ilegalidade ou mesmo desconformidade e que o Promef foi concluído com sucesso e vem atingindo os seus objetivos, entendemos que tais fatos em nada alteram a convicção pela irregularidade das contratações, devendo, no máximo, a juízo do julgador, serem consideradas como atenuantes para a definição do quantum da multa a ser aplicada.

Em suma, não restaram caracterizados os requisitos da singularidade e da notória especialização exigidos para uma contratação direta nos termos do item 2.3, 'b' do Decreto 2745/98 e o art. 25, II, da Lei de Licitação.

Na hipótese de aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que os contratos 4600002165 e 4600002892 foram firmados em 2004 e 2005, respectivamente, haverá reflexo nas contas da entidade, referentes aos exercícios de 2004 (TC 013.250/2005-1) e 2005 (TC 014.776/2006-8).

Proposta de Encaminhamento

Submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativas de José Sérgio de Oliveira Machado e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro, tendo em vista as contratações diretas do escritório de advocacia Tostes & Associados Advogados, por meio dos contratos 4600002165 e 4600002892, para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do Promef (Edital de Pré-qualificação Internacional 01 2004 e Convite Internacional 006.8.020.05.0 2005), em desacordo com o disposto no item 2.3 'b', do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto 2.745 98 e c o art. 25, II, da Lei de Licitações e c o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

b) aplicar a multa do art. 58, II, da Lei 8.443 92 aos responsáveis José Sérgio de Oliveira Machado e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro;

c) apensar os presentes autos às contas da Transpetro, exercício de 2004 (TC 013.250 2005-1), e por cópia às contas do exercício de 2005 (TC 014.776 2006-8)."

É o relatório.

VOTO

Originalmente, identificou-se irregularidade em duas contratações diretas do escritório Tostes & Associados Advogados, pela Transpetro, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro – Promef.

2. De início, cumpre esclarecer que, conforme consta do TC 019.596/2006-2, que motivou o presente feito, *"o Promef tem por objetivo atender às necessidades de navios do Sistema Petrobras, bem como contribuir para o soerguimento da indústria naval brasileira, de modo a torná-la competitiva relativamente aos preços e prazos praticados por estaleiros localizados fora do Brasil"*.

3. A primeira das contratações impugnadas foi efetuada na fase de pré-qualificação do Promef, cujo objetivo era selecionar empresas nacionais, estrangeiras e consórcios para participarem de futuras licitações com vistas à construção de navios. O contrato firmado com o escritório Tostes & Associados Advogados, nesse caso, teve como objeto a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para a aquisição de embarcações pela Transpetro.

4. A segunda contratação, por sua vez, teve como objeto o acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação e também ao futuro procedimento licitatório destinado à aquisição de navios novos.

5. Diante disso, o Tribunal, mediante o Acórdão nº 1.888/2007-Plenário, determinou a constituição deste apartado para apurar a responsabilidade pelas referidas contratações, razão pela qual a Unidade Técnica ouviu em audiência o Sr. José Sérgio de Oliveira Machado e a Sra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro, à época dos fatos ora em exame.

6. Analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, a unidade instrutiva propôs rejeitá-las. Sugeriu, ainda, aplicar aos gestores a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da constatação de que os fatos apurados neste processo teriam afrontado a alínea "b" do subitem

2.3 do regulamento licitatório aprovado pelo Decreto 2.745/1998 c/c o art. 25 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

7. Examinando os fatos e argumentos postos, dirijo, com as vênias de estilo, da análise efetuada pela 1ª Secex, pelos motivos expostos a seguir.

8. De início, quanto à questão de contratação direta de escritório de advocacia, observo que, **a priori**, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a Petrobras e suas controladas devem observar os ditames da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, reitero o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal – embora seja certo existir divergência no âmbito do Judiciário (vide HC 86.198/PR, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) – de que a regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

9. Contudo, a meu ver, o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta do escritório Tostes & Associados Advogados no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto.

10. Essa estrutura, apenas para rememorar, abrange: (i) um procedimento de pré-qualificação internacional, objetivando selecionar empresas nacionais, estrangeiras e consórcios para participarem de futuras licitações com vistas à construção de navios, tendo resultado na seleção de sete estaleiros e consórcios; e (ii) um convite internacional visando à aquisição de 26 (vinte e seis) navios petroleiros, divididos em cinco lotes, ao preço global de USD 2,394,930,000.00 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões e novecentos e trinta mil dólares).

11. Além disso, com as aquisições, realizadas mediante a construção de navios pelas empresas nacionais consorciadas com as estrangeiras, será possível a obtenção, pelas referidas empresas brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de curva de aprendizado previamente estipulada consoante padrões de excelência internacional.

12. Logo, assiste razão aos responsáveis no tocante à necessidade de uma assessoria jurídica que permitisse a concretização do programa.

13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

17. Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado.

18. Considero, ainda, que a notória especialização não foi descaracterizada pela solicitação de pareceres junto a juristas de renome, não pertencentes ao escritório Tostes & Associados, bem como junto a outros escritórios contratados pela própria Petrobras Transportadora. Isso porque, conforme consta dos autos, os pareceres esparsos foram produzidos em situações pontuais em que a Transpetro entendeu necessário reforçar a tese defendida pelo escritório especialista, em face da complexidade e do ineditismo

do programa, ou em casos em que era necessário obter ponto de vista de agentes não envolvidos diretamente no desenvolvimento do Promef.

19. Devem ser acolhidas, por conseguinte, as razões de justificativa oferecidas.

20. Diante disso, reitero as vênias por divergir dos fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de Maio de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 024.405/2007-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Petrobras Transportes S/A – Transpetro.

Responsáveis: José Sérgio de Oliveira Machado (CPF 108.841.49749) e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (CPF 436.723.29649).

VOTO REVISOR

Na sessão do Plenário de 10 de abril de 2013, solicitei vista deste processo para efetuar análise mais detida da matéria.

2. Verifiquei que as peças do processo restringem-se à deliberação que determinou a constituição de apartado e às justificativas apresentadas pelos envolvidos em resposta às respectivas audiências prévias. Não constam dos autos elementos descritivos do Promef, justificativa técnica da singularidade do serviço a ser prestado, comprovação da notória especialização do escritório contratado para prestar assessoria jurídica ao Programa como um todo, cópias dos pareceres elaborados por aquele escritório e cópias dos pareceres de outros escritórios também contratados por notória especialização para produzir pareceres específicos sobre questões pontuais, supostamente de forma complementar à atuação do principal contratado.

3. Nesse cenário, em que estão ausentes elementos essenciais à formação de convicção acerca da regularidade da contratação em foco, minha análise do problema ficou limitada à avaliação da consistência dos argumentos trazidos pelos responsáveis.

4. Assim, como as deficiências na constituição deste feito dificultaram meu juízo, como o julgador deve se ater às provas carreadas aos autos, como não houve desvio de recursos ou prejuízo à Transpetro, como o longo tempo decorrido desde os fatos torna inadequado postergar o julgamento com novas diligências internas e, finalmente, como as justificativas dos responsáveis são teoricamente plausíveis, acompanho o voto do relator, com a ressalva relativa à composição inadequada deste processo.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

ANA ARRAES
Revisora

ACÓRDÃO Nº 1074/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.405/2007-1 (c/ 3 anexos)
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: José Sérgio de Oliveira Machado (108.841.497-49) e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas 436.723.296-49).
4. Unidade: Petrobras Transportes S/A – Transpetro
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Revisora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB/DF 16.846), Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/DF 124.666), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758) e Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo apartado do TC-019.596/2006-2, no qual foi identificada possível irregularidade em contratações diretas do escritório Tostes & Associados Advogados, pela Transpetro, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro – Promef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis José Sérgio de

Oliveira Machado e Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, respectivamente Presidente e Chefe da Assessoria Jurídica da Transpetro, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro - Promef;

9.2. dar ciência da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal aos responsáveis e à Petrobras Transportes S/A – Transpetro, remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem;

9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 15/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-15/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Revisora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a *moralidade*, a *impessoalidade* e a *eficiência*. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. *Necessidade de procedimento administrativo formal* (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. *Notória especialização do profissional a ser contratado* (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização *incontroversa*, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (*e.g.* formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. *Natureza singular do serviço* (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar *expertise*. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. *Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público*. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, *em regra*, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. *Excepcionalmente*, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a *impossibilidade* ou *relevante inconveniência* de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. *Contratação pelo preço de mercado*. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

I. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL POSTA NA PRESENTE AÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trazem, em síntese: (i) a colocação do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas na categoria dos *serviços técnicos especializados*; (ii) a previsão de *inexigibilidade de licitação* para a contratação, pela Administração Pública, de tais serviços, que tenham *natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*, vedando-se a *inexigibilidade* para serviços de publicidade e divulgação.

2. O requerente defende a constitucionalidade dos dispositivos mencionados com os seguintes fundamentos: (i) como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas é qualificado como serviço técnico especializado, a *inexigibilidade de licitação* aplica-se aos serviços advocatícios, por sua singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, atributos que tornariam inviável a realização de licitação; (ii) em razão da confiança inerente à relação entre advogado e cliente, a *inexigibilidade de licitação* é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública; (iii) o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB veda qualquer procedimento de mercantilização no exercício da advocacia e, por isso, a participação de advogado num procedimento licitatório, com livre concorrência entre os candidatos, configuraria conduta pela qual o profissional estaria sujeito a sofrer punição por seu Órgão de Classe; (iv) como grande número de Municípios brasileiros não tem Procuradorias próprias, institucionalizadas, e muitos sequer comportam manter Procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura, a contratação direta de advogado para a emissão de pareceres ou para a sua defesa em juízo, com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, é uma necessidade prática, à luz do princípio da eficiência administrativa, sob pena de a entidade federativa ficar desamparada juridicamente.

3. O pedido formulado é no sentido de que esta Corte pacifique “as interpretações divergentes que reputam a contratação como ato de improbidade, a fim de reconhecer que a contratação de advogado é ato discricionário da Administração Pública, face a inviabilidade de realização do procedimento licitatório”.

II. PRELIMINARMENTE

4. Antes de passar ao exame do mérito, cumpre sanear duas questões preliminares que surgiram nos autos, quer na própria petição inicial, quer em manifestações posteriores.

5. Deve-se fixar, inicialmente, a impossibilidade de reunir-se este processo para julgamento conjunto com o Recurso Extraordinário nº 656.558 /SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nos termos do pleito formulado pelo requerente, por haver discussão de temas correlatos nos dois processos – a contratação de serviços de advocacia por entes públicos, por inexigibilidade de licitação, com eventual configuração de improbidade administrativa –, seriam aplicáveis os arts. 55, § 3º, e 286, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”;

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

6. Não é cabível a reunião dos processos, na forma defendida pelo requerente, devido à natureza peculiar das ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, como a presente, sobretudo no que diz respeito aos efeitos da decisão a ser prolatada nesta sede, que produz “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

7. Ainda em sede preliminar, deve-se também resolver a questão, suscitada em diversas manifestações nestes autos (inclusive da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República), no sentido da ausência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação das normas

que constituem o objeto da ação, o que descumpriria a condição específica estatuída pelo art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, para o processamento da ação declaratória de constitucionalidade, *in verbis* :

“Art. 14. A petição inicial indicará:

(...)

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade”.

8. As objeções formuladas nos autos com base nesse dispositivo – cuja inobservância acarretaria a inépcia da petição inicial – fundam-se no argumento de que as decisões judiciais coligidas pelo requerente não seriam comprobatórias de efetiva controvérsia sobre a *constitucionalidade* dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, mas apenas demonstrariam a existência de uma multiplicidade de casos concretos envolvendo violações a tais dispositivos, com conseqüentes decisões do Judiciário coibindo abusos ou, eventualmente, entendendo pela ausência de fraudes, sempre de acordo com circunstâncias casuísticas. Nessa linha, não se poderia confundir a *multiplicação de processos* sobre a mesma questão com a existência de efetiva *controvérsia judicial* sobre a legitimidade constitucional do ato normativo.

9. Tais argumentos, todavia, não devem ser acolhidos para o fim de impedir a análise do mérito da presente ação.

10. A principal razão para a introdução da ação declaratória de constitucionalidade no direito brasileiro foi um postulado de *segurança jurídica*. Mais especificamente, a criação desse instituto se deveu à constatação de que a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público pode tornar-se controvertida em diversas situações. Assim, previu-se um mecanismo pelo qual se possa postular ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento expresso da compatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a Constituição, em hipóteses nas quais esta questão tenha se tornado objeto de interpretações judiciais conflitantes. Caberá à decisão do STF ratificar ou não a presunção de constitucionalidade.

11. Num sentido mais amplo, porém, deve-se compreender a ação declaratória de constitucionalidade como instrumento destinado a afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação homogênea para uma dada matéria, pacificando a controvérsia existente, em razão do número de pessoas envolvidas, da sensibilidade social ou política da questão, da relevância do interesse público em jogo etc. Nessa linha, veja-se que a própria literalidade do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, fala em “controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória” (grifei), o que permite que o pedido nela formulado envolva, e.g., técnicas como a *interpretação conforme a Constituição* e a *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*.

12. É o que se passa na hipótese presente, em que, para demonstrar a observância do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, as decisões judiciais colacionadas não declaram propriamente *constitucional* ou *inconstitucional* o texto das normas que são objeto da ação, mas lhes dão *aplicação dúbia e/ou contraditória*, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal para afastar incertezas e conferir segurança jurídica. Isto se harmoniza com a própria *ratio* da ação declaratória de constitucionalidade, não devendo ser acolhida uma interpretação excessivamente formalista daquele dispositivo legal para obstar o seu processamento.

13. Assim, entendo como preenchidos os requisitos para o seu regular processamento e passo à análise do mérito da presente ação.

III. NO MÉRITO

14. A matéria objeto desta ação não é inédita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar diversos casos concretos, esta Corte já teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de minha relatoria:

“ *Ementa* : IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve

observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa" (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014; grifo acrescentado).

"DECISÃO: *Ementa* : Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Contratação de sociedade de advogados para serviços jurídicos. 1. Em se tratando de empresas estatais que explorem atividade econômica, principalmente as que estão inseridas em um regime concorrencial, a terceirização deve seguir lógica semelhante àquela prevista para a iniciativa privada. 2. Deve ser concedida à empresa estatal que explora atividade econômica certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial. 3. A escolha administrativa, no entanto, deve atender às seguintes condições: (i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em cabalmente demonstrada sua inexigibilidade; (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável; (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade. 4. No caso concreto, foram atendidos os requisitos acima, sendo que a escolha realizada pela impetrante está em conformidade com os ditames da eficiência, impessoalidade e moralidade, sendo proporcionalmente justificada. 5. Ordem concedida" (MS 31718, j. em 16.05.2018; grifo acrescentado)

15. Embora o pedido formulado não possa ser acolhido com toda a amplitude defendida pelo requerente, são, sem dúvida, constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 apontados na inicial. A própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

16. Diante dessa expressa autorização constitucional, o legislador ordinário agiu dentro de seu campo legítimo de conformação ao prever, nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – há quase trinta anos –, o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviço técnico especializado*, estabelecendo a *inexigibilidade de licitação* para a contratação, pela Administração Pública, de tais serviços. Mas a previsão legal traz também uma importante condicionante da *inexigibilidade* nessa hipótese: a *natureza singular do serviço*, a ser prestado por *profissionais ou empresas de notória especialização*. Além disso, a lei ainda veda que se contratem dessa forma os serviços de *publicidade e divulgação*.

17. Assim, tendo o legislador ordinário agido com cautela e razoabilidade ao regulamentar o dispositivo constitucional, não tenho dúvida acerca da validade das normas que constituem objeto da presente ação. Todavia, a fim de conferir segurança e previsibilidade à sua interpretação e aplicação, é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por *inexigibilidade de licitação*, com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, estará em consonância com os princípios constitucionais que incidem na matéria.

18. Para o adequado equacionamento do tema, devem ser conciliadas as exigências da *impessoalidade* – que impõe a exigência da realização de licitação como regra geral – e da *eficiência*, que pode recomendar, em situações excepcionais, a contratação direta de certos serviços. Ambos estes vetores estão associados à realização do interesse público primário.

19. Ao regulamentar a previsão do art. 37, XXI, da CF, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu diversas hipóteses em que o interesse público será melhor alcançado pela *contratação direta*, disciplinando os casos de *dispensa* (art. 24) e de *inexigibilidade* (art. 25) de licitação. No que toca o tema desta ação declaratória de constitucionalidade, o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

20. Dentre as hipóteses que a lei enumera de situações em que o certame é considerado inexigível, dada a impossibilidade de competição, o inciso II do art. 25 refere-se à contratação de *serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*. O art. 13, por sua vez, em seu inciso V, menciona expressamente o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

21. A literalidade dessas normas traz certas dificuldades interpretativas, sobretudo pela utilização de vocábulos que remetem a conceitos relativamente vagos e abertos, notadamente *notória especialização do profissional e singularidade do serviço*. Apesar dessa dificuldade, é preciso dar maior certeza e segurança à interpretação desses parâmetros legais. A falta de tais balizas é prejudicial ao interesse público e aos interesses legítimos dos contratantes privados, e a indefinição nesta seara pode gerar equívocos de naturezas diversas: tanto pelo afastamento da licitação em situações em que esta seria possível e devida, quanto pela sua realização em contextos inadequados, retardando atividade relevante ou impedindo a contratação dos profissionais mais indicados à luz das necessidades do caso. Além disso, a ausência de critérios seguros na interpretação desses dispositivos legais traz risco de responsabilização do gestor público (administrativa e até criminal) e dos próprios advogados, inclusive em casos nos quais não seja evidente a presença de má-fé na contratação direta.

22. Até por força da necessidade de estabelecer segurança jurídica no trato da questão pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, foi que ressaltei, anteriormente, o cabimento da presente ação declaratória de constitucionalidade, à luz do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999.

23. É possível constatar que duas circunstâncias podem justificar o afastamento do dever de licitar na hipótese dos arts. 13, V, e 25, I, da Lei nº 8.666/1993: **(i)** a *peculiaridade do próprio serviço*, quando seja marcado por considerável relevância e complexidade; e **(ii)** a falta de parâmetros para instaurar uma *concorrência* entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se o exemplo de uma contratação de advogados para auxiliar em complexa e vultosa operação entre o Poder Público e uma instituição estrangeira. Certamente haverá diversos profissionais com prestígio na área de atuação envolvida, mas poderá ser inviável uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais interessados. A atribuição de um encargo assim pressupõe uma relação de *confiança* na *expertise* diferenciada do prestador, em razão de fatores como a capacidade de desenvolver teses inovadoras, a habilidade argumentativa, a atuação pretérita bem-sucedida em casos semelhantes etc.

24. Quando se fala aqui, porém, na existência de uma *relação de confiança* na *expertise* do prestador do serviço, é de todo importante frisar que não se trata de uma *confiança* de índole meramente *subjetiva*. Isso porque o advogado que presta serviços à Administração Pública não o faz como mandatário da pessoa do *agente público* ou do *gestor*, mas da própria *pessoa jurídica* (v.g. as entidades federativas; as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta). É possível, inclusive, que o resultado do trabalho do advogado contrarie interesses pessoais do administrador.

25. É evidente, portanto, que não se cuida aqui de uma *relação de confiança subjetiva*, como aquela que se estabelece entre o advogado e um contratante privado, mas uma *confiança* calcada em *parâmetros objetivos*, com vistas à satisfação do *interesse público* no caso concreto. A jurisprudência desenvolvida sobre o tema pelo Tribunal de Contas da União, v.g., já consubstancia a preocupação com a fixação de critérios objetivos para a celebração dessas contratações. Consoante exposto em sua manifestação como *amicus curiae* nestes autos, o entendimento consolidado daquela Corte de Contas é no sentido de que: “ *(i) em regra*, as atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, *ilícita* a *terceirização* de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público; *(ii) em situações excepcionais*, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa

terceirização, a regra é a contratação por licitação ; e (iii) pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da *natureza singular do objeto* e da *notória especialização dos contratados*” (peça nº 49, fls. 6/7).

26. Em precedente de minha relatoria cuja ementa já transcrevi anteriormente (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014), esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para dar *transparência* e *segurança* à avaliação a ser conduzida casuisticamente pela Administração Pública, a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: (i) necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização do profissional a ser contratado; **(iii)** natureza singular do serviço; **(iv)** inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e **(v)** verificação da prática de preço de mercado para o serviço.

27. A seguir, passo a analisar e desenvolver cada um desses critérios.

III.1. Necessidade de procedimento administrativo formal

28. Como todos os procedimentos e contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente as que decorrem dos arts. 26, 38, parágrafo único, e 60-64. A necessidade de *motivação* expressa potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

29. O fato de ser *abstratamente* válida a previsão do art. 25, II, combinado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993, não afasta a necessidade de verificação, *em cada caso concreto*, da presença dos pressupostos e limites constitucionais e legais à contratação de serviços advocatícios privados. Só a formalização de um processo administrativo permitirá reunir a documentação e os elementos necessários para aquilatar se a contratação (direta ou mesmo por licitação) foi válida, ou se ocorreu alguma ilicitude ou até improbidade administrativa.

III.2. Notória especialização do profissional a ser contratado

30. O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 define a notória especialização:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, *incontroversa*. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos *objetivos*, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, *e.g.*, na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da *expertise* e capacidade técnica do profissional.

32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um *profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público*. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

III.3. Natureza singular do serviço

33. Enquanto a *notória especialização* refere-se à *pessoa do contratado*, a *natureza singular* – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao *objeto do contrato*, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade

envolva complexidades que tornem necessária a peculiar *expertise*. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

34. O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

35. Ainda acerca da singularidade do objeto contratado, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

“É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 368).

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um

componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 2006, p. 525-527).

36. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a *confiança* no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006).

37. O caráter parcialmente subjetivo da denominada *confiança* no profissional pode e deve ser objeto de *fundamentação transparente*, com o que se permite o controle quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A *singularidade do serviço* não exige que exista *um único profissional apto*, mas sim que se demonstre a *presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um específico profissional dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos*.

38. Os três requisitos até aqui expostos – *i.e.* necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço – não apresentam maior dificuldade, uma vez que já se encontram expressos no próprio texto da Lei nº 8.666/1993 (nos arts. 26, 13, V, e 25, II, respectivamente). Sua explicitação, todavia, confere maior segurança jurídica à aplicação dos referidos dispositivos. A seguir, passo a expor mais dois requisitos que, embora não exigidos literalmente nos dispositivos que constituem objeto da presente ação direta, também devem informar sua interpretação e aplicação.

III.4. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público

39. A Constituição Federal dedicou uma série de normas à advocacia pública, ao cuidar expressamente da Advocacia-Geral da União (art. 131, *caput*), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, § 1º) e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132).

40. A advocacia pública tutela interesses dos *entes públicos*, e não da pessoa do administrador, do agente político ou do gestor. E, portanto, as funções constitucionais dos advogados públicos coincidem com a tutela do *interesse público*, que inclusive pode, por vezes, entrar em conflito com os interesses pessoais do administrador.

41. Por tal razão, *como regra geral*, a assessoria jurídica das entidades federativas, seja na vertente consultiva, seja na defesa em juízo, caberá aos advogados públicos.

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a *impossibilidade* ou *relevante inconveniência* de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, *e.g.* em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

43. Também aqui, a *fundamentação* exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. É isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do *princípio da realidade* na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.

III.5. Contratação pelo preço de mercado

47. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as

características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

48. Trata-se de um relevante imperativo de *moralidade, impessoalidade e eficiência* administrativas. A fim evitar abusos e desvios, deve haver adequada justificativa do preço praticado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diversos elementos podem conferir objetividade a essa análise, como a comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços por ele praticados em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao pretendido no caso concreto.

49. Há, nesse sentido, conhecido entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Em meio a diversos precedentes, as decisões abaixo transcritas são bons exemplos do critério ora exposto:

“47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo .

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a **existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços .** Por exemplo, **um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 .** Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, **‘ o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).’**

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que **a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado .** Por conseguinte, não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em discussão, razão porque ratifico as conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida” (Processo TC-014.003/2001-2, Acórdão nº 2611/2007-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 05.12.2007; grifo acrescentado).

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. (...) E, **nos casos de inviabilidade de licitação**, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, **para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas**” (Processo nº TC 031.478/2011-5, Acórdão nº 1565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão de 24.06.2015, grifo acrescentado).

50. Esse critério já vem sendo adotado por diversas instituições de advocacia pública no país. Confira-se, por exemplo, a Orientação Normativa nº 17, de 14.12.2011, da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.


51. Tal parâmetro deve, portanto, ser atendido na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios. A Administração contratante tem de demonstrar, nos autos do respectivo processo administrativo, que os honorários ajustados estão dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização do profissional.

IV. CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: **(i)** a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e **(ii)** cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

53. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) *inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público*; e (ii) *cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado*” .

54. É como voto.

Logo Prefeitura	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		NÚMERO 47 CÓDIGO VERIFICAÇÃO VOEM-DVHE DATA EMISSAO 20/12/2022 07:40:23			
	PRESTADOR DOS SERVIÇOS					
NOME NOME FANTASIA			RAZÃO SOCIAL			
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
CPF CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
39.748.566/0001-31		Não informado		Não informado		
LOGRADOURO			NÚMERO			
Não informado			Não informado			
COMPLEMENTO		BAIRRO				
Não informado		Não informado				
MUNICÍPIO		UF		PAÍS		
Não informado		Não informado		Brasil		
CEP	TELEFONE		E-MAIL			
8306-001	Não informado		giscardmonteiro.adv@gmail.com			
TOMADOR DOS SERVIÇOS						
NOME / NOME EMPRESARIAL						
Câmara Municipal de Bayeux						
CPF CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
08.606.972/0001-36		Não informado		Não informado		
LOGRADOURO			NÚMERO			
Avenida Liberdade			3445			
COMPLEMENTO		BAIRRO				
Não informado		Centro				
MUNICÍPIO		UF		PAÍS		
Bayeux		PB		Brasil		
CEP	TELEFONE COMERCIAL		TELEFONE CELULAR		E-MAIL	
58306-001	Não informado		Não informado		eveline.tesouraria@hotmail.com	
SERVIÇOS PRESTADOS						
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS						
Serviço		Alíquota	Base de Calculo	Iss retido	Iss	
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÁ CIOS		5%	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 275,00	
DESCRIÇÃO DETALHADA						
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA						
VALORES						
VALORES BÁSICOS						
VALOR TOTAL DA NOTA		VALOR TOTAL DO SERVIÇO		ACRÉSCIMOS		
R\$ 5.500,00		R\$ 5.500,00		R\$ 0,00		
DESCONTO INCONDICIONADO		DESCONTO CONDICIONADO		DEDUÇÃO LEGAL		
				R\$ 0,00		
RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS						
PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
VALORES COMPLEMENTARES						
TOTAL DEDUÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	TPDP	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	5%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 275,00	R\$ 5.500,00
OBSERVAÇÕES						
Contrato 01/2022. Ref. Dezembro/22. Dados bancários: Banco Bradesco - Ag. 5777 - Conta corrente 11402-2 GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 39748566000131						
OUTRAS INFORMAÇÕES						

NOTA FISCAL DE SERVIÇO EMITIDA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230202IN00014

CONTRATO Nº: 00061/2023-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS E RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Aroeiras - Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 08.865.636/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Domingos Marques Barbosa Filho, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 676 - Centro - Aroeiras - PB, CPF nº 511.289.004-59, Carteira de Identidade nº 1125388 SSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RENNAN BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R MARIA DALVA CONFESSOR, 168 - CENTRO - ESPERANCA - PB, CNPJ nº 44.493.698/0001-08, neste ato representado por Rennan Barros Almeida Santos, Brasileiro, Casado, Advogado, CPF nº 074.551.024-88, Carteira de Identidade nº 27010 OAB/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2023, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2023 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

Representado por: 12 x R\$ 7.000,00.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	P.
--------	---------------	---------	------------	----------------	----

1	Prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito de licitações e contratos, atualizada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, bem como, emissão de pareceres, suporte, orientações e recomendações, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras	MES	12	7.000,00	84.000,00
---	--	-----	----	----------	-----------

Total: 84.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Próprios do Município de Aroeiras:

02.020-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02020.04.122.2001.2004 - SERV GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO DEMAIS UNIDADE

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOAS JURIDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 14/02/2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art. 57, incisos II e IV, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até

02 (dois) anos; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

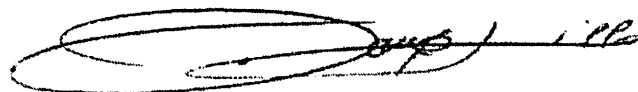
Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Umbuzeiro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, 14 de Fevereiro de 2023.

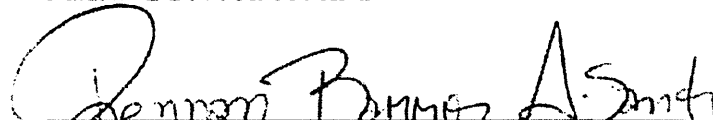
TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE



DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO
Prefeito
511.289.004-59

PELO CONTRATADO



RENNAN BARROS SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS
074.551.024-88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
GABINETE DO PREFEITO



Amparo - PB, 06 de Janeiro de 2023.

PORTARIA N° IN 00001/2023


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00001/2023, que objetiva: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL, JUNTO A COMARCA LOCAL DE 1° GRAU, APOIO A ATAS ADMINISTRATIVOS, PARECERES JURIDICOS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

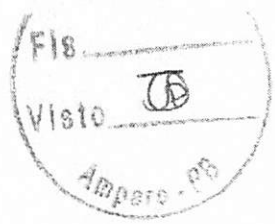
- JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO SOCIEDADE DE ADVOCACIA.
26.781.032/0001-65
Valor: R\$ 66.000,00

Publique-se e cumpra-se.


INACIO LUIZ NOBRAGA DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
GABINETE DO PREFEITO



Amparo - PB, 06 de Janeiro de 2023.

PORTARIA Nº IN 00001/2023-01


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da licitação, modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2023, que objetiva: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL, JUNTO COMARCA LOCAL DE 1º GRAU, APOIO A ATAS ADMINISTRATIVOS, PARECERES JURIDICOS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO SOCIEDADE DE ADVOCACIA.
26.781.032/0001-65
Valor: R\$ 66.000,00

Publique-se e cumpra-se.


INACIO LUIZ NOBREGA DA SILVA
Prefeito



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DO OBJETO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, do advogado **Giscard Monteiro da Silva**, através do escritório **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 É comum nas casas legislativas municipais, que os membros da comissão permanente de licitações, pregoeiro e equipes de apoio não sejam operadores do direito. Diante disso, existe a necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica no que concerne a realização do processo licitatório, na tentativa de se obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício no âmbito das contratações públicas do município.

2.2. Ademais, com o advento da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e, diante da necessidade de adequação dos órgãos públicos à sua utilização, de forma obrigatória a partir de 01 de abril de 2023, resta necessária a imediata iniciativa dos órgãos públicos para proceder com adequados procedimentos administrativos visando a perfeita utilização da nova legislação.

2.3 Assim, justifica-se a contratação para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos Tribunais de Contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores públicos nessa área tão complexa.

2.4 A perseguida contratação se mostra oportuna e conveniente para atender ao interesse público municipal diante da falta de pessoal mais experiente e detentor de conhecimentos aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia. Mas, dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem



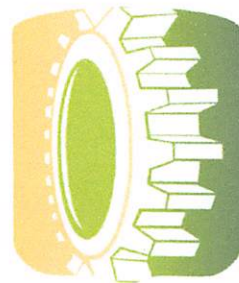
possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa.

2.5 Frise-se que o setor de licitações desta Câmara necessita de uma assessoria especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, prevenir-se de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6 Portanto, diante da complexidade da área da contratação pública e, considerando que os processos de licitação, são conduzidos por profissionais que não detém especialização na área, entende-se ser necessária a contratação em epígrafe, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos setores da administração, quanto a:

- a) Consultoria e assessoria técnica e jurídica em Licitações e Contratos Públicos;
- b) Auxílio na análise e aprovação de edital e minuta de contratos;
- c) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- d) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;
- e) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;
- f) auditoria em processos de licitação e contratos junto a comissão de licitação,
- g) auxílio na regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021;
- h) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação, e;
- i) acompanhamento e envio de informações e documentos relativos a licitações e contratos ao TCEPB, em atenção a Resolução Normativa RN-TC nº 09/16 e RN-TC n 01/23.

2.7 Ademais, faz-se necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes na legislação, decretos e resoluções referentes ao regime jurídico das contratações públicas, além de mudanças interpretativas da norma legal pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, sendo essencial e imprescindível



a contratação de um profissional técnico especializado para orientar procedimentos e decisões do gestor, secretários, comissão de licitação e pregoeiro, com objetivo de melhorar a qualidade dos atos da administração e processos de contratação pública, bem como evitar cometimentos de erros graves e, por conseguinte, aplicação de sanções civis, criminais e administrativas para o gestor e os servidores responsáveis pelo setor de licitações.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especialmente, em Direito Administrativo e Gestão Pública (com habilitação para o magistério superior) e, Licitações e Contratações Públicas. Além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para a Administração Pública a nível municipal, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica e jurídica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do órgão.

O know-how apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Esclarece-se ainda que dado o caráter subjetivo da contratação, por ser insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Resta inviável a competitividade. Ora, como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 25 reza ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Havendo, para tanto, três hipóteses, dentre elas, “para a contratação



de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. Como é o caso em tela.

Ora, a expressão utilizada - “inviabilidade de competição”, é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, conforme já decidiu o TCE do Paraná, citamos:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

(Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicada no informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim sendo, quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço, como é o caso dos autos.

Verifica-se que o serviço perseguido se trata, especificamente de serviços jurídicos na área de contratação pública.

Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido o art. 3º-A do Estatuto da OAB, reconhecendo os serviços do profissional advogado, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

Lei nº 8.906/1994

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de



desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

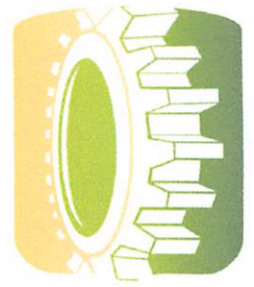
Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES traz parâmetros de grande valia para essa avaliação, vejamos:

A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de "impossibilidade de assegurar tratamento isonômico" na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua



necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

Logo, para os casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Ou seja, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, *“há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta em sua obra Curso de Direito Administrativo que *“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”*.

Ora, os serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem executados, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de contratação pública e defesas técnicas junto ao Tribunal de Contas, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializado, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade de licitação.

Por outro lado, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando seu interesse. Conforme necessidade pontuada no art. 26, incisos II e III da Lei de Licitações.

Assim, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião de alguns requisitos, como no caso em estudo, os elencados no art. 25, inciso II (natureza singular e notória especialização).

Por um lado, a singularidade do objeto (solução) que é considerado singular por não ser possível reduzir a



padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, o objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, que neste caso, a contratação mais eficiente capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível.

Doutra banda, a notória especialização, restou exaustivamente apresentada a partir dos documentos apresentados pelo proponente.

Desta feita, se o resultado esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar, por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita, tornando-se exigível a contratação de forma direta, por ser mais eficiente e com o melhor custo-benefício para a Administração.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo Edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. Portanto, licitar, nesse caso concreto é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.

A contratação por inviabilidade de competição e à luz do interesse público é necessária e tem fundamento em diversas decisões anteriores do E. TCEPB, que considerou regular contratos com objetos e serviços semelhantes, – consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo e contratação pública. Os quais foram firmados por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 e art. 13 da Lei 8.666/93, por entender ser o objeto da contratação insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, nos termos do art. 25 e 13 da Lei 8.666/93. Citamos exemplos:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 – PROCESSO TC nº 01082/09

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator.

Assim podemos observar que a presente contratação não comporta definição e escolha por critérios



objetivos de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, que detenha capacidade técnica reconhecida, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Assim, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

Esclarece-se ainda que, na prática, seria inviável a realização do certame. Ora, o art. 45 da Lei de Licitações menciona que o julgamento das propostas será OBJETIVO, devendo ser realizado em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Para tanto, existem quatro tipos de licitação (ou critérios de julgamento), os quais se encontram inscritos no art. 45, § 1º, conforme citamos:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Diante dos tipos, vale lembrar que:

a) a de tipo menor preço, sugere a natureza específica do negócio, uma vez que neste caso, nenhum outro fator pode ser levado em consideração, senão o menor preço proposto pelo participante. E, a proposta deverá estar de acordo com as especificações técnicas do Edital ou convite;

b) a do tipo melhor técnica, deve ser levado em conta a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e, somente seria própria, como prescreve o art. 46 da Lei de regência, sendo utilizados



exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do art. 45;

c) a do tipo técnica e preço deve considerar as propostas técnicas, na forma do art. 46, I, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços propostos.

d) a do tipo maior lance ou oferta é aplicada aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando no caso em tela.

Por fim, vale destacar que a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, face a inviabilidade de competição já foi objeto de discussão no TCEPB, conforme anteriormente mencionado e, segue orientação imposta no Parecer CJ-ADM nº 01/2017, subscrito pelo Consultor Jurídico ACP José Francisco Valério Neto, OAB 1446/PB – CRC 1045, que assim concluiu:

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

(Parecer Jurídico. Doc. 01795/17. Inserido em 20/01/2017).

Desta forma, resta inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação, observando as condições de previstas no art. 26 caput e parágrafo único.

5. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

De acordo com Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para



idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada, e; e) capacidade de produzir convencimento, etc.

Por fim, cumpre alertar que o rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, citado no início do inciso II do art. 25 da mesma Lei, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que mesmo o serviço não descrito no dispositivo do art. 13 poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Ainda para Mendes (2012)¹ as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnico-profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona, e;
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

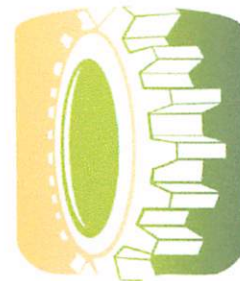
Desta feita, a contratação dos serviços perseguidos possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação por meio de processo de licitação.

6. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo, licitação e contratos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

¹ O Processo de Contratação Pública. Fases, Etapas e Atos. Editora Zenite, 212. P 364.



Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que prestam serviços semelhantes.

Esse é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

(...) 13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Desse modo, prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública, não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência do proponente na prestação de serviços para a Administração Pública o permite a construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

7. DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.



Os serviços a serem executados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução dos serviços.

Ressalta-se que o próprio STF entende pela contratação direta face a especialização dos serviços prestados, senão citamos:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(STF. AP nº 348 – 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007).

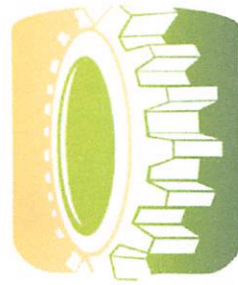
Entende-se, portanto, que o proponente inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para a Administração Municipal. Aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo proponente na execução do objeto a ser contratado espelha o valor compatível com a realidade do Contratante e com os valores apresentados em contratações semelhantes a nível estadual.

O preço ofertado demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado. Isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme recomendação emanada pelo TCU em Acórdão nº 522/2014 – Plenário, o qual citamos:

O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada de documentação



pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

(TCU. Acórdão 522/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

Nesta mesma toada segue a Orientação Normativa AGU nº 17, vejamos:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Assim sendo, a contratação dos serviços em estudo possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processos de licitação.

9. DO FUNDAMENTO LEGAL

Tendo em vista que a regra da obrigatoriedade de licitar não é absoluta, contemplando exceções, as quais a própria legislação pertinente enumera. A contratação em tela poderá ser acobertada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual citamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...).

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

10. DA CONCLUSÃO

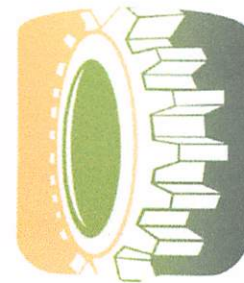
Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha esta Casa Legislativa é a contratação do Advogado Giscard Monteiro da Silva, através do escritório GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.



Bayeux/PB, 02 de maio de 2023.

JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO
CHEFE DE GABINETE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



COMUNICAÇÃO INTERNA

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023

À: Tesoureira da Câmara,

EVELINE DAYSE CORREIA LIMA FERNANDES

ASSUNTO: Aprovação do Termo de Referências e Solicitação de Dotação Orçamentária

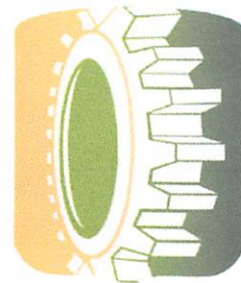
Senhora Tesoureira,

Seguindo os critérios prescritos pela Constituição Federal, e Legislação correlata, mormente a Lei de Licitações Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, e em consonância com o Art. 16º da Lei de Responsabilidade Fiscais Lei nº. 101/2000 solicito a Vossa Senhoria a disponibilidade da Dotação Orçamentária, pertinente a Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Aguardando o pronto pronunciamento de Vossa Senhoria, para adotar as medidas necessárias aos serviços acima solicitados.

Atenciosamente,

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB



INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Sr. Presidente,

Conforme solicitado, declaramos haver disponibilidade orçamentária para execução do objeto relativo à contratação em tela, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, nas seguintes classificações:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

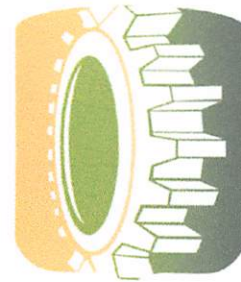
3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Informamos ainda que as classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

Atenciosamente,


Eveline Dayse Correia Lima Fernandes

Tesoureira



COMUNICAÇÃO INTERNA

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

Estimada Comissão,

Diante da solicitação apresentada no presente processo, bem como a partir da proposta e documentos. E, analisando a exposição de motivos acostada, encaminho o presente a CPL para que se manifestem quanto a possibilidade da contratação e modalidade a ser elegida.

Atenciosamente,

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

PORTARIA GAPRE 007/2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com o Regimento Interno,

RESOLVE:

NOMEAR, para fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2023, os Servidores relacionados com os respectivos cargos: Cláudia Maria Justino de Araújo-Pregoeira, Natália Maria de Lima Melo- Apoio e Maria Elisângela de Barros Dias Silva-Apoio, servindo-lhes de Diploma a presente Portaria.

Gabinete da Presidência, em 02 de janeiro de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente



Diário do Poder Legislativo

Instituído pela Resolução nº 09/2005 de 17 de agosto de 2005



Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra

www.camarabayeux.pb.gov.br

03 de janeiro de 2023

Pag. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960


PORTARIA GAPRE 007/2023.

O Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com o Regimento Interno,

RESOLVE:

NOMEAR, para fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2023, os Servidores relacionados com os respectivos cargos: Claudia Maria Justino de Araujo-Pregoeira, Natalia Maria de Lima Melo- Apoio e Maria Elisangela de Barros Dias Silva-Apoio, servindo-lhes de Diploma a presente Portaria.

Gabinete da Presidência, em 02 de janeiro de 2023.


Arnaldo de Oliveira Araujo
Presidente

Av. Liberdade, 3445 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58.306-000 - CNPJ:
08.606.972/0001-36
Fone: (83) 3232.3286 - Fax: (83) 3232.5080

15ª LEGISLATURA

1º BIÊNIO

(2022)



RELATÓRIO DA CPL

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB
Assunto: Resposta a consulta quanto a modalidade de licitação.

Sr. Presidente,

Em atenção ao encaminhamento retro, apresentamos o presente relatório.

Constam do presente processo documentos e elementos que possibilitam a contratação, por meio de INEXIGIBILIDADE, face a singularidade dos serviços, os quais deverão ser prestados por profissional com notória especialização quanto a matéria.

Apresentamos a seguir alguns pontos.

1. OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

2. FONTE DE RECURSOS:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA;

3. FAVORECIDO:

A presente hipótese deve ser concretizada em favor da seguinte empresa:

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-



31, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000. Conforme constam nos autos se trata da empresa (pessoa jurídica) do ramo a qual apresentou proposta dentro dos parâmetros praticados no mercado.

4. DO PREÇO:

O valor total da proposta para a execução dos serviços solicitados remonta a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo período de 8 (oito) meses.

5. DOS SERVIÇOS:

Os serviços deverão ser executados em estreita obediências as normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

6. DO RESPALDO LEGAL:

Com o advento da Lei 14.039/2020, foi incluído no Estatuto da OAB a definição do que seria a notória especialização. Senão vejamos:

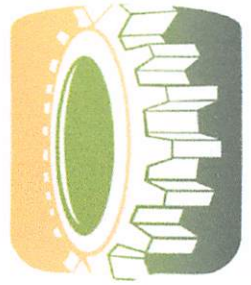
Lei 8.906/1994

Art. 3º-A (...).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pois bem, no acervo apresentado pelo proponente resta comprovada a notoriedade do interessado, a partir de especializações detentas pelo mesmo bem como de experiências pretéritas. O que demonstra toda a sua expertise quanto aos serviços a serem executados a partir da contratação.

Quanto à matéria de Direito, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas demais alterações.



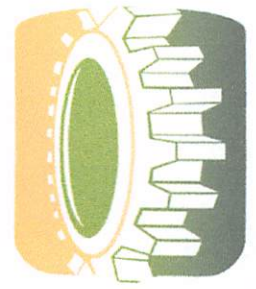
Quanto aos procedimentos exigidos pelo Art. 26 da referida Lei, a Comissão de Licitação deverá encaminhar o parecer final para publicação.

7. DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, solicitamos parecer da Assessoria Jurídica, para a concretização do Processo Administrativo aqui referido, em seguinte que o presente processo, autorizado pelo Ordenador de Despesa, seja encaminhado para devida Ratificação e Publicação, pela autoridade superior, observados os prazos legais, como condição de eficácia do ato.

CLAUDIA MARIA JUSTINO DE ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023

À: Presidente da CPL

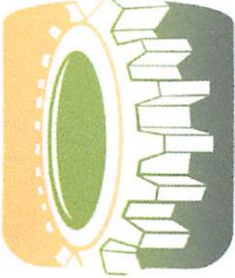

CLAUDIA MARIA JUSTINO DE ARAUJO

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

Senhora Presidente da CPL,

Diante da solicitação apresentada visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. E, a partir da existência de dotação orçamentária conforme já informado no presente processo. APROVO A PROPOSTA APRESENTADA, ficando desde já autorizada a Comissão Permanente de Licitação, a realizar o procedimento administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, junto à esta Câmara Municipal, através da empresa GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para o período de 8 (oito) meses.

Considerando o regramento insculpido no art. 67, caput da Lei 8.666/93. Bem como a determinação prevista no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016 e a revisão do rol de documentos descritos na Portaria nº 187/2018. A GESTÃO DO CONTRATO ficará sob a responsabilidade da CHEFIA DE GABINETE, representada neste ato pelo servidor nomeado na função. Já a FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ficará sob responsabilidade da TESOURARIA, também representada pelo servidor nomeado na função.

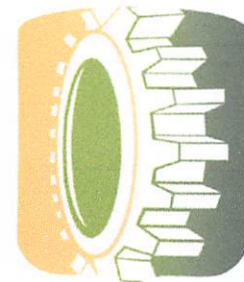


Determina-se ainda que seja juntada ao presente caderno cópia da portaria de nomeação da CPL/Pregoeiro(a). Por conseguinte que sejam elaboradas as devidas minutas para análise do setor jurídico.

É o despacho.



Iranildo de Araújo Oliveira
Vereador Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



TERMO DE AUTUAÇÃO

I – PROTOCOLO:

Observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, esta Comissão protocolou o processo em tela como sendo processo administrativo nº 00023/2023, contendo até então os seguintes elementos:

- a) Solicitação de contratação acompanhada de termo de referências/projeto básico, carta proposta e documentos do proponente;
- b) exposição de motivos para a contratação;
- c) Indicação de dotação orçamentária;
- d) Autorização da autoridade competente, e;
- e) Cópias da Portaria de nomeação do Pregoeiro.

II – OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

AUTUAÇÃO

Hoje, 02 de maio de 2023, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, como sendo INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023.

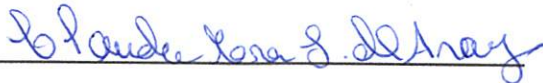
Quanto a modalidade escolhida, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas demais alterações, cominado com o art. 13, inciso V do mesmo ordenamento. E, art. 3º-A da Lei 8.906/1994.



III – PROCEDIMENTO:

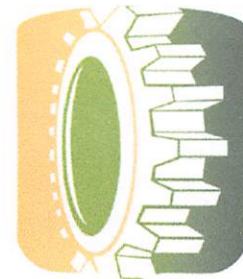
Após a elaboração da minuta do contrato, o presente caderno deverá ser encaminhado à assessoria técnica jurídica para análise e aprovação da mesma.

Atenciosamente,



CLAUDIA MARIA JUSTINO DE ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



TERMO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: ***/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB E GISCARD
MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31, CONTRATADO ATRAVÉS
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2023,
NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – CNPJ 08.606.972/0001-36, neste ato representada pelo SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado, **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, E-MAIL: giscardmonteiro.adv@gmail.com – Contato: (83) 999679755, doravante denominada CONTRATADO, representada neste ato pelo(a) Sr(a) Giscard Monteiro da Silva – CPF: 013.433.404-38, OAB/PB 17.908, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

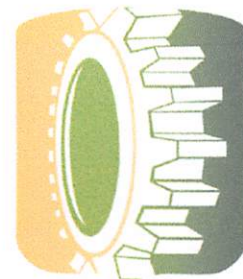
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

§1º O presente termo de contrato decorre da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 00001/2023, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

§1º O presente contrato tem por objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§2º A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste processo, proposta



apresentada e, instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

§1º O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A serem pagos em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

§1º As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

§2º As classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

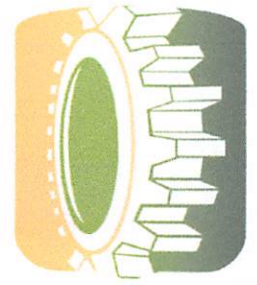
CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO:

§ 1º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 2º Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§ 3º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 4º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada



providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

§ 5º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 6º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 7º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

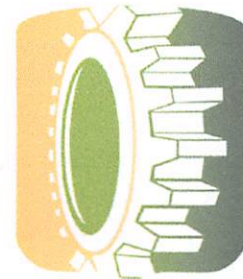
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad | = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS:



§ 1º O prazo de vigência do Contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2023, considerando a data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

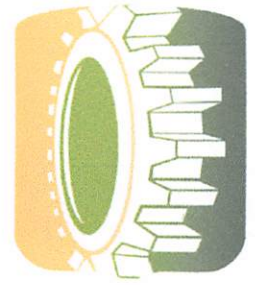
§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- b) verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c) comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

§ 1º A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:



- a) efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;
- b) responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- c) substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- d) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

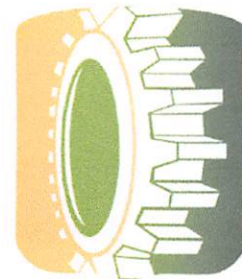
§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

§ 1º Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, exceto para os casos previstos no Art. 65, “d” e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

§1º Não haverá exigência de garantia contratual da execução.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

§1º Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO:

§1º A rescisão Contratual poderá ser:

- a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

§2º Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

§3º A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

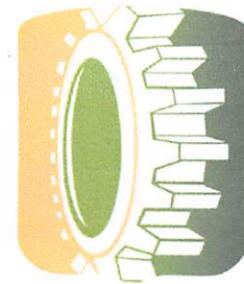
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

§ 1º Comete infração administrativa a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

§ 2º Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;



f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 13.1 deste Termo de Referência

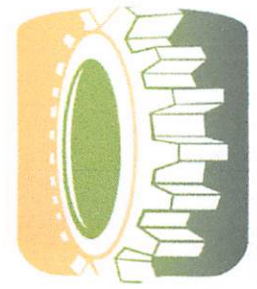
g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

§ 3º As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

§ 4º Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 5º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.



§ 6º As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

a) Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 7º Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

§ 8º A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 9º Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 10º A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

§ 11º O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

§ 1º É vedado à contratada:

a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;



b) Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

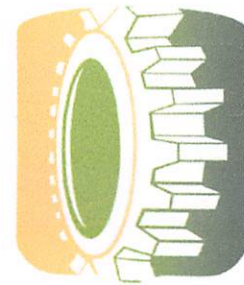
§ 1º Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

§ 1º Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO:

§ 1º As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública, no Foro da cidade de BAYEUX/PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux/PB, *** de *** de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36

SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

CONTRATANTE

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31

SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: *,433.404-****

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:

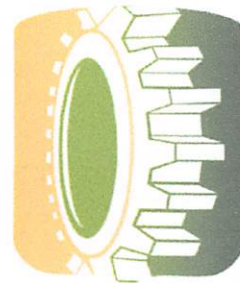
CPF n°:

Identidade n°:

Nome:

CPF n°:

Identidade n°:



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

1. Do relatório

No dia 02 de maio de 2023, chegou até essa Procuradoria o presente caderno processual, devidamente identificado.

Neste existe solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bayeux/PB, para análise final do procedimento em epígrafe. Vistos os presentes autos e, devidamente instruído o processo, a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento em epígrafe, com vistas, notadamente, à análise da minuta contratual bem como ratificação do certame.

2. Do Parecer

Inicialmente, vale destacar que a contratação de advogado difere das demais formas de contratação. O art. 25, II da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

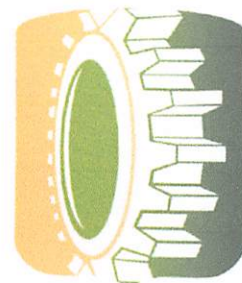
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto de edição para a Súmula nº 39, a qual citamos:

Súmula TCU 039



A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se ainda que nos autos do processo, existe farta jurisprudência e reiterados julgados do TCEPB que entendem ser viável a contratação de advogado por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, O Conselho Pleno da OAB editou a Súmula nº 04/2012/COP, posicionando-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, citamos:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Pois bem, verifica-se que a premissa de cabimento da inexigibilidade, em qualquer das hipóteses do art. 25 é a inviabilidade de competição. Por isso é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.



Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

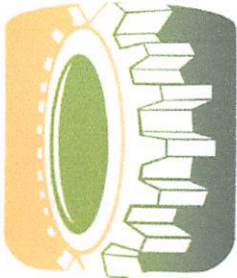

Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de advogado se enquadre como técnico-profissional especializado, conforme previsão legal do Art. 13, V da Lei 8666/93.

Ora, segundo a melhor doutrina, um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Dois advogados não conseguem prestar serviços ou orientação jurídica do mesmo modo e conteúdo idêntico ou ainda produzir solução jurídica idênticas com a mesma confiança



técnica. Logo esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.


É importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a experiência e a diferenciação do serviço prestado que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação.

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Inexigibilidade apresentada, bem como da minuta contratual aposta no presente caderno processual, propondo o retorno do processo a(o) CPL/Pregoeiro para as providencias necessárias.

Bayeux/PB, 02 de maio de 2023.



LUCAS MENEZES DE MENDONÇA
OAB – PB 23.739
PROCURADOR GERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00023/2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR** o objeto da **INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023**, que tem por finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, à: - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, Valor Total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Publique-se e cumpra-se.

Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 01

www.camarabayeux.pb.gov.br

04 de maio de 2023

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
1ª Vice-Presidente	Ver. Hemerson Galdino da Silva
2ª Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
3ª Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4ª Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho
Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece
Ver. Netinho
Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha
Ver. Cal do Sesi

Ver. Hemerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas
Ver. Hemerson Caminhoneiro
Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado
Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hemerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França
Ver. Val da Nordece
Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som
Ver. Dani Dantas
Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00023/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023, que tem por finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, à: - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, Valor Total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Publique-se e cumpra-se.

Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

CONTRATO

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

1. PROCESSO: Pregão Presencial nº 00001/2023; 2. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Bayeux/PB - CNPJ 08.606.972/0001-36; 3. CONTRATADO: A2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA – CNPJ: 26.003.015/0001-05; 4. OBJETO: Rescisão Unilateral do Contrato nº 00015/2023. 5. FUNDAMENTO LEGAL: – Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, Incisos I e II, c/c art. 79, Inciso I. 6. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00025/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX: 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA; 3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 31/12/2023

ITEM: 1
VALOR: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: ***.433.404.**

15ª LEGISLATURA

2º BIÊNIO

(2023)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
17	FITA ADERSIVA TRANSPARENTE MEDINDO 12,00X10,00MM, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	50	UND	1,85	R\$ 92,50
18	GRAMPEADOR DE MESA METÁLICO, FRITO, PARA GRAMPEAR 2666 MEDINDO NO MÍNIMO 200X100X100MM, CAPACIDADE PARA GRAMPEAR ATÉ 25 FOLHAS USF, COM MOLA INTERNA DE METAL, CORPO DE METAL, APISO DE PLÁSTICO	50	UND	45,00	R\$ 2.250,00
19	MARCA TEXTO AMARELO COMPOSIÇÃO: RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PONTA DE FIBRO E TINTA À BASE DE CORANTE AMARELO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO EMBALAGEM CAIXA 12 UNIDADES	20	CX	30,00	R\$ 600,00
20	PAPÉ FORMATO A4 DE ALTA QUALIDADE, DENSIDADE 210 G/M², GRAMATURA 75 G/M², APLICAÇÃO MULTICOLO (OPÇÕES: BRANCO, TINTA LASER FOTOCÓPIADOR E P&B) E FOLHAS (100 FOLHAS) ACIONADO EM CAIXAS COM 10 REEMALAS	100	CX	335,00	R\$ 33.500,00
21	PAPÉ LISO BRANCO, TAMANHO A4, 210X297MM, GRAMATURA 75G, EMBALAGEM COM 100 FOLHAS	10	PCT	430,00	R\$ 4.300,00
22	PASTA PLÁSTICA TRANSPARENTE 485MM, ESCULAR, OFÍCIO, C/ ELÁSTICO E ABAS - 245MM X 335MM X 485MM	100	UND	5,00	R\$ 500,00
23	PASTA PLÁSTICA TRANSPARENTE 485MM, ESCULAR, OFÍCIO, C/ ELÁSTICO E ABAS - 245MM X 335MM X 485MM	85	UND	4,80	R\$ 402,00
24	PASTA SUSPENSIVA TRANSPARENTE 245X307MM, VARIETA PLÁSTICA	60	UND	4,80	R\$ 288,00
25	LIVRO A4 DE 100 FOLHAS, 205MM X 305MM	10	UND	18,90	R\$ 189,00
26	LÁPIS OKAPITE FRITO Nº 7, ESCRITA OKAPITE, FORMATO REDONDO E SEM BOKA, C/ TAMPÃO DE BORRACHA BRANCA, MARCA, ESPECIAL, PARA APARAR ESCRITA A LÁPIS, DIMENSÕES 34 X 22 X 3MM, COM VARIAÇÃO ADMITIDA DE +/- 20%	350	UND	0,89	R\$ 311,50
27	BORRACHA BRANCA, MARCA, ESPECIAL, PARA APARAR ESCRITA A LÁPIS, DIMENSÕES 34 X 22 X 3MM, COM VARIAÇÃO ADMITIDA DE +/- 20%	20	UND	1,80	R\$ 36,00
28	CORRETIVO LÍQUIDO 18ML, SUCOIM KAFIDA, À BASE DE ÁGUA E PIGMENTOS BRANCOS, NÃO TÓXICO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, EMBALAGEM CAIXA 12 UNIDADES	5	CX	40,00	R\$ 200,00
29	GRAMPEADOR DE MESA METÁLICO, FRITO, MEDINDO NO MÍNIMO 200 X 100 X 100MM, CAPACIDADE PARA GRAMPEAR ATÉ 100 FOLHAS USF, COM MOLA INTERNA DE METAL, CORPO DE METAL, APISO DE PLÁSTICO	32	UND	100,00	R\$ 3.200,00
30	FITA CREPE BRANCA FINA, DIMENSÕES 1840X100MM	10	UND	7,50	R\$ 75,00
31	FOLHA DURIN DE VIDRO EM PVC PARA DADOS TIPOS FITAS FREQÜENCIÁRIAS	4	UND	30,00	R\$ 120,00
32	BOBINA TRANSPARENTE CRISTAL MEDINDO 30CM X 12CM PARA A4	40	UND	8,50	R\$ 340,00
33	BOBINA METALIZADA 17" - LÂMINA SEM PONTA, CASO DE POLIÉTERILENO, ALTURA 20,00X25,00, LARGURA 10,00X74,00, PROFUNDIDADE 2,00X4	30	UND	14,00	R\$ 420,00
34	ESTIQUETA LARGO - LÂMINA DE 10MM	4	CX	18,00	R\$ 72,00
35	CAIXA/PASTA DE ARQUIVO MORTO POLICROMA DIMENSÕES 160X115X250,40, ESCRITA Nº 2, GRAMATURA 130 G/M², CORES AMARELA, AZUL, BRANCA, CINZA, FRITA E VERMELHA	250	UND	10,80	R\$ 2.700,00
36	GRAMPE 245, CAIXA COM 100 GRAMPEOS	40	CX	10,80	R\$ 432,00
37	GRAMPE 2023, CAIXA COM 100 GRAMPEOS	20	CX	10,80	R\$ 216,00
38	LÍDIO ELÁSTICA 3,5X4,5X4,5 - PACOTES COM 120 UNIDADES	30	PCT	6,50	R\$ 195,00
39	LIVRO DE PROTOCOLO A4 COM 100 FOLHAS NUMERADAS	10	UND	16,00	R\$ 160,00
40	FELTINA A4 1,5V (J&R)	20	UND	6,50	R\$ 130,00
41	FELTINA A4 1,5V (J&R)	20	UND	6,50	R\$ 130,00
42	ETIQUETA ADERSIVA FORMATO CARTA, MEDINDO 25,40 X 10,16 CM COM 10 ETIQUETAS, C/VIDRO 6100 (10 ETIQUETAS POR FOLHA) EMBALAGEM COM 100 FOLHAS	4	PCT	84,00	R\$ 336,00
43	ETIQUETA ADERSIVA FORMATO CARTA, MEDINDO 44,40 X 17,80 CM COM 10 ETIQUETAS POR FOLHA, EMBALAGEM COM 100 FOLHAS	4	PCT	84,00	R\$ 336,00
44	ETIQUETA ADERSIVA FORMATO CARTA, MEDINDO 50,80 X 101,60 CM (10 ETIQUETAS POR FOLHA), EMBALAGEM COM 100 FOLHAS	4	PCT	84,00	R\$ 336,00
45	ETIQUETA ADERSIVA FORMATO CARTA 3,90 X 101,60 CM (10 ETIQUETAS POR FOLHA), EMBALAGEM COM 100 FOLHAS	4	PCT	84,00	R\$ 336,00
46	PASTA PLÁSTICA A4 DE ALTA QUALIDADE, OFÍCIO, 485MM X 335MM	10	UND	6,50	R\$ 65,00
47	PASTA SUSPENSIVA OFÍCIO PARA ARQUIVO Nº 10, BOLSA MONTADA EM FOLHA ALFABÉTICA E NUMÉRICA, COM FECHTO CAPA FRITA, COM FECHTO DIMENSÕES 170X250,00	12	UND	58,00	R\$ 696,00
48	MALHEIRA ORGANIZADA EMPILHÁVEL, COM TAMPÃO E TAMPÃO DE FECHAMENTO, DIMENSÕES APROXIMADAS: LARGURA 30CM, ALTURA 29 CM, PROFUNDIDADE 60CM, COM AZUL, PRETA	6	UND	58,00	R\$ 348,00
49	COLA TIPO TÊXTEI, USADA PARA COLAR EMBALAGENS DE VÁRIOS TIPOS DE MATERIAIS, COM SUCOIM KAFIDA, EMBALAGEM CONTENDO 20 FRASCOS DE VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO	20	UND	2,80	R\$ 56,00
50	FITA ADERSIVA DURA, PASTE TIPO ROLLO, FUSÃO EXTERNA E FERMANTANTE, PARA ADERENTES EXTERNOS E INTERNOS, COM SUCOIM KAFIDA, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 01 ANO	12	UND	14,00	R\$ 168,00
51	PERFORADOR PARA PAPEL, COM COR PRETA, PARA PERFORAÇÃO À FORÇA, COM 2 FUROS, ESTRUTURA DE METAL, CAPACIDADE PARA PERFORAR ATÉ 100 FOLHAS DE 300MM, COM TELA ÚNICA VIZ	20	UND	110,00	R\$ 2.200,00
52	PASTA TIPO A4, LARGO LARGO, PÓS-TRATAMENTO SUPERFÍCIE DE PROTEÇÃO, ETIQUETA PARA FACILITAR O ABERTO E PORTA ETIQUETAS TRANSPARENTE NO LARGO, TAMANHO OFÍCIO, CORES SORTIDAS	20	UND	39,00	R\$ 780,00
53	TINTA PARA CARBONO, COM FRITA, COMPONENTES ÁGUA, APLICAÇÃO ALMOFADA, CAPACIDADE FRASCO 40 ML	20	UND	9,90	R\$ 198,00
54	NOVEL OFFICE 80 TAMANHO 229X340MM, GRAMATURA 90G E COR AMARELO, EMBALAGENS COM 100 UNIDADES	12	CX	75,00	R\$ 900,00
55	ALFACA C/ R, DE 700MM, TEMPO DE GRAVAÇÃO DE 90 MIN, COM VELOCIDADE DE GRAVAÇÃO DE 12CM/S E POTE COM FRASCO CONTENDO 50 ALFACA	6	UND	44,00	R\$ 264,00
56	FEN DRIVE TIPO 1, COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE 80GB, INTERFACE USB 2.0 E COMPATÍVEL COM OS SISTEMAS MAC OS X, MICROSOFT WINDOWS 95/97/NT/98/99 E LINUX	20	UND	25,00	R\$ 500,00
57	PERFURADOR DE METAL LAFONADO, COM CAMBIA DE 17MM	6	CX	7,50	R\$ 45,00
58	FRANCISCA EM ACRÍLICO, TAMANHO OFÍCIO, DOTADA DE GARRA METÁLICA	10	UND	18,00	R\$ 180,00
59	TRILHOS PLÁSTICOS PARA PASTAS SUSPENSAS Q/ PASTAS CATALOGO	250	UND	0,80	R\$ 200,00
VALOR TOTAL DO LOTE III:					R\$ 86.177,80
LOTE 04 - ALIMENTOS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	ALCANTARALITADO EMBALAGEM DE 100 SEMINHO POR ORIGINAL VIBRATA, SACAROSE DE CASA DE AÇÚCAR, ESTAR ACIONADO EM SACO PLÁSTICO ATÓXICO COM PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, DE PRIMEIRA QUALIDADE, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO	500	KG	4,70	R\$ 2.350,00
2	ALCANTARALITADO EMBALAGEM COM 2500ML, COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO, EMBALAGEM NA EMBALAGEM DO PRODUTO	20	UND	7,00	R\$ 140,00
3	CAFÉ TORRADO E FUNDIDO (ENTRA FORTE) ALTO VAPOR, EMBALAGEM A VACUO DE 250 GRAMAS, DE PRIMEIRA QUALIDADE, ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO, COM Selo de FORTISS DA BIC	1.000	PCT	8,20	R\$ 8.200,00
4	CHÁ DOIDO EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 100 CADA SAQUINHO, PACOTE COM 10 SAQUINHOS ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO	50	PCT	4,20	R\$ 210,00
5	CHÁ DE CAFIM SANTO EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 100 CADA SAQUINHO, PACOTE COM 10 SAQUINHOS ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO	50	PCT	4,20	R\$ 210,00
6	CHÁ DE ERVA DOCE EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 100 CADA SAQUINHO, PACOTE COM 10 SAQUINHOS ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO	50	PCT	4,20	R\$ 210,00
VALOR TOTAL DO LOTE IV:					R\$ 12.560,00
LOTE 05 - OUTROS MATERIAIS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	MARFAPA TERMOPLÁSTICA DE PRESSÃO, COM FRITA, CAPACIDADE 1 LITRO	20	UND	65,00	R\$ 1.300,00
2	APARELHO TELEFÔNICO EM PLÁSTICO RÍGIDO COM TELA MULTIFREQUENCIAL, COM CHAVE	18	UND	70,00	R\$ 1.260,00
3	BANDEIRA INOX RETANGULAR, SERVIÇO, 40 CM COM ALÇA RESISTENTE	3	UND	95,00	R\$ 285,00
4	CANUDO DE ALUMÍNIO REFORÇADO COM ALÇA SEM TAMPÃO PARA CAFÉ	6	UND	45,00	R\$ 270,00
5	CESTO PLÁSTICO PARA LÍNGUA DE 20 LITROS COM PÉDAL E TAMPÃO	60	UND	35,00	R\$ 2.100,00
6	CHADOR DE CAFÉ DE PANO GRANDE COM CORDÃO DE MADEIRA	15	UND	7,00	R\$ 105,00
7	CONJUNTO DE SACARAS PARA CAFÉ COM 06 FRASCOS EM TUBO ALUMÍNIO RESISTENTE	24	UND	55,00	R\$ 1.320,00
8	JARRA DE VIDRO PARA APOSTAR, CAPACIDADE 1 LITRO	12	UND	50,00	R\$ 600,00
9	RODO PARA LIMPEZA DE TELA DE MÓDULO	8	UND	7,50	R\$ 60,00
10	CONJUNTO DE SACOS DE VIDRO COM BARRA REDONDA PARA APASTAR, CAPACIDADE 300 ML	30	UND	85,00	R\$ 2.550,00
11	BANDEIRA RETANGULAR TRIMONTADA 60X30X100CM	8	UND	110,00	R\$ 880,00
12	SUQUEIRA EM FIBRA DE CARBONO, 0,9 LITROS VIDRO CRISTAL	2	UND	120,00	R\$ 240,00
13	PRATO RASO DE PORCELANA BRANCO CLAS 25 SCS	24	UND	19,50	R\$ 468,00
14	CONJUNTO TALHERES INOX 24 PIEÇAS BUFFET INOX FRATELLI	3	DZ	115,00	R\$ 345,00
15	TALHA SOCIAL PARA ROSTO E MÃO - DUA ADELA, NA COR BRANCA	24	UND	5,80	R\$ 139,20
16	TALHA MESA SALA TANTAR RETANGULAR TAQUARDI 6 LUGARES NA COR BRANCA	6	UND	45,00	R\$ 270,00
17	PRATO DE SOBREMESA REDONDO EM PORCELANA 00808081 PRO BRANCO	24	UND	35,50	R\$ 852,00
18	CUMBUCA PORCELÂNICA BRANCA 300ML, TELA 300x300MM	24	UND	19,50	R\$ 468,00
19	TACA DE VIDRO BRANCO TRANSPARENTE 300ML	24	UND	19,50	R\$ 468,00
VALOR TOTAL DO LOTE V:					R\$ 13.808,20
VALOR TOTAL DIÁRIO:					R\$ 225.544,80

7 CHÁ CAMOMILA EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 100 CADA SAQUINHO, PACOTE COM 10 SAQUINHOS ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO

8 CHÁ ERVA DOCE EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 100 CADA SAQUINHO, PACOTE COM 10 SAQUINHOS ACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO

9 BALAS SORTIDAS MENTAS (VER PACOTE 100 G)

10 BISCOITO DOCE TIPO ROSQUINHA, SABOR CUCO À BASE DE FARINHA DE TRIGO, EMBALAGEM SACOS DE QUATROCENTOS (400) GRAMAS, CONTEÚDO DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE

11 BISCOITO DOCE TIPO MAIZENA, CROCANTE E DE SABOR BAUME À BASE DE FARINHA DE TRIGO, EMBALAGEM SACOS DE QUATROCENTOS (400) GRAMAS, CONTEÚDO DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE

12 BISCOITO TIPO SALOADO, TIPO CREAM CHOCOLATE, TIPO AÇAÚ E SAL, EMBALAGEM SACOS DE QUATROCENTOS (400) GRAMAS, CONTEÚDO DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE

13 LETE EM FÓRMULA INTERIOR EMBALAGEM DE 200L, PÁRDO COM 50 PACOTES, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 01 (UM) ANO

VALOR TOTAL DO LOTE III: R\$ 45.418,80

LOTE 04 - DESCARTÁVEIS

ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT. UNID. VALOR UNIT. R\$ VALOR TOTAL R\$

1 CUBO PLÁSTICO DESCARTÁVEL, TRANSPARENTE, ESTREITO, PARA LÁVIA, CAPACIDADE 100 ML, NÃO TÓXICO, DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE ABNT, PACOTES DE 100 CUBOS, EMBALAGEM CAIXA COM 2500 CUBOS

2 CUBO PLÁSTICO DESCARTÁVEL, PARA CAFÉ, CAPACIDADE 100ML, BOCA SEMI-ALTA 41,6 X 11 X 11, NÃO TÓXICO, DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE ABNT, BORDA PROTEGIDA E BORDA LIGADA, PACOTES DE 100 CUBOS, EMBALAGEM CAIXA COM 2500 CUBOS

3 CUBO SUPREMO CRISTAL 200ML, 18 - PRODUTOS EM POLIESTIRENO CRISTAL, DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE ABNT, COM CRISTAL, DIMENSÕES 075 DIÂMETRO X 93MM ALTURA EMBALAGEM PACOTE COM 2500 CUBOS CAIXA COM 2500 CUBOS (20X20)

4 CUBO DE QUALIDADE ABNT, COM CRISTAL, DIMENSÕES 094 DIÂMETRO X 96 ALTURA, EMBALAGEM PACOTE 25 UNIDADES CAIXA COM 2500 CUBOS (20X20)

VALOR TOTAL DO LOTE IV: R\$ 12.560,00

LOTE 05 - OUTROS MATERIAIS

ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT. UNID. VALOR UNIT. R\$ VALOR TOTAL R\$

1 MARFAPA TERMOPLÁSTICA DE PRESSÃO, COM FRITA, CAPACIDADE 1 LITRO

2 APARELHO TELEFÔNICO EM PLÁSTICO RÍGIDO COM TELA MULTIFREQUENCIAL, COM CHAVE

3 BANDEIRA INOX RETANGULAR, SERVIÇO, 40 CM COM ALÇA RESISTENTE

4 CANUDO DE ALUMÍNIO REFORÇADO COM ALÇA SEM TAMPÃO PARA CAFÉ

5 CESTO PLÁSTICO PARA LÍNGUA DE 20 LITROS COM PÉDAL E TAMPÃO

6 CHADOR DE CAFÉ DE PANO GRANDE COM CORDÃO DE MADEIRA

7 CONJUNTO DE SACARAS PARA CAFÉ COM 06 FRASCOS EM TUBO ALUMÍNIO RESISTENTE

8 JARRA DE VIDRO PARA APOSTAR, CAPACIDADE 1 LITRO

9 RODO PARA LIMPEZA DE TELA DE MÓDULO

10 CONJUNTO DE SACOS DE VIDRO COM BARRA REDONDA PARA APASTAR, CAPACIDADE 300 ML

11 BANDEIRA RETANGULAR TRIMONTADA 60X30X100CM

12 SUQUEIRA EM FIBRA DE CARBONO, 0,9 LITROS VIDRO CRISTAL

13 PRATO RASO DE PORCELANA BRANCO CLAS 25 SCS

14 CONJUNTO TALHERES INOX 24 PIEÇAS BUFFET INOX FRATELLI

15 TALHA SOCIAL PARA ROSTO E MÃO - DUA ADELA, NA COR BRANCA

16 TALHA MESA SALA TANTAR RETANGULAR TAQUARDI 6 LUGARES NA COR BRANCA

17 PRATO DE SOBREMESA REDONDO EM PORCELANA 00808081 PRO BRANCO

18 CUMBUCA PORCELÂNICA BRANCA 300ML, TELA 300x300MM

19 TACA DE VIDRO BRANCO TRANSPARENTE 300ML

VALOR TOTAL DO LOTE V: R\$ 13.808,20

VALOR TOTAL DIÁRIO: R\$ 225.544,80

Bayeux-PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de BAYEUX - PB

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00023/2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023, que tem por finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, à - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ. 39.748.566/0001-31, Valor Total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Publique-se e cumpra-se.

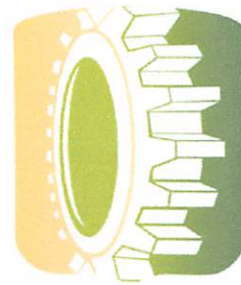
Bayeux-PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de BAYEUX - PB

EXTRATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

**EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00021/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO) DE SOFTWARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES**



TERMO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 25/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB E GISCARD
MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 39.748.566/0001-31, CONTRATADO ATRAVÉS
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2023,
NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – CNPJ 08.606.972/0001-36, neste ato representada pelo SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado, **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, E-MAIL: giscardmonteiro.adv@gmail.com – Contato: (83) 999679755, doravante denominada CONTRATADO, representada neste ato pelo(a) Sr(a) Giscard Monteiro da Silva – CPF: 013.433.404-38, OAB/PB 17.908, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

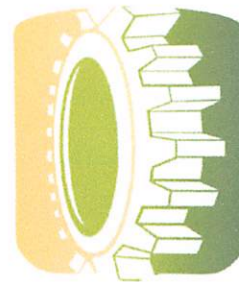
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

§1º O presente termo de contrato decorre da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 00001/2023, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

§1º O presente contrato tem por objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§2º A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste processo, proposta



apresentada e, instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

§1º O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A serem pagos em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

§1º As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

§2º As classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

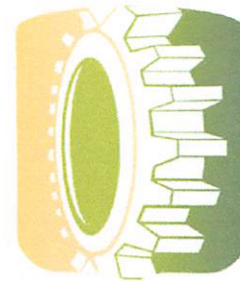
CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO:

§ 1º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 2º Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§ 3º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 4º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada



providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

§ 5º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 6º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 7º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad | = \frac{(6/100)}{365}$$

365

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS:



§ 1º O prazo de vigência do Contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2023, considerando a data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

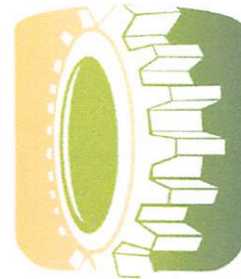
§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- b) verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c) comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

§ 1º A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:



- a) efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;
- b) responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- c) substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- d) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

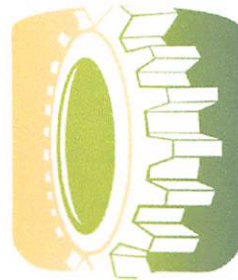
CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

§ 1º Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, exceto para os casos previstos no Art. 65, “d” e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

§1º Não haverá exigência de garantia contratual da execução.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

§1º Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO:

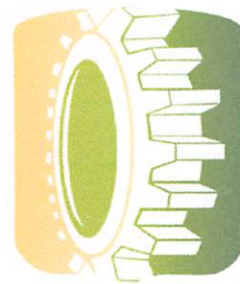
§1º A rescisão Contratual poderá ser:

- a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

§2º Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

§3º A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

§ 1º Comete infração administrativa a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

§ 2º Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;



f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 13.1 deste Termo de Referência

g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

§ 3º As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

§ 4º Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 5º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.



§ 6º As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

a) Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 7º Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

§ 8º A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 9º Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

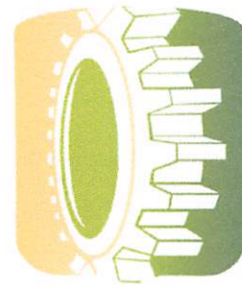
§ 10º A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

§ 11º O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

§ 1º É vedado à contratada:

a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;



b) Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

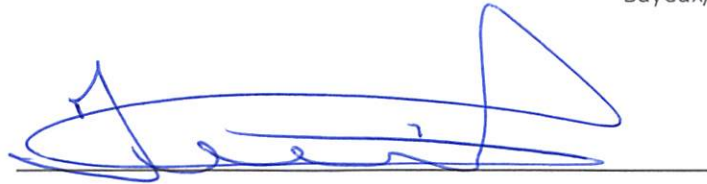
§ 1º Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO:

§ 1º As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública, no Foro da cidade de BAYEUX/PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux/PB, 03 de Maio de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36

SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CONTRATANTE



GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31

SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: *,433.404-****

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF n°:

Identidade n°:

Nome:

CPF n°:

Identidade n°:



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00025/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX: 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA; 3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 31/12/2023

ITEM: 1

VALOR: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: ***.433.404-**

Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 01

www.camarabayeux.pb.gov.br

04 de maio de 2023

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
1ª Vice-Presidente	Ver. Hermerson Galdino da Silva
2ª Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
3ª Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4º Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho

Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece

Ver. Netinho

Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha

Ver. Cal do Sesi

Ver. Hermerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado

Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França

Ver. Val da Nordece

Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som

Ver. Dani Dantas

Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00023/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023, que tem por finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, à: - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, Valor Total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Publique-se e cumpra-se.

Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

CONTRATO

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

1. PROCESSO: Pregão Presencial nº 00001/2023; 2. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Bayeux/PB - CNPJ 08.606.972/0001-36; 3. CONTRATADO: A2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ: 26.003.015/0001-05; 4. OBJETO: Rescisão Unilateral do Contrato nº 00015/2023. 5. FUNDAMENTO LEGAL: – Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, Incisos I e II, c/c art. 79, Inciso I. 6. DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00025/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX: 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA; 3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 31/12/2023

ITEM: 1

VALOR: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: ***.433.404.**

15ª LEGISLATURA

2º BIÊNIO

(2023)

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 02

www.camarabayeux.pb.gov.br

02 de maio de 2023

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

1º Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
2º Vice-Presidente	Ver. Hermerson Galdino da Silva
3º Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
4º Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4º Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho

Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece

Ver. Netinho

Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha

Ver. Cal do Sesi

Ver. Hermerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado

Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França

Ver. Val da Nordece

Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som

Ver. Dani Dantas

Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

15ª LEGISLATURA

2º BIÊNIO

(2023)

DA CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA - 3390 39 00 000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 03/05/2024
ITEM: 1
VALOR: R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA, CNPJ: 09.196.974/0001-67, SIGNATÁRIO(A): José Renato Pereira Correia Nunes – CPF: ***.521.824-44
 Bayeux- PB, 03 de maio de 2023.
 Iranildo de Oliveira Araújo
 Vereador Presidente
 Câmara Municipal de Bayeux – PB

EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00022/2023
OBJETO: CONT CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO) DE SOFTWARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA - 3390 39 00 000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 03/05/2024
ITEMS: 2, 3 e 4
VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.553.129/0001-76, SIGNATÁRIO(A): Marcos Helder Nunes Vieira – CPF: ***.603.624-44
 Bayeux- PB, 03 de maio de 2023.
 Iranildo de Oliveira Araújo
 Vereador Presidente
 Câmara Municipal de Bayeux – PB

EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00023/2023
OBJETO: CONT CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO) DE SOFTWARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA - 3390 39 00 000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 03/05/2024
ITEMS: 5
VALOR GLOBAL: R\$ 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: ELMAR – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ: 09.164.369/0001-04, SIGNATÁRIO(A): Elpidio Rodrigues Ramalho Filho – CPF: ***.557.004-44
 Bayeux- PB, 03 de maio de 2023.
 Iranildo de Oliveira Araújo
 Vereador Presidente
 Câmara Municipal de Bayeux – PB

EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00024/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX: 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA; 3390 30 00 000 – MATERIAL DE CONSUMO
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 31/12/2023
ITEMS: Lote I – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40; Lote II – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59; Lote III – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; Lote IV – 1, 2, 3 e 4 e Lote V – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19
VALOR: R\$ 76.836,79 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.560.932/0001-17, SIGNATÁRIO(A): João Targino da Silva – CPF: ***.809.434-44
 Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.
 Iranildo de Oliveira Araújo
 Vereador Presidente
 Câmara Municipal de Bayeux – PB

EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00025/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX: 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA; 3390 35 99 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
VIGÊNCIA: DE 03/05/2023 À 31/12/2023
ITEM: 1
VALOR: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, INSCRITA NO CNPJ: 08.606.972/0001-36, SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, SIGNATÁRIO(A): Giscard Monteiro da Silva – CPF: ***.433.404-44
 Bayeux- PB, 03 de Maio de 2023.
 Iranildo de Oliveira Araújo
 Vereador Presidente
 Câmara Municipal de Bayeux – PB

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL
1. PROCESSO: Pregão Presencial nº 00001/2023; **2. CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Bayeux/PB – CNPJ 08.606.972/0001-36; **3. CONTRATADO:** A2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA – CNPJ: 26.003.015/0001-05; **4. OBJETO:** Rescisão Unilateral do Contrato nº 00015/2023. **5. FUNDAMENTO LEGAL:** – Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, Incisos I e II, c/c art. 79, Inciso I. **6. DATA DA ASSINATURA:** 02 de maio de 2023.

Prefeitura Municipal de Itapororoca

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA/PB

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA Nº DV00022/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00022/2023, que objetiva: Aquisições parceladas de água mineral destinados a atender as necessidades do Gabinete da Prefeita e demais setores da Administração Municipal até dezembro de 2023; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANDRE LUIZ SALES SILVA 93107684449 - R\$ 52.500,00.

Itapororoca - PB, 25 de Maio de 2023

ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA/PB

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Frei Damião de Bozzano, 07 - Centro - Itapororoca - PB, às 08h30min do dia 09 de junho de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de câmaras de ar, pneus, protetores, destinados a atender a demanda da Administração Municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 00028/2015. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Itapororoca - PB, 25 de maio de 2023

TARCISIO FRANÇA DA SILVA
Pregoeiro Oficial

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA/PB

EXTRATO DE ADITIVO

Modalidade Tomada de Preços Nº 00003/2022. Contrato: 00307/2022-CPL. Aditivo: 02. Objeto da Licitação: Contratação de empresa no ramo pertinente para Ampliação da Escola Municipal Helena Fernandes, Itapororoca/PB. Condições de Pagamento: Conforme Planilha de Medição. Valor Global de R\$ 997.771,92 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) + (mais) R\$ 243.599,40 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) do primeiro aditivo, representando 24,41% (VINTE E QUATRO VÍRGULA QUARENTA E UM POR CIENTO), totalizando R\$ 1.241.371,32 (UM MILHÃO DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Rubrica orçamentaria: Recursos Federais, Próprios e Outros do Município de Itapororoca: RECURSOS PRÓPRIOS / PROGRAMAS / OUTROS Dotação consignada no orçamento vigente Elemento de despesa 44.90.51.00 – Obras e Instalações Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA. Contratada: CONSTRUTORA ANTENAS EIRELI. Data da Assinatura do Contrato: 08 de Setembro de 2022. Data da Assinatura do Aditivo: 25 de Maio de 2023. Vigência do Aditivo: Inalterada.
Itapororoca - PB, 25 de Maio de 2023.

ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO
Prefeita



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/05/2023 às 13:41:26 foi protocolizado o documento sob o N° 58249/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de Bayeux, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Iranildo de Oliveira Araujo.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Número da Licitação: 00001/2023

Órgão de Publicação: Mural

Data de Homologação: 03/05/2023

Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Bayeux

Modalidade: Inexigibilidade (Lei N° 8.666/1993)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 48.000,00

Fontes de Recursos: Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 48.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 39.748.566/0001-31

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Justificativa da contratação	Sim	48a94224d2fec8b14c89d6212ec60f95
Justificativa do preço	Não	
Justificativa para a escolha do contratado	Não	
Parecer técnico e/ou jurídico	Não	
Previsão Orçamentária	Não	
Proposta 1 - Proposta e Anexos - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	4f83349114e0a933eec777e78b0ad3c7
Ratificação	Sim	8939a5f997954fdf2b456f95e0e58111

João Pessoa, 30 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/05/2023 às 13:52:38 foi protocolizado o documento sob o N° 58257/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de Bayeux, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Iranildo de Oliveira Araujo.

Número do Contrato: 000000252023

Data da Publicação: 04/05/2023

Data da Assinatura: 03/05/2023

Data Final do Contrato: 31/12/2023

Valor Contratado: R\$ 48.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO PARA CORRETA UTILIZAÇÃO E OBEDIÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Contratado (Nome): GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 39.748.566/0001-31

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	b400d94d60e0877650aa0fb9ca16a497
Comprovações de regularidade da contratada	Sim	9f77414fb4c6afaa30ca8f9035e01695
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Não	
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	c1d05152f558697bee67571c357eb7c5
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 30 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB